



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2102 (ORDINÁRIA) DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Item III. Discussão e aprovação da Ata da sessão plenária anterior.

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:** GO-6977/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Ata da Sessão Plenária nº 2101 (Ordinária) de 21 de setembro de 2023

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da Ata da Sessão Plenária nº 2101 (Ordinária) de 21 de setembro de 2023,

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2101 (Ordinária) de 21 de setembro de 2023.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos processos constantes na pauta.

Item 1.1 – Processos de vista

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:** GO-012282/2022

**Interessado:** Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Eduardo da Silva Ribeiro

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em 20/06/2022, em cumprimento a decisão CEEQ SP 124/2022 do processo SF005327/2021 em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS – EIRELI; considerando que o interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 307/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fls. 65); considerando que conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 22426/2021 (Fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli tem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto (líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (Fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 (Fls. 30 e 31), decidiu: “Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho”; considerando que em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 906/2022 (Fls. 33 a 37), incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2021. (Fls. 120 a 124); considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico junto ao CRQ (Fls. 38 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 307/2022 (Fls. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração ao à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada; considerando que notificada da manutenção do AI (Fls. 70 a 75), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 77 a 118), no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando que em 02/06 o presente processo foi encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE. Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Regimento do CREA-SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data de seu recebimento. Decisão Normativa CONFEA nº74 de 27/08/2004 O Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 10 do Regimento do CONFEA, aprovado pela Resolução nº 373, de 16 de dezembro de 1992, e considerando que o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aplicação de penalidades aos infratores da legislação que regula o exercício profissional; considerando que as alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, estipulam as multas a serem aplicadas aos infratores da legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando a necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos CREA 's quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional, decide: Art. 1º Os CREA 's deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: I - Profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando atividades sem possuir o registro no Crea estarão infringindo o art. 55, com multa prevista na alínea b do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; II - Pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea d do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - Pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea c do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; V - Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea a do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada apresentou defesa e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência; considerando a Resolução nº 1.008/2004: que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20 O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; considerando que existe outro processo, o 11186/2022 onde a interessada é autuada por infração do art. 59 da lei 5194/1966; considerando o Art. 1º da DN 74 que diz “Os CREA ‘s deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas a e e do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966” e seu parágrafo VI – “pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea e do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”,

**VOTO:** pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 906/2022 OS 20379/2022, lavrado em 20 de junho de 2021, nominativo à empresa LHASA INDUSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS, pois a empresa NÃO POSSUI registro no CREA SP e por ter sido autuada por infração do Artigo 59 da lei 5194/66 que tramita atualmente no processo GOV ADM 11186/2022.

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** GO-012282/2022

**Interessado:** Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Carlos Tadeu Barelli

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 906/2022, lavrado em 20/06/2022, em cumprimento a Decisão CEEQ/SP nº 124/2022 do processo SF-005327/2021 em face da pessoa jurídica LHASA INDÚSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS – EIRELI. O interessado interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 307/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 27/10/2022 “DECIDIU pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada” (Fls. 65). Conforme o Relatório de Fiscalização de Empresa OS 22426/2021 (Fls. 02 e 03), a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de anodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos para refrigeração para uso industrial e comércio de peças e acessórios (fabricação de mangueiras e produto (líquido) para linha de refrigeração)”. Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (Fls. 05 e 06), a empresa interessada tem como objeto social “produção de ânodos para galvanoplastia, fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios”. A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 26/05/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 124 /2022 (Fls. 30 e 31), decidiu: “1. Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar a produção de produtos químicos, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química. 2. Pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao realizar produção de produtos químicos, sem registro neste Conselho”. Em 20/06/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 906/2022 (Fls. 33 a 37), incidência, tendo por interessada a empresa Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de “fabricação de mangueiras e produtos para linha de refrigeração” sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 31/08/2021 (Fls. 120 a 124). A empresa interessada protocolou manifestação em 04/07/2022 na qual alegou que a matéria base do produto “tapa fugas” já vem pronta, sendo necessário registro e responsável técnico químico junto ao CRQ (Fls. 38 a 50). A Câmara Especializada de Engenharia Química, em 27/10/2022, através da Decisão CEEQ/SP nº 307 /2022 (Fls. 65), decidiu pela manutenção do AI nº 906/2022, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor da multa aplicada. Notificada da manutenção do AI (Fls. 70 a 75), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, (Fls. 77 a 118), no qual juntou o Termo de Confissão de Dívida firmado junto ao CREA-SP e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não justifica a necessidade de um engenheiro químico. Em 02/06 o presente processo foi encaminhado e recebido por este conselheiro para análise, considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada. Considerando que a interessada apresentou defesa e alegou que a mangueira em questão é adquirida em loja especializada, através de fornecedor autorizado e dentro das especificações técnicas, não fazendo nenhum tipo de transformação físico-química, o que não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

justifica a necessidade de um engenheiro químico; considerando os artigos 45 e 46, da Lei Federal n. 5.194/66, onde compete às Câmaras julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais da presente Lei, inclusive autos de infração, no âmbito de sua competência; considerando a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, temos: “ Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. E em seu parágrafo único do Art. 20, o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando que existe outro processo, o 11186/2022 onde a interessada é autuada por infração do art. 59 da lei 5194/1966; considerando o Art. 1º da DN 74 que diz: “Os CREA ‘s deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966” e seu parágrafo VI – “pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”,

**VOTO:** em consonância com o Eng. Civil Eduardo da Silva Ribeiro pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 906/2022, lavrado em 20 de junho de 2022, nominativo à empresa LHASA INDUSTRIA DE SOLDAS ESPECIAIS, pois a empresa NÃO POSSUI registro no CREA-SP, portanto não podendo ser autuada pela alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, e por ter sido autuada por infração do Artigo 59 da Lei nº 5194/66 que tramita atualmente no processo GOV ADM 11186/2022.

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** GO-012282/2022

**Interessado:** Lhasa Indústria de Soldas Especiais - Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEQ

**Relator:** David de Almeida Pereira

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** GO-019425/2022

**Interessado:** F A da Silva Palavizini Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1694/2021, lavrado em 21/05/2021, em face da pessoa jurídica Martins Novais Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 413/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU para que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido” (fls. 44 e 45); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa Martins Novais Construtora Eireli tem como objeto social “construção de edifícios e obras de alvenaria”; considerando que em 21/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1694/2021 (fls. 10 a 12), Incidência, tendo por interessada a empresa Martins Novais Construtora Eireli, uma vez, sem possuir registro no CREA-SP e estando constituída desde 05/10/2016 para executar as atividades de construção de edifícios, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 21/05/2021; considerando que a empresa interessada, em 02/06/2021, protocolou manifestação na qual informou que foi autuada pois consta em seu CNPJ o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 4120-4/00 –Construção de Edifícios e sem portar devido registro no CREA-SP. Informou também que fez o uso desse código para descrever os serviços de mão-de-obra por si prestados que se caracteriza com a execução de serviços de mão-de-obra na construção civil (pedreiro e servente de pedreiro, ou seja, empreiteiro), não prestando qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia como fiscalização de obras ou serviços técnicos, planejamento ou projeto, direção de obras, avaliações, vistoria, pareceres, estudos, análises, entre outros. Por fim, informou que faria a exclusão do referido CNAE em seu CNPJ e requereu o cancelamento da multa imposta pelo auto de infração (fls. 13 a 34); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 413/2022 (fls. 44 e 45), decidiu para que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido. Notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 49), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 55, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados anteriormente e informou que sua atividade básica é a “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil”, sendo a responsabilidade técnica do engenheiro que executa a obra, englobando todos os serviços que nela são prestados. Informou também que a sua razão social foi alterada para F A da Silva Palavizini Ltda; considerando o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: “XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (grifo nosso); considerando o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” (grifo nosso); considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (grifo nosso); considerando a alegação principal da interessada, qual seja, que a empresa, apesar do objeto social original, fornece a mão de obra de pedreiro e servente de pedreiro, esposo da proprietária da empresa (fls. 15, 21 e 52), tendo inclusive alterado o objeto social para “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil” (fl. 52). Alega ainda atual em obras sob a responsabilidade de responsáveis técnicos legalmente habilitados; considerando que o relatório de fiscalização (fls. 02) corrobora a informação da existência de um responsável técnico pelo projeto, Eng. Ednaldo Antonio Salomão, CREASP: 0601647208, ART nº 28027230191708781 e a existência de um alvará (nº 765/20, de 17/03/20), indicando que ser uma obra legal e, portanto, com um responsável técnico; considerando que o fornecimento de serviços de terceiros através de Pessoas Jurídicas ao invés das relações tradicionais de trabalho como autônomo ou CLT é uma realidade e admitido pelos órgãos governamentais a partir da criação de personalidades jurídicas como o MEI; considerando que os serviços de pedreiro e servente de pedreiro, embora nobres e indispensáveis à execução de qualquer obra civil, não são de atribuição exclusiva aos profissionais do sistema CONFEA/CREA; considerando que conclui-se que a interessada, enquanto prestadora de serviços de pedreiro e servente de pedreiro, trabalhando sob a responsabilidade do engenheiro civil Ednaldo Antonio Salomão (na obra objeto da fiscalização que deu origem ao Auto de Infração nº 1694/2021), não executou obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal 5.194/66; considerando que conclui-se ainda que, caso o Auto de Infração nº 1694/2021 seja mantido, bem como a exigência de registro neste Conselho, este infringirá o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, o direito fundamental ao trabalho,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1694/2021 e arquivamento deste processo.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** GO-019425/2022

**Interessado:** F A da Silva Palavizini Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Waleska Del Pietro Storani

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº1694/2021, lavrado em 21/05/2021, em face da pessoa jurídica Martins Novais Construtora Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 413/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022 “DECIDIU para que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido” (fls. 44 e 45). Segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 03 e 04), a empresa Martins Novais Construtora Eireli tem como objeto social “construção de edifícios e obras de alvenaria”. Em 21/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1694/2021 (fls. 10 a 12), Incidência, tendo por interessada a empresa Martins Novais Construtora Eireli, uma vez, sem possuir registro no CREA-SP e estando constituída desde 05/10/2016 para executar as atividades de construção de edifícios, estava ativa e apta para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado em 21/05/2021. A empresa interessada, em 02/06/2021, protocolou manifestação na qual informou que foi autuada pois consta em seu CNPJ o código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) 4120-4/00 – Construção de Edifícios e sem portar devido registro no CREA-SP. Informou também que fez o uso desse código para descrever os serviços de mão-de-obra por si prestados que se caracteriza com a execução de serviços de mão-de-obra na construção civil (pedreiro e servente de pedreiro, ou seja, empreiteiro), não prestando qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia como fiscalização de obras ou serviços técnicos, planejamento ou projeto, direção de obras, avaliações, vistoria, pareceres, estudos, análises, entre outros. Por fim, informou que faria a exclusão do referido CNAE em seu CNPJ e requereu o cancelamento da multa imposta pelo auto de infração (fls. 13 a 34). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 413/2022 (fls. 44 e 45), decidiu para que o auto de infração nº 1694/2021 seja mantido. Notificada da manutenção do AI (fls. 46 a 49), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 55, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados anteriormente e informou que sua atividade básica é a prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil, sendo a responsabilidade técnica do engenheiro que executa a obra, englobando todos os serviços que nela são prestados. Informou também que a sua razão social foi alterada para F A da Silva Palavizini Ltda. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 56), e concedida VISTA do presente processo, em conformidade com o Art. 28 do Regimento.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Considerando o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando a alegação da interessada, qual seja, que a empresa, apesar do objeto social original, fornece a mão de obra de pedreiro e servente de pedreiro, esposo da proprietária da empresa (fls. 15, 21 e 52), tendo inclusive alterado o objeto social para “prestação de serviços de mão-de-obra na construção civil” (fl. 52). Alega ainda atual em obras sob a responsabilidade de responsáveis técnicos legalmente habilitados. Considerando que o relatório de fiscalização (fls. 02) corrobora a informação da existência de um responsável técnico pelo projeto, Eng. Ednaldo Antônio Salomão, CREASP: 0601647208, ART nº 28027230191708781 e a existência de um alvará (nº 765/20, de 17/03/20), indicando que ser uma obra legal e, portanto, com um responsável técnico. Considerando que a empresa se apresenta no Ato da Fiscalização como Construtora Martins (Martins Novaes Construtora Eireli) e com principal atividade econômica “Construção de Edifícios” e que altera seu contrato social, nome da empresa e principal atividade econômica para “obras de alvenaria” (outras obras de acabamento da construção) após o Ato da Fiscalização e, somente assim descaracteriza-se das atividades afetas a este Conselho,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1694/2021, com redução no valor da multa pelo menor valor de referência, uma vez que a empresa regularizou a situação.

#### PAUTA Nº: 07

**PROCESSO:** SF-004655/2021

**Interessado:** Ecoteqpp – Tanques e Equipamentos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Arlei Arnaldo Madeira

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que como efeito de diligências de fiscalização realizadas em 08 de setembro de 2021, pela UGI de Catanduva, foi constatado que a empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, situada à rua Nelson Mazzetti, 38, Parque Ipiranga, município de Catanduva/SP, não se encontra registrada junto a este Conselho, não atendendo ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.1964 de 1966. (Relatório de Fiscalização de Empresa às fls. 06 e 07); considerando que a interessada está registrada junto a JUCESP a partir de 22 de fevereiro de 2018, tendo como objeto social: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios”; “Fabricação de estruturas metálicas”; “Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central”; Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas”; “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios”, existindo outras atividades (fl. 02); considerando que a atividade econômica principal da empresa está classificada no código 28.29-1-99 da CNAe e as demais atividades secundárias classificadas conforme seus respectivos códigos da CNAE (fl.03). Pelo cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl.04) a interessada é considerada como em situação ativa em 16/06/2021. Encontrada fechada durante a presença do fiscal, foi informado por email em 21 de setembro de 2021 ao proprietário da referida empresa que a mesma se encontra sem registro junto a este Conselho, não atendendo ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal nº 5.1964 de 1966. Em resposta por telefone do Sr. Michel dos Santos, foi informado que a empresa “está mudando de endereço”, “parada no momento”, “aguardando contratar engenheiro”, “vai alterar a CNAe” e “vai ter novo sócio” (fl.03 e fl. 06); considerando que estando a empresa em situação cadastral ativa perante a JUCESP e constituída desde 22/02/2018 sem registro neste Conselho, em 04 de novembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3533/2021 (fls. 11 a 14), emitido à empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREAs, conforme apurado em 21/09/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 29/11/2021 na qual alegou que estava aguardando a entrega da última atualização junto à JUCESP, tendo o documento ficado pronto somente no dia que venceria o prazo para dar entrada de toda a documentação exigida para o registro da referida empresa. No dia do agendamento para a entrega de toda a documentação, a unidade de Catanduva estava fechada. A situação foi informada à Sra. Letícia Serrano Saladini, Agente Fiscal, sendo comunicado que assim que a unidade de Catanduva voltasse a atender, a documentação seria entregue e desta forma solicitando o cancelamento do Auto de Infração (fls. 17 a 20); considerando que em fl. 21 consta a informação da UGI de Catanduva que, uma vez recebido a Auto de Infração pelo interessado, o Engenheiro Itelmar Sebastião Bianchi Pereira encaminhou a devida documentação por email em 22/11/2021 para registro junto a este Conselho, uma vez que a UGI de Catanduva se encontrava sem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atendimento no período de 22 a 26 de novembro de 2021. Em sua defesa, o proprietário Sr. Michel dos Santos, alega que a documentação foi entregue, embora extemporaneamente, buscou atender as exigências e por tal solicitando a anulação do Ato de Infração recebido. Encaminhados os presentes autos à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, em 07/04/2022 esta CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 28: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3533/2021 de 04/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-006028/2021. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o processo F-006028/2021 à CEEMM; considerando que com a decisão da CEEMM pela procedência do Auto de Infração nº 3533/2021, a empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda foi oficiada a efetuar o pagamento da multa imposta, cabendo-lhe no prazo de 60 (sessenta dias) apresentar recurso ao Plenário deste Conselho Regional (fl. 89); considerando que em defesa apresentada, em fls. 92 a 100, o interessado argumenta ter providenciado alterações no endereço da empresa e em seu registro cadastral junto ao Estado, com nova formação social e que durante esse tempo esteve inativa. Informa que a empresa é pequena, com apenas dois sócios proprietários e únicos funcionários, e que a partir da data de 22 de novembro de 2021 foi efetivado seu registro junto ao CREASP. Pelo Resumo de Empresa em fl. 16, é observado que através do processo F-006028/2021 o interessado obteve seu registro junto a este Conselho, registro de nº 2355430, com início em 03/12/2021, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, CREASP nº 5060533739, contratado por 4 (quatro) anos, com cópia da ART de Cargo ou Função (fl.95) nº 28027230211698990 em nome desse profissional, e em seu novo endereço à Avenida Elias Bauab, nº 54, bairro Distrito Industrial José Antonio Boso, Catanduva/SP. Em fl. 98 e 99 como declaração do Simples Nacional – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, é observado que durante o período de abertura da empresa até 11/2021 não foram auferidas receitas pela interessada; considerando que conforme a legislação pertinente: Lei nº 5.194/66, da qual destacamos: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. Lei nº 6.839/80, da qual destacamos: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1008/04, do Confea, destacando-se: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que os procedimentos efetuados pela atuação da fiscalização deste Conselho buscaram o atendimento ao que estabelece a legislação em vigor sobre a matéria, bem como respeitado o direito de defesa do interessado no que corresponde ao Ato de Infração a ele emitido; considerando a Decisão da CEEMM de 27/04/2021 de que cópias deste processo e da decisão a que vier a ser dotada pela CEEMM sejam juntadas no processo F-006028/2021; considerando a alegação defendida pelo interessado de que desde a intenção de abertura da empresa até o momento do recebimento da Notificação para registro neste Conselho não existiram atividades e nem receitas; ainda passando por período de pandemia; e ainda buscando estabelecer-se em novo endereço e razão social a ser atualizada; considerando que o interessado obteve seu registro junto a este Conselho, através do processo F-006028/2001, registro de nº 2355430, com início em 03/12/2021, apresentando como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira, CREASP nº 5060533739, com razão social e endereço ajustado, estando no momento em situação regular,

**VOTO:** pelo deferimento da defesa apresentada pela empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3533/2021 e pela anulação da multa aplicada.

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** SF-004655/2021

**Interessado:** Ecoteqpp – Tanques e Equipamentos Ltda.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Antonio Bueno

**CONSIDERANDOS:** que apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende: 1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/08/2021 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. Fabricação de estruturas metálicas. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios. Existem outras atividades.” 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/08/2021 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas: 2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. 2.2. Secundárias: 2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios; 2.2.2. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas; 2.2.3. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente; 2.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 2.2.5. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; 2.2.6. Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 2.2.7. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 2.2.8. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 2.2.9. Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; 2.2.10. Recuperação de materiais plásticos; 2.2.11. Fabricação de estruturas metálicas; 2.2.12. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central. 3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 04), o qual consigna como atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. 4. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 29.748.422/0001-21 - fl. 05), na qual se verifica a inexistência de registro da interessada no Conselho. 5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/09/2021 (fls. 06/06-verso), o qual consigna: 5.1. A realização de 3 (três) diligências no dia 08/09/2021, nas quais a empresa se encontrava fechada. 5.2. A manutenção de contato telefônico em 21/09/2021 e o envio de e-mail com orientação sobre o registro (prazo: 30/09/2021). 6. Relatório datado de 29/07/2021 (fl. 07) e despacho datado de 07/10/2021 (fl. 07), os quais consignam a determinação quanto à autuação da interessada. Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 3533/2021 - OS 20792/2021 lavrado em nome da interessada em 04/11/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, estando constituída desde 22/02/2018 para realizar serviços de fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, dentre outras



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades; está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA conforme apurado em 21/09/2021, o qual foi recebido em 13/11/2021 (fl. 14). Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna o registro da empresa sob nº 2355430 expedido em 03/12/2021, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira. Apresenta-se à fl. 17 a defesa da empresa datada de 29/11/2021. Apresenta-se à fl. 21 a informação datada de 20/12/2021, a qual consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 1. A apresentação de defesa relativa ao Auto de Infração nº 3533/2021 lavrado em 04/11/2021. 2. Que a interessada não efetuou o pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação. 3. Que o auto de infração foi recebido pela interessada em 13/11/2021. 4. Que em 22/11/2021 o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira tentou regularizar a situação da empresa, sendo que naquela data não havia atendimento na UGI Catanduva. 5. Que o profissional foi orientado a encaminhar a documentação por e-mail, o que foi procedido em 22/11/2021, com posterior apresentação na unidade em 29/11/2021, uma vez que no período de 22 a 26 de novembro de 2021 não houve atendimento na UGI Catanduva. Apresenta-se às fls. 26/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/04/2022 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 29/32 (fls. 29/32), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração n.º 3533/2021 de 04/11/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no Processo F-006028/2021. 3. Após o cumprimento do item 2, por encaminhar o Processo F-006028/2021 à CEEMM.” Apresenta-se à fl. 89 a cópia do Ofício nº 027/2022-CAT datado de 24/05/2022, o qual consigna a comunicação acerca da decisão da CEEMM, a notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa, bem como a informação sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho, no prazo de 60 (sessenta dias). Obs.: O processo apresenta erro de numeração a partir de fl. 32 (exclusive). Apresenta-se às fls. 93/94 a correspondência da empresa protocolada em 08/11/2022, a qual compreende: 1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos: 1.1. Que conforme informado ao agente fiscal em 18/10/2022 a empresa se encontrava fechada, fato que pode ser constatado quando da diligência realizada em 08/09/2021. 1.2. Que foi informado ao agente fiscal em 18/10/2022, que quando do recebimento da multa a empresa entrou em contato com um profissional para a legalização de sua situação. 1.3. O “Simples Nacional” da empresa. 2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, visto que na época que a empresa foi autuada, a mesma se encontrava inativa e em fase de regularização, bem como em face do período transcorrido entre a entrega do auto de infração (13/11/2021 – sábado) e o requerimento de registro da empresa (22/11/2021). 3. A apresentação da documentação de fls. 95/99. Apresenta-se às fls. 103/104 a informação da Assistência



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnica – GAC1/SUPCOL datada de 20/06/2023 (fls. 103/104). Apresenta-se às fls. 106/109 o relato de Conselheiro que contempla: 1. O histórico detalhado do processo. 2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos: 2.1. O seguinte registro com referência à questão do “Simples Nacional”: “Em fl. 98 e 99 como declaração do Simples nacional – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, é observado que durante o período de abertura da empresa até 11/2021 não foram auferidas receitas pela interessada.” 2.2. A alegação defendida pela empresa de que desde a abertura da empresa até o momento do recebimento da notificação para registro não existiam atividades e nem receitas, ainda passando por um período de pandemia, buscando o estabelecimento em novo endereço e razão social a ser atualizada. 2.3. Que a empresa obteve o seu registro no Conselho sob nº 2355430 com início em 03/12/2021, apresentando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Itelmar Sebastião Bianchi Pereira. 2.4. O seguinte voto: “Pelo deferimento da defesa apresentada pela empresa ECOTEQPP – Tanques e Equipamentos Ltda, CNPJ 29.748.422/0001-21, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3533/2021 e pela anulação da multa aplicada.”; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “e” do artigo 34 que consignam: “Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) 2. O caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração (n.g.), a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” (...); considerando o objetivo social da empresa; considerando que conforme a análise procedida no “Simples Nacional” (período de 01/12/2021 a 31/12/2021 - fls. 98/99), se verifica o registro de receitas em 09/2021 e 10/2021, sendo que a lavratura do auto de infração foi determinada em 07/10/2021 (fl. 07); considerando que o protocolo da documentação para o registro da empresa, conforme informado à fl. 21 e no recurso de fls. 93/94 foi procedido em 22/11/2021, data esta posterior à emissão do auto de infração (04/11/2021), recebido em 13/11/2021; considerando o nosso entendimento acerca da obrigatoriedade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro da empresa,

**VOTO:** 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3533/2021 - OS 20792/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Que seja procedida a renumeração das folhas do processo a partir de fl. 32 (exclusive).

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** SF-001941/2021

**Interessado:** Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Trizolio Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 001487/2021, lavrado em 03/05/2021, em face da pessoa jurídica AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 407/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, “Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021” (fls. 67e 68); considerando que conforme a 2ª Alteração do Contrato Social, a empresa interessada tem como objeto social: “Pesquisa e desenvolvimento, inovação, tecnologia, economia verde, ciências, engenharia ambiental, consultoria, empreendimentos e sustentabilidade” (fls. 04 a 11); considerando que em 03/05/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 001487/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objeto social; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2021 no qual informou que não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP. Além disso, alegou que a notificação não apresentou quaisquer provas da prática das atividades que supostamente a recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta (fls. 19 a 57); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 407/2022 (fls. 67 e 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021; considerando que notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho reforçando os argumentos anteriormente apresentados; considerando: - A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. - A Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, destacando: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. - A Lei n.º 6839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão, destacando: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando que a empresa possui no seu objeto social atividades afetas a este conselho; considerando que a empresa possui no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a Atividade Econômica “71.12-0-00 – Serviços de engenharia”.,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração n.º 001487/2021.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** SF-001941/2021

**Interessado:** Ambipar RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66

**Origem:** CEEC

**Relator:** Marília Gregolin Costa de Castro

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei n.º 5194/66, conforme Al n. 001487/2021, lavrado em 03/05/2021, em face da pessoa jurídica AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, quem interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP n.º 407/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/04/2022, "Decidiu: Pela manutenção do Auto de Infração n.º 001487/2021" (fls. 67e 68). Conforme a 2º Alteração do Contrato Social, a empresa interessada tem como objeto social: "Pesquisa e desenvolvimento, inovação, tecnologia, economia verde, ciências, engenharia ambiental, consultoria, empreendimentos e sustentabilidade" (fls. 04 a 11). Em 03/05/2021 foi lavrado o Auto de Infração n.º 001487/2021 (fls. 16 a 18), tendo por interessada a empresa AMBIPAR RD PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objeto social. A empresa interessada protocolou manifestação em 03/06/2021 no qual informou que não presta qualquer serviço relacionado com atividades de engenharia, não sendo necessário, portanto, seu cadastro junto ao CREA-SP. Além disso, alegou que a notificação não apresentou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

quaisquer provas da prática das atividades que supostamente a recorrente estaria exercendo em desacordo com a legislação afeta (fls. 19 a 57). A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 407/2022 (fls. 67 e 68), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 001487/2021. Notificada da manutenção do AI, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho reforçando os argumentos anteriormente apresentados. Considerando a Legislação citada na Manifestação do Relator e principalmente que, a empresa AMBIPAR RD Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. alega que tem como atividade principal “Pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas”, que nos chamou atenção; porém tem em seu contrato social e respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, atividades afetas a este Conselho e, desta forma, mantém-se o voto do Conselheiro Relator,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração n. 001487/2021.

**Item 1.2 – Processos institucionais**

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** GO-010816/2022

**Interessado:** Comitê de Regularização Fundiária - REURB

**Assunto:** Relatório Conclusivo Comitê de Regularização Fundiária - REURB

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) o qual teve a continuidade no exercício de 2023 aprovada conforme Decisões D/SP nº 039/2023, DOC. nº 048, e 099/2023, DOC. nº 008 do processo 11579/2023, e PL/SP nº 98 e 688/2023, Docs. nº 049 e 075, respectivamente; considerando que o referido Comitê apresenta o Relatório Final das atividades realizadas no exercício de 2023, período de abril a setembro, e anexo 1 – Folder REURB, para apreciação da Diretoria, Doc. nº 076, e com a análise do mesmo, se constata estar em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas; considerando que no item “C” do referido relatório, constam as sugestões: a) continuidade do comitê e que o trabalho se desdobre em atividades junto aos órgãos públicos, prefeituras, associações de engenheiros, instituições de ensino e empresas que atuem na questão da Regularização Fundiária Urbana, e b) o manual REURB, que foi disponibilizado para os participantes do Workshop e, ato contínuo, a disposição para download nas mídias do Crea-SP (<https://bit.ly/manualreurbcreasp>), seja disponibilizado para a sociedade civil em vias impressas; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o artigo 184 do Regimento do Crea-SP: “Art. 184. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos”; considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento: “Art. 101. Compete à Diretoria”: IV – propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea;”

**VOTO:** 1) Aprovar o Relatório Final das atividades do Comitê de Regularização Fundiária (REURB) quanto aos trabalhos desenvolvidos no período de abril a setembro do exercício 2023; 2) As sugestões constantes no item “C” do referido relatório, serão analisadas oportunamente pela administração; 3) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.

#### **PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-120/2021

**Interessado:** Comitê Multidisciplinar PMOC

**Assunto:** Calendário Comitê Multidisciplinar PMOC

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Luís Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata do Comitê Multidisciplinar referente ao Plano de Manutenção Operação e Controle – PMOC, o qual teve sua continuação aprovada no segundo semestre do exercício de 2023 conforme Decisões D/SP nº 094/2023, fl. 195, e PL/SP nº 678/2023, fls. 196/197; considerando a autorização para convocação e realização da primeira reunião, ocorrida em 19 de setembro de 2023; considerando que, apesar dos Comitês não serem previstos e normatizados pelo Regimento do Crea-SP, porém, apresentam correlação com os Grupos de Trabalho; considerando o inciso III do artigo 180 do Regimento do Crea-SP: “Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho: III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;”; considerando o inciso II do artigo 101 do Regimento do Crea-SP: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;”; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.”

**VOTO:** 1) Aprovar o calendário de Reuniões no segundo semestre do exercício de 2023 sendo: 17/10, 16/11 e 12/12/2023, às 10h, na Sede Angélica, devendo o Diretor integrante coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, e a indenização aos demais integrantes; 2) Os itens constantes no plano que requisitem atuação da área administrativa e outras despesas deverão ter autorização prévia do Presidente ou a quem for delegado; 3) À Superintendência de Colegiados para providências decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** GO - 006597/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEEA

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 031/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA decidiu aprovar o nome do Geógrafo Wagner Costa Ribeiro para o Diploma do Mérito do Crea-SP (Decisão CEEA/SP nº 86/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a referida indicação atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica o indicado a ser galardoado com a honraria,

**VOTO:** aprovar a indicação do nome do Geógrafo Wagner Costa Ribeiro para ser galardoado com o Diploma de Mérito do Crea-SP – exercício 2023.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** GO - 006598/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CAGE

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 032/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar o nome da Geóloga Veronica Siqueira Pequeno para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e do nome do Geólogo Fernão Paes de Barros para inscrição no Livro de Mérito do CREA-SP – Exercício 2023 (Decisões CAGE/SP nº 86 e 87/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as honrarias,

**VOTO:** aprovar a indicação da Geóloga Veronica Siqueira Pequeno para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e do nome do Geólogo Fernão Paes de Barros para inscrição no Livro de Mérito do CREA-SP – Exercício 2023.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** GO - 006595/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEEQ

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 033/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEQ decidiu aprovar o nome do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL para a Menção Honrosa do CREA-SP e do nome do Engenheiro Químico Reinaldo Giudici para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – Exercício 2023 (Decisões CEEQ/SP nº 122 e 123/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as honrarias,

**VOTO:** aprovar a indicação do nome do Engenheiro Químico Reinaldo Giudici para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e do Instituto de Tecnologia de Alimentos – ITAL para a Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** GO - 006593/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEEMM

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio das Deliberações CM/SP nº 029 e 034/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEMM decidiu aprovar o nome do Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP e da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto para a Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023 (Decisões CEEMM/SP nº 311 e 560/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as referidas indicações atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica os indicados a serem galardoados com as honrarias,

**VOTO:** aprovar a indicação do nome do Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves para ser inscrito no Livro do Mérito do Crea-SP e da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto para a Menção Honrosa do CREA-SP – Exercício 2023.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** GO - 006591/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, inscrição no Livro de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP – Exercício 2023 – CEEE

**Origem:** Comissão Especial do Mérito

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata das indicações apresentadas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2023, encaminhado pela Comissão do Mérito por meio da Deliberação CM/SP nº 035/2023, nos termos do Ato nº 41 do Crea-SP; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEE decidiu aprovar a indicação do Eng. Eletric. Ayrton Franco Santiago para o Diploma do Mérito da Engenharia Paulista (Decisão CEEE/SP nº 925/2023); considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a referida indicação atende ao disposto no Ato 41/2019, do Crea-SP, e qualifica o profissional a ser galardoado com a honraria,

**VOTO:** aprovar a indicação do nome do Eng. Eletric. Ayrton Franco Santiago para ser galardoado com o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista – Exercício 2023.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** GO-16188/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 148-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 148-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, conforme Deliberação COTC/SP nº 312/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.429,60, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 78.140,65 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 78.140,65, com saldo de R\$ 6.288,95 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** GO-18007/2023

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 164-D/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 164-D/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 313/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 122.584,26, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 106.069,05 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 106.069,05, com saldo de R\$ 16.515,21 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** GO-00888/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da  
Região de Franca

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10786, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca, conforme Deliberação COTC/SP nº 314/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 117.101,76, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.209,41 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 117.101,76, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** GO-00918/2022

**Interessado:** Associação dos Técnicos,  
Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos,  
Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11005, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Técnicos, Tecnólogos, Engenheiros, Geólogos, Arquitetos e Agrônomos de Mairiporã, conforme Deliberação COTC/SP nº 315/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 22.276,18, onde foram apresentados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.276,18 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.276,18, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** GO-00989/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11304, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 316/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 94.754,88, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 92.177,85 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 92.177,85, com saldo de R\$ 2.577,03 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** GO-00882/2022

**Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Convênio nº 10362, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

317/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 73.800,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 96.765,65 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 71.021,79, com saldo de R\$ 2.778,21 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** GO-00870/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Agrônomos e Arquitetos de Americana

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Convênio nº 11275, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 318/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 131.865,36, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 131.865,36 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 131.865,36, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** GO-00933/2022

**Interessado:** Associação de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia de Socorro

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Convênio nº 11071,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Socorro, conforme Deliberação COTC/SP nº 319/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 12.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 12.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** GO-00904/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10370, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, conforme Deliberação COTC/SP nº 320/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 95.001,32, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 95.001,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 95.001,32, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** GO-01136/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11220, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, conforme Deliberação COTC/SP nº 321/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 84.853,91, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 84.853,91 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 84.203,91, com saldo de R\$ 650,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** GO-00876/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10464, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna, conforme Deliberação COTC/SP nº 322/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 22.671,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 22.671,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 22.071,00, com saldo de R\$ 600,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-000011/2002 V5

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 118-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 118-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 323/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 68.830,08, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 61.371,76 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 61.371,76, com saldo de R\$ 7.458,32 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** GO-14250/2023

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 047-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 047-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 324/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 209.883,36, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 218.162,25 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 209.883,36, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** GO-01122/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Agrônomos da Região de Barra Bonita e  
Igarapu do Tietê

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Convênio nº 10696, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Região de Barra Bonita e Igarapu do Tietê, conforme Deliberação COTC/SP nº 325/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** GO-01090/2022

**Interessado:** Associação dos Arquitetos,  
Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11050, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, conforme Deliberação COTC/SP nº 326/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 36.067,68, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 50.677,84 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 34.117,68, com saldo de R\$ 1.950,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** GO-01129/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11533, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 327/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 133.789,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 133.789,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 133.789,50, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** GO-00899/2022

**Interessado:** Associação de Engenheiros e  
Tecnólogos de Jandira

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10365, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e Tecnólogos de Jandira, conforme Deliberação COTC/SP nº 328/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

48.296,10 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** GO-00964/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10432, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, conforme Deliberação COTC/SP nº 329/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 109.464,30, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 109.464,30 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 109.464,30, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** GO-06658/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 73-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Contrato nº 73-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM, conforme



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação COTC/SP nº 330/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.838,56, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.838,56 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.838,56, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** GO-00890/2022

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10432, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, conforme Deliberação COTC/SP nº 331/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 41.472,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.850,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 39.850,00, com saldo de R\$ 1.622,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** GO-16194/2023

**Interessado:** Associação de Engenheiros do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AEBOMBESP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Convênio nº 174-C/2018, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Convênio nº 174-C/2018, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Associação de Engenheiros do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AEBOMBESP, conforme Deliberação COTC/SP nº 332/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 143.964,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 63.617,88 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 63.617,88, valor principal e da atualização monetária de R\$ 70.795,91 já restituído pela Entidade de Classe, com saldo de R\$ 9.550,21 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** GO-00951/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11382, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 333/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 54.402,93, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.445,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 52.445,50, com saldo de R\$ 1.957,43 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal.

---

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** GO-00862/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10564, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 334/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 179.028,29, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 261.474,37 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 179.028,29, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** GO-13992/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 11-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Contrato nº 11-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, conforme Deliberação COTC/SP nº 335/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 184.748,40, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 184.969,48 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 184.969,48, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** GO-00905/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 10436, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba, conforme Deliberação COTC/SP nº 336/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 32.400,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.400,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.400,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** GO-15472/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros de Capão Bonito

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 144-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Contrato nº 144-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, conforme Deliberação COTC/SP nº 337/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 28.039,20, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 8.849,01, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 8.849,01, valor principal e da atualização monetária de R\$ 19.401,40 já restituído pela Entidade de Classe, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** GO-00889/2022

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração - Valorização Profissional nº 11255, realizado no período de janeiro a dezembro de 2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, conforme Deliberação COTC/SP nº 338/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 340.312,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 340.312,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 340.312,50, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** GO-16204/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Contrato nº 126-C/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, referente ao Contrato nº 126-C/2018-UPC, realizado no período de janeiro a dezembro de 2021, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Técnicos e Agrônomos de Mirassol, conforme Deliberação COTC/SP nº 339/2023, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 87.029,52, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 87.107,96, valor final atestado pelo Gestor de R\$ 87.029,52, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP.

---

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** GO-15566/2022

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 025/2022, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 025/2022, realizado em março de 2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, conforme Deliberação COTC/SP nº 340/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.000,00, com saldo de R\$ 12.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** GO-15487/2022

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Fomento nº 019/2022, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Fomento nº 019/2022, realizado em março de 2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 341/2023, referente ao valor aprovado de R\$ 60.000,00, despesas aprovadas pelo gestor de R\$ 60.000,00, com saldo de R\$ 12.000,00 a repassar à Entidade de Classe.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-465/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Centro Oeste Paulista – AEATECOP

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Tecnólogos de Centro Oeste Paulista – AEATECOP, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, realizado em 12 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 342/2023.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** GO-11051/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, realizado em 24 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 343/2023.

---

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** GO – 882/2022

**Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Termo de Colaboração – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo GO-882/2022, realizado em 4 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 344/2023.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** GO-10137/2023

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas referente a solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022,

**VOTO:** aprovar o parcelamento de débito, realizado em 20 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 345/2023.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-203/1974

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 004-A/2019, do Crea-SP, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** retificar a Deliberação COTC nº 176/2023, de 22/08/2023, onde constou realizado em janeiro a dezembro de 2021 a prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade nº 004-A/2019, leia-se realizado em janeiro a dezembro de 2020, conforme Deliberação COTC/SP nº 348/2023.

**Item 1.3 – Processos de profissionais**

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** GO-018358/2022

**Interessado:** Nilton da Silva Martins

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e Guido Santos de Almeida Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Nilton da Silva Martins; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/11/2021 a 15/09/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Nilton da Silva Martins, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 144/2022 e CEEC/SP nº 1502/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Nilton da Silva Martins, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

#### PAUTA Nº: 54

**PROCESSO:** GO-017955/2022

**Interessado:** Rodrigo de Melo Nunes

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e  
Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 460 horas (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 29/08/2014 a 25/07/2015; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 75/2023 e CEEC/SP nº 1497/2023),

**VOTO:** pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Amb. Rodrigo de Melo Nunes, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** GO-007513/2023

**Interessado:** Antonio Donizetti dos Santos

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Antonio Donizetti dos Santos; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, no total de 364 horas (trezentas e sessenta e quatro horas), realizado no período de 09/04/2021 a 21/05/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Antonio Donizetti dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 71/2023 e CEEC/SP nº 1496/2023),

**VOTO:** pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Antonio Donizetti dos Santos, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

#### **PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** GO-020358/2022

**Interessado:** João Avenir Zanuzo Júnior

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e  
Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

João Avenir Zanuzo Júnior; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, no total de 400 horas (quatrocentas horas), realizado no período de 07/04/2018 a 31/12/2019; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. João Avenir Zanuzo Júnior, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 76/2023 e CEEC/SP nº 1494/2023),

**VOTO:** pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. João Avenir Zanuzo Júnior, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Agronomia, na área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** GO-004847/2023

**Interessado:** Evandro Prates Marconi

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e  
Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso de Geoprocessamento em nome do Eng. Civ. Evandro Prates Marconi; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga-MG, no total de 560 horas (quinhentas e sessentas horas), realizado no período de 07/05/2018 a 18/07/2019; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Evandro Prates Marconi, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga-MG, bem como para a emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com as atribuições pelo CREA-MG, ou seja, com atribuições exclusivas para as atividades de GEOPROCESSAMENTO, conforme artigo 3º da Resolução 1073/16 do Confea, restritas a sua modalidade profissional, conforme atribuições anotadas (Decisões CEEA/SP nº 70/2023 e CEEC/SP nº 1492/2023),

**VOTO:** pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Evandro Prates Marconi, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Faculdade Única de Ipatinga, Ipatinga-MG, bem como a emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional de acordo com as atribuições pelo CREA-MG, ou seja, com atribuições exclusivas para as atividades de GEOPROCESSAMENTO, conforme artigo 3º da Resolução 1073/16 do Confea, restritas a sua modalidade profissional, conforme atribuições anotadas.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** GO-001220/2023

**Interessado:** Eduardo Andrade Pereira de Lima

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e Roberto Racanicchi

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Eduardo Andrade Pereira de Lima; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 24/02/2022 a 21/12/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Eduardo Andrade Pereira de Lima, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 78/2023 e CEEC/SP nº 1491/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Eduardo Andrade Pereira de Lima, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

---

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** GO-015142/2022

**Interessado:** Marcos Pena

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e Guido Santos de Almeida Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Marcos Pena; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 460h (quatrocentas e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2021 a 16/07/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Eng. Civ. Marcos Pena, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 139/2022 e CEEC/SP nº 1489/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro do profissional Eng. Civ. Marcos Pena, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** GO-009309/2023

**Interessado:** Maria Pollyana de Oliveira Catarino

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Paulo de Oliveira Camargo e Guido Santos de Almeida Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome da Eng. Amb. Maria Pollyana de Oliveira Catarino; considerando que a profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, no total de 520h (quinhentas e vinte horas), realizado no período de 22/12/2016 a 22/12/2018; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEA, que decidiram de forma favorável à anotação em registro da profissional interessada, Eng. Amb. Maria Pollyana de Oliveira Catarino, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016” (Decisões CEEA/SP nº 73/2023 e CEEC/SP nº 1488/2023),

**VOTO:** pela anotação em registro da profissional Eng. Amb. Maria Pollyana de Oliveira Catarino, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016”.

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** GO-014590/2022

**Interessado:** Marlom José Bombi

**Assunto:** Revisão de Atribuições

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Alceu Ferreira Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo teve início em 12/08/2022 a partir de solicitação de Revisão de Atribuições formulada pelo profissional Marlon José Bombi, Engenheiro de Materiais, CREASP Nº 5070107365, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução CONFEA Nº 241, de 31 de julho de 1976; considerando que da análise do processo, verificam-se os seguintes documentos principais: 1. Requerimento de Profissional (fls. 02), destaque ao campo 42 – Observações: “Venho por meio desta solicitar a atribuição de Engenheiro Metalurgista ou Engenheiro de Materias Metalurgista pois a formação em engenharia de materias foi em Metalurgia!”; 2. E-mail recebido do interessado em 19/07/2022 (fls. 03 e 04) destacando-se a afirmação de que houve engano por parte do CREA-SP na fixação de atribuições iniciais, pois o interessado informa que cursou disciplinas específicas de metalurgia. Anexou relação das disciplinas cursadas durante a graduação, destacando aquelas que se referem a componentes curriculares relacionadas à Metalurgia. 3. E-mail da empresa MICROFFUSÃO DO BRASIL, para a qual o interessado foi indicado como Responsável Técnico, fazendo referência ao processo 6643/2022 e ao Auto de Infração nº 969/2022 que deu origem ao mesmo, solicitando “vistas” ao processo e reafirmando que o interessado tem os conhecimentos necessários para assumir a Responsabilidade Técnica pela empresa (fls. 04 e 05); 4. Cópias do diploma (fls. 06 e 07), do Certificado de Conclusão (fls. 08 e 09) e do Histórico Escolar (fls. 10 a 12) referentes ao curso de Engenharia de Materiais emitidos pela Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie; 5. Cópia de Declaração conferindo o 1º lugar no “Prêmio TCC Escola de Engenharia – Professor Mestre Affonso Sérgio Fambrini”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Modalidade: Metais, em 17/11/2016 (fls. 13); 6. Cópias dos planos de ensino das disciplinas do curso de graduação (fls. 14 a 293); 7. Informação e Despacho da UGI Mogi Guaçu encaminhando o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Química do CREA-SP (fls. 297 e 298); 8. Despacho da Assistência Técnica da CEEQ datado de 17/08/2022, informando que, por se tratar de solicitação de extensão de atribuições na área da Engenharia modalidade Mecânica e Metalúrgica, encaminha o processo à CEEMM (fls. 299); Consulta ao CREA-Net informando: a) Lista de Cursos de Profissional ou Aluno (fls. 301), Lista de Câmara de Referendo de Curso (fls. 302), Lista de Número de Processo de Curso (fls. 303) e Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos (fls. 304), nas quais se verifica que o interessado é egresso da turma 2016-1 do Curso 018 – Engenharia de Materiais – Habilitação: Materiais Metálicos da Universidade Presbiteriana Mackenzie; que o curso é pertinente à CEEQ; que o processo C-000063/1993, após decisão da CEEQ fixou as atribuições de código L05194070113 (Do artigo 7º da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução CONFEA Nº 241, de 31 de julho de 1976) aos egressos da referida turma; 10. Extrato do Processo PR-014436/2018 (Interessado: José Guilherme Branco Taveira – Assunto: Revisão de Atribuições), similar ao presente processo, no qual o interessado solicita inclusão das atribuições do Artigo 13 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA e sua solicitação é indeferida (fls. 305 a 310); 11. Extrato do Processo F-004429/2011 (Interessada Microfusão do Brasil Fundição de Metais Ltda. – Assunto: Requer Registro), do qual destaca-se a indicação do profissional Engenheiro de Materiais Marlon José Bombi como Responsável Técnico, cópia do contrato social da empresa com destaque para a atividade de “microfusão de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas e microfusão de fundição de metais em geral”, com o respectivo deferimento de registro de empresa e a anotação do profissional indicado, com a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS CONFORME ATRIBUIÇÕES DO(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO(S)”. A empresa foi notificada a proceder à indicação de responsável(is) técnico(s) para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social, legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Engenharia Química para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 311 e 312). 12. Cita-se as fls. 312 a existência do Processo SF-003385/2020 (Interessado: Microfusão do Brasil Fundição de Metais Ltda. – Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), no qual manteve-se o Auto de Infração nº 1031/2020 baseado em diversos instrumentos legais vigentes, detalhadamente descritos (fls. 313 a 317). 13. Nas fls. 319 a 322 apresenta-se a Decisão CEEMM/SP Nº 85/2022, referente ao Processo 004429/2011, cuja Ementa “Determina a obrigatoriedade da interessada quanto à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66”; considerando que o processo foi encaminhado ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas da CEEMM (fls. 324 a 328), retornou à CEEMM devidamente relatado (fls. 330 a 334) e do parecer exarouse a Decisão CEEMM/SP nº 78/2023 cuja ementa “Indefere o requerimento do interessado quanto à fixação de atribuições de “Engenheiro Metalurgista” ou “Engenheiro de Materiais Metalurgista” (fls. 335 e 336). A decisão foi comunicada ao interessado (fls. 338 a 341), o qual apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 344 a 356); considerando que resumidamente, o interessado argumenta: 1) Que o CREA cometeu um equívoco ao entender que o profissional é Engenheiro Químico, afirmando ser “Metalurgista de ofício e minha formação acadêmica foi feita em Materiais, com especialização em Metalurgia”; 2) “Tenho total qualificação para desempenhar e desenvolver trabalhos ligados a área de Metalurgia, inclusive sou especializado em formar Ligas Metálicas especiais em Aço Carbono Inóx e outras, sou formado pelo Mackenzie e tenho no meu Currículo técnico formação nas Matérias relevantes e necessárias para considerar como altamente qualificado para exercer a profissão de engenheiro do segmento de Metalurgia e Materiais”; 3) Informa que cursou todas as matérias de Metalurgia, Siderurgia, Fundição, dentre outras; 4) Recebeu prêmio de Melhor Trabalho de Conclusão de Curso, na Modalidade de Metais; 5) Anexou Histórico Escolar de graduação e detalhamento do conteúdo programático de disciplinas que considera relevantes em sua formação como “Metalurgista”; 6) Informa que “sou responsável por desenvolver e acompanhar todo o processo de fundição e desenvolvimento de peças Fundidas e ligas metálicas”; 7) Ao final, requer “a Validação para que eu continue exercendo a responsabilidade de engenheiro de Materiais, fundamentalmente no segmento de Metalurgia e Fundição de Ligas de Aço e outras, peço também a Revisão de Atribuição, pois entendo que o meu Currículo de engenheiro, atende as determinações do CREA. inclusive este documento da grade Curricular foi entregue ai na Sua Secretaria na ocasião da solicitação responsabilidade de engenheiro responsável pelo Microfusão do Brasil. e que agora anexo novamente para provar que sempre estive plenamente e corretamente representando a empresa como engenheiro responsável”. E, “ratifico novamente o meu pedido para Renomear e permitir a continuidade do meu trabalho como engenheiro responsável técnico pela empresa. Microfusão do Brasil. Por ultimo, ratifico e solicito sua especial atenção no sentido de para Rever esse processo e automaticamente Validar minha Revisão de atribuição de Função, para que eu continue exercendo meu trabalho como responsável técnico no setor de Metalurgia”; considerando que após Despacho da sra. Gerente de Apoio ao Colegiado (GAC1/SUPCOL), o processo foi encaminhado a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 358); considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

das escolas ou faculdades na Região; (...) Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para: Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea; IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada; V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão; VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade. VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea; IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação lato sensu e stricto sensu considerado válido, em consonância com



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. (...) Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA: I - o desempenho das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Resolução nº 241/76 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Materiais, com destaque para: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos. Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973. Considerando a documentação constante do processo e os normativos vigentes que regulamentam as questões apresentadas, verifica-se que o interessado tem formação, título profissional e atribuições referentes ao Engenheiro de Materiais. Graduou-se na turma 2016-1 do Curso de Engenharia de Materiais – Habilitação: Materiais Metálicos da Universidade Presbiteriana Mackenzie. O curso é pertinente à Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ); considerando que a CEEQ, após análise do processo C-000063/1993, referente ao curso, fixou as atribuições de código L05194070113 (Do artigo 7º da Lei Federal Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução CONFEA Nº 241, de 31 de julho de 1976) aos egressos da referida turma; considerando ainda que, na formação inicial do interessado constem disciplinas com conteúdos específicos na área de metalurgia, a CEEQ entendeu que não caberiam as atribuições profissionais do Engenheiro Metalurgista (Art. 13 da Resolução Nº 218/73); considerando que o interessado responde como Responsável Técnico pela empresa Microfusão do Brasil Fundação de Metais Ltda. porém no registro da empresa consta a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE MATERIAIS CONFORME ATRIBUIÇÕES DO(S) PROFISSIONAL(IS) INDICADO(S)”; considerando que a empresa foi notificada a proceder à indicação de responsável(is) técnico(s) para atender pelas atividades constantes em seu objetivo social, legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Engenharia Química e há processo SF aberto em função dessa irregularidade; considerando que no recurso que apresenta ao Plenário, inconformado por não obter as atribuições do Engenheiro Metalurgista, o interessado argumenta que o CREA-SP cometeu equívoco ao considerá-lo Engenheiro Químico; não houve tal equívoco, mas apenas o encaminhamento do processo a CEEQ que é a Câmara Especializada da modalidade Materiais. Afirma ser “Metalurgista de Ofício, com



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especialização em Metalurgia”. Afirma ter “total qualificação para desempenhar e desenvolver trabalhos ligados a área de Metalurgia”, sendo “inclusive especializado em formar Ligas Metálicas especiais em Aço Carbono, Inox e outras”; considerando que não houve suplementação de estudos durante a graduação, mas somente as disciplinas de formação comum a todos os egressos; considerando ainda que não foi apresentado nenhum documento que comprove complementação curricular em nível de pós-graduação que justifique acréscimo de atribuições conforme previsto pela Resolução 1.073/16 e, considerando que o interessado baseia seu pleito inicial e seu recurso apenas no conhecimento prático que possui na função,

**VOTO:** por ratificar a Decisão CEEMM nº 78/2023, e INDEFERIR o requerimento do Engenheiro de Materiais MARLON JOSÉ BOMBI quanto à fixação de atribuições de “Engenheiro Metalurgista” ou “Engenheiro de Materiais Metalurgista”.

#### Item 1.4 – Processos com Auto de Infração

##### PAUTA Nº: 62

**PROCESSO:** SF-004405/2021

**Interessado:** Rafael Garcia de Oliveira

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Carlos Paulino da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata de atendimento a determinação do colegiado deste regional, e após análise do pedido de Recurso as folhas 39 a 42, venho apresentar o seguinte relato; considerando o Resumo dos fatos. a- Em 4 de fevereiro de 2021 o autuado informa que procurou o Engenheiro Matheus Ranuzzi para construir a sua casa própria. b- Orientado, providenciou todos os documentos necessários para a obra. c- ART do Responsável Técnico pelo projeto e construção, Eng. Matheus Ranuzzi ( 6,7,8 e 9). d- ART do Responsável pelo projeto de fundações, Eng. Wolf de Oliveira Santos (fl. 10). e- Pela Prefeitura Municipal de Franca foi emitido o Alvara de Construção (fls. 4 e 5). f- Para a construção foi contratado um profissional da área. g- Em 21 de setembro de 2021, o Eng. Matheus alegando divergências com o profissional construtor, saiu da obra, dando baixa na ART. h- Em 14 de outubro de 2021 foi lavrado o AI 3291 / 2021 por continuidade da obra sem Responsável Técnico (fl. 13). i- Foram anexadas 2 fotos da obra, tiradas em 6 de outubro (fl. 12). j- Em 18 de outubro foi emitida uma ART do novo responsável Técnico Eng. Erick Pereira Peres, para Direção e Execução da obra. k- O autuado e o novo Responsável técnico, requisitaram a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anulação do AI em 4 de novembro. l- Nesta requisição o atuado declara que ficou desorientado com o AI, razão pela qual não providenciou a substituição do RT, só providenciando imediatamente após a Lavratura do mesmo. m- O processo foi encaminhado a CEEC para análise e deliberação quanto ao pedido da defesa, e esta opinou pela manutenção do AI-3291 / 2021. (fls. 32 a 34). n- As folhas 40 a 42 o atuado apresenta um novo recurso, agora ao plenário, sem apresentar alguma nova informação; considerando a Análise dos fatos. a) Nos itens “k e l” acima, o novo RT Eng. Erick Pereira Peres, confirma que só foi procurado após a lavratura do AI-3291 / 2021, tendo ficado a obra sem RT durante algum tempo, portanto a infração foi bem caracterizada. b) A Resolução 1008/2004, no seu artigo 5º cita. “O Relatório da Fiscalização deve conter, pelo menos informações das quais se destaca o inciso III”. - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informações sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para a sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação. - As fotos apresentadas e o conteúdo do relatório não descrevem uma falta grave, portanto considerando que o AI-3291 / 2021 deve ser mantido pois o atuado continuou com a obra sem Responsável Técnico, durante algum tempo, só providenciando após o recebimento do auto de infração, ratificando as deliberações da CEEC; considerando que o atuado é primário e regularizou com nova ART, logo em seguida ao recebimento do auto de infração, deve ser aplicado na multa o valor mínimo conforme o Artigo 73 da lei 5194/66,

**VOTO:** pela Manutenção da Penalidade AI-3291 / 2021 - não acatando o recurso, ratificando a deliberação da CEEC, aplicando-se o valor mínimo previsto no Artigo 73 da Lei 5194 / 66.

---

#### **PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** SF-004377/2020

**Interessado:** Sergio de Lima Santiago

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Waleska Del Pietro Storani

**CONSIDERANDOS:** que o Sr. Wellington Vinicius Fochetto, protocolou uma denúncia em 12/11/2020 contra o Sr. Sérgio de Lima Santiago, proprietário de uma obra localizada nos fundos do terreno na Av. Capitão Francisco Inácio, 293 a qual rachou as paredes de sua casa, por ser uma casa antiga e dividir com a obra 01 (uma) parede (fls. 02 e 03); considerando que em diligência ao local em 17/11/2020, que gerou o Relatório de Fiscalização nº OS 27946/2020, constatou-se uma reforma com acréscimo de pequeno porte de natureza comercial em estágio de acabamento da alvenaria (fls. 04 a 12), e não existia um profissional responsável pela obra. Nas fls. 13 a 17, constam fotos dos danos causados ao imóvel vizinho; considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 1647/2020 (fls. 25 a 27), em nome do Sr. Sérgio de Lima Santiago, em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

04/12/2020, uma vez que, sem possuir registro CREA-SP, vinha se responsabilizando pelas atividades de reforma e ampliação na obra de sua propriedade, localizada na Avenida Capitão Francisco Inácio, 293, Centro, Poá – SP, CEP 08551-150, com aproximadamente 100 m<sup>2</sup>, em fase de acabamento e cobertura/alvenaria da construção nos fundos do imóvel; considerando que o interessado protocolou manifestação em 20/01/2021 na qual alegou que não foi executado nenhum aumento de área, apenas manutenção preventiva e corretiva do imóvel. Informou que o fundo do imóvel estava a um nível abaixo da rua, causando, em dias de chuva, acúmulo de água, prejudicando assim a estrutura do imóvel. Informou também que a execução de reforma possuía a ART nº 28027230210079299 – retificada, tendo em vista que o projeto de ampliação e cobertura ainda não foi aprovado na prefeitura municipal com acompanhamento da Eng. Luana Guimarães da Silva. A ART foi emitida em 19/01/2021 (fls. 33 a 35); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 352/2022 (fls. 42 e 43), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1647/2020; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 47 e 48), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 49 a 53, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que a ART foi emitida retroativamente pois o serviço foi emitido de forma emergencial; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 55); considerando que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que o processo já foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 352/2022 que, em reunião em 20/04/2022, “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 1647/2020” (fls. 42 e 43).

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1647/2020 em nome do Sr. Sérgio de Lima Santiago, uma vez que, sem possuir registro CREA-SP, vinha se responsabilizando pelas atividades de reforma e ampliação na obra de sua propriedade.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** SF-002076/2021

**Interessado:** Community Net Internet e Informática Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** Paulo Eduardo da Rocha Tavares

**CONSIDERANDOS:** o CNAE da empresa “COMMUNITY NET INTERNET E INFORMATICA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

LTDA” NOME FANTASIA: NETHOPE CNPJ: 26.554.706/0001-99. Com sede em SÃO PAULO, SP, fundada em 17/11/2016. A sua situação cadastral é ATIVA e sua principal atividade econômica é 61.10-8-03 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM , e como Atividade Secundária 47.51-2-01 COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, 60.22-5-02 ATIVIDADES RELACIONADAS À TELEVISÃO POR ASSINATURA, EXCETO PROGRAMADORAS, 61.10-8-01 SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA – STFC, 61.41-8-00 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR CABO, 61.43-4-00 OPERADORAS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA POR SATÉLITE, 61.90-6-01 PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES, 61.90-6-99 OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, 62.01-5-01 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA, 63.11-9-00 TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, conforme pode se observar nos links infra: <https://www.informecadastral.com.br/cnpj/community-net-internet-e-informatica-ltda-26554706000199> (Consulta em 27/09/2023 as 09:39). ENDEREÇO: RUA ANTONIO PICCAROLO, 1 JARDIM RECANTO VERDE, São Paulo/SP CEP: 02364-011; considerando 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM. SCM - Serviços de comunicação multimídia prestados em âmbitos nacionais ou internacionais configuram esta categoria. Possibilitam o oferecimento de transmissão, emissão e recepção de informações através de várias mídias - caracteriza-se por um serviço de telecomunicações. Os beneficiários deste serviço são os usuários e empresas assinantes do serviço, uma vez que se trata de uma atividade prestada no regime privado.; considerando 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. A comercialização varejista de equipamentos e aparelhos de informática atende primordialmente pessoas físicas. O comércio atacadista para atender grandes encomendas de companhias privadas, assim como de repartições da administração pública, enquadra-se em outras categorias. Este item compreende tanto hardwares quanto softwares. Entre os hardwares, desde os itens periféricos dos computadores, como monitor, impressora, mouse, teclado, caixas-de-som, impressoras multifuncionais, scanners e demais drivers até as peças internas de processamento e de memória, como cartões, discos rígidos, winchesters, placas-mãe, dentre outros. Há ainda os suprimentos de informática, nos quais se encaixam os CD-Roms, DVD-Roms, Blu-ray, disquetes e demais mídias de gravação e reprodução, bem como recargas de cartucho de impressora; considerando 60.22-5-02 - Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras e 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada – STFC. Envolve serviços de telefonia fixa de modo geral, incluindo: telefonia fixa ao público geral, telefonia fixa local, telefonia fixa de longa distância, etc. Os serviços de STFC (Serviço telefônico fixo comutado) são caracterizados pela comunicação de entre dois pontos fixos determinados utilizando serviços de telefonia. Com avanço da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

telefonia móvel, esses serviços estão começando a entrar em desuso. A comunicação móvel é muito mais flexível; considerando 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo, 61.43-4-00 - Operadoras de televisão por assinatura por satélite, 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações. Os provedores de acesso às redes de comunicações, como o provedor de internet, permitem os usuários acessarem determinadas informações armazenadas em servidores ou computadores de terceiros, através do uso de redes de telecomunicações. É um serviço para o público geral, abrangendo também empresas e instituições públicas ou privadas. Ganhou uma importância muito elevada com o advento da tecnologia. No entanto, nesta categoria não se enquadra a atividade de registro de domínio de endereços, tampouco o acesso à internet através de televisão por assinatura; considerando 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente. Em outras atividades de telecomunicações, não especificadas anteriormente, podemos destacar muitas atividades diversas, tais como: comércio varejista e serviços de chips de telefone celular e a venda e recarga de créditos para celulares (salvo cartão telefônico); atividades de utilização de satélite para rastreamento (conhecido como tracking) e a operação de estações de radar; atividades de telemetria; revendedores por outorga de atividades vinculadas às telecomunicações; serviços de instalação de linhas telefônicas, conexões de terminais e interligações de rede, dentre muitos outros. Como consequência, alguns destes serviços atendem os usuários de telefones móveis em geral (como as recargas), enquanto outros são disponibilizados para proprietários de imóveis que desejam a instalação das redes de telecomunicações - são demandas específicas para cada tipo de atividade; considerando 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda. O desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (softwares) é uma atividade crescente na economia do país. Desconsideram-se o webdesign e os programas de computador customizáveis, assim como os serviços de customização (há uma categoria especializada para cada um deles). Esta categoria está focada nos serviços personalizados e realizados sob encomenda, tais quais: sistemas de atendimento à clientes para suas necessidades (módulos definidos, avaliação de desempenho, especificações funcionais etc.); programação (nas mais diversas linguagens existentes: Java, C++, VisualBasic, PHP); modelagem, sistematização e análise de banco de dados; documentação de produtos de informática; desenvolvimento de aplicativos sob encomenda (inclusive aplicativos para mobiles), dentre outros serviços. Empresas e repartições com necessidade de automatizar e organizar as suas informações, assim como empreendedores e empresários com projetos de novos aplicativos e softwares, formam os principais clientes dessa categoria; considerando 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet. A atividade de tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet é um rumo definitivamente abrangente. Destina-se a às mais diversas aplicações, atendendo detentores de registros de domínios na Internet na



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução e manutenção de suas webpages (webhosting) e usuários de uma diversidade de serviços na internet, como o compartilhamento de vídeos e dados. Entretanto, não se limita aos serviços online, compreendendo também processamento de dados, serviços de escaneamento (digitalização e leitura óptica de documentos) e gestão de banco de informações para terceiros (permitindo-se listagens, tabulações, consultas, cadastramento e emissão de relatórios e críticas solicitados pelo cliente). (<http://cnpj.info/Community-Net-Internet-e-Informatica-Nethope>) acesso em 27/11/2023 09:55

**VOTO:** de acordo com a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, através da Decisão CEEE/SP nº 250/2021 (fls. 49 a 55), decidiu pela manutenção do auto de infração nº 1442/2021, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA,

#### PAUTA Nº: 65

**PROCESSO:** SF-003476/2020

**Interessado:** JB Campinas Comércio e Instalações Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Antonio Picelli Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata-se da empresa JB Campinas Comércio e Instalações Ltda EPP devidamente registrada na JUCESP com o CNPJ 01.550.287/0001-96 <fl. 02>; considerando que em 03 de agosto de 2020 a empresa foi notificada visto que no presado momento ela não possui responsável técnico visto que o Técnico em Eletroeletrônica Guilherme Xavier Ishiko, CREA-SP 5063391716 não tem mais vínculo com empresa desde 10/11/2017 <fl. 03>; considerando que a empresa recebeu a notificação em 05/08/2020 através de Roseli Siqueira <fl. 09>; considerando que em 06/11/2020 foi instaurado o processo SF-3476/2020 <fl. 05>; considerando que em 06/11/2020 foi encaminhado o Auto de Infração visto que a empresa vem infringindo a Lei 5.194, artigo 6º, alínea “e”, incidência, obrigando o pagamento de multa seguindo o boleto no valor de R\$ 7.039,00 com vencimento em 07/12/2022 <fls. 06, 07 e 08>; considerando Recibo do correio com data de recebimento em 20/11/2020 <fl. 17>; considerando que em 09/02/2021 a UGI Campinas através da agente fiscal Maria Nazareth Coelho de Camargo informa que a empresa apresentou a sua defesa em 04/12/2020 porém fora do prazo que era 30/11/2020. Informa ainda o boleto referente a multa não foi pago, também não tem a sua situação regularizada < fl. 21>; considerando que em 14 de abril de 2021 a DAC 2/SUPCOL através da assistente técnica Arquiteta Sônia de Souza Lima, o processo foi encaminhado à CEEE <fls. 22 e 23>; considerando que em 28 de abril de 2021 o coordenador da CEEE Engenheiro Eletricista Álvaro Martins encaminhou o processo ao conselheiro Engenheiro Eletricista Emerson Yokoyama <fl. 24>; considerando que após conhecimento e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise do processo o conselheiro da CEEE deu o seu voto pela manutenção da infração imposta <fls. 25 e 26>; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica reunida em 02/12/2022 após tomar conhecimento do processo e analisá-lo junto aos seus pares teve como parecer seguir o parecer do seu relator, ou seja, pela manutenção da infração da empresa JB Campinas Comércio e Instalações Ltda <fls. 27 e 28>; considerando que em 12 de maio de 2023 o CREA-SP através do Chefe de Equipe Edson Ricci do Carmo foi encaminhada à empresa a decisão da CEEE <fl. 29>; considerando que em 23/05/2023 a correspondência foi recebida por André Soares conforme comprovante dos Correios < fl. 36>; considerando que a empresa JB Campinas Comércio e Instalações Ltda tem como responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Fábio Luis Falaschi desde 03/03/2023 conforme ART anexa <fl, 40>; considerando que na Consulta de Resumo de Empresa feita pelo CREA-SP consta como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fábio Luis Falaschi desde 03/03/2023 <fl. 44>; considerando que em 13 de junho de 2023 esse processo foi encaminhado ao Plenário/SP <fl. 46>; considerando que em 22 de agosto de 2023 esse processo foi encaminhado a este conselheiro; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5196/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Artigo 6º letra “e”, Artigo 45, Artigo 46; considerando que a empresa JB Campinas Comércio e Instalações LTDA foi notificada em 03 de agosto de 2020; considerando que a empresa tinha um responsável técnico até 10/11/2017; considerando que a empresa apresentou sua defesa após 30/11/2020 que era a data limite; considerando que esse processo passou não só pela análise do conselheiro da CEEE mas também pela CEEE e ambos tiveram o mesmo entendimento que é a manutenção do auto de infração; considerando que a empresa apresentou o seu responsável técnico somente em 03/03/2023 ou seja após ser notificada e autuada; considerando que essa multa pela infração é pelo período em que a empresa estava irregular,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração.

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** SF-000051/2021

**Interessado:** Decooler – Comércio e Serviços para Refrigeração Ltda. ME

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Luiz Fares

**CONSIDERANDOS:** que a Empresa Decooler – Comércio e Serviços para Refrigeração LTDA – ME, CNPJ 17903977/0001-11, está registrada no CREA-SP sob o número 2171877, porém seu registro encontra-se irregular, sem responsável técnico desde a baixa (à pedido) do profissional Ricardo Moia Negreiros, Engenheiro Industrial Mecânico – CREA nº 5060022247, requerido pelo profissional através do protocolo nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157574, de 23/12/2019; considerando que em 06/11/2020 a empresa foi notificada pela UGI Norte, notificação nº2219/2020, para providenciar a regularização do registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para responder como responsável técnico da empresa; considerando que não havendo qualquer manifestação ou providência no sentido de atender a notificação, conforme se verifica nos sistemas Creadoc (fl. 15) e Creanet (fl. 17), foi sugerido a abertura de processo de ordem “SF” e lavratura de auto de infração tendo como dispositivo legal a alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66; considerando que a Empresa foi autuada pelo Auto de Infração nº59/2021- OS 14110/2020, protocolo 157.574/2019 em 07/01/2021, documentação anexada ao processo SF-000051/2021 em 01/02/2021; considerando Dispositivos legais destacados: – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

– data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos: CAPÍTULO III. DO INÍCIO DO PROCESSO. Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional; considerando que o presente processo tem como objeto infração alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 59/2021; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em parecer e decisão na análise do referido processo em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

12/05/2021 concluiu pela manutenção do Auto de Infração nº59/21 – OS 14.110/2020; considerando que a empresa apresentou recurso a este conselho para extinção da multa; considerando que em seu recurso não houve argumentos relevantes para uma reconsideração,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 59/2021 - OS 14.110/2020, acompanhando decisão nº 431/2021 em reunião ordinária nº 592 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** SF-000347/2020

**Interessado:** Came do Brasil Indústria, Importação, Exportação, Comércio e Serviços de Automação Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** Michel Sahade Filho

**CONSIDERANDOS:** que trata de autuação da empresa Came do Brasil Indústria, Importação, Exportação, Comércio e Serviços de Automação Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que apresenta-se à fl. 02 o Relatório de Empresa Nº 152/2020 – OS 2934/2020, datado de 04/02/2020, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: “A sociedade terá por objeto a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a intermediação da compra e venda de produtos, a prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos e a prospecção de mercado e consultoria na área de automação. Parágrafo único: a sociedade poderá assumir, diretamente ou indiretamente, participações em sociedades de qualquer natureza, bem como participar de consórcios com outras sociedades.”, e tem como principais atividades: “Fabricação e prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos na área de automação”; considerando que apresenta-se à fl. 03 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas; considerando que apresenta-se à fl. 04 cópia de página extraída do processo F-4098/15 na qual conta que em 12/07/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico Eletromecânica, Eletroeletrônica e Mecatrônica Fernando Rocha de Farias por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia de controle e automação para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social; considerando que em 04/02/2020 a interessada foi notificada para indicar profissional registrado no CREA-SP e legalmente habilitado para responder pelas atividades constantes em seu objetivo social, e apresentar relação contendo nome e CPF dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissionais (engenheiros e tecnólogos) constantes no quadro colaborativo da empresa (fl. 05); considerando que em 10/03/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 211/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de fabricação e prestação de serviços de instalação e de manutenção de equipamentos na área de automação, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 04/02/2020” (fls. 06/08); considerando que apresenta-se às fls. 09/15 defesa apresentada pela interessada; considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 211/2020, opinando sob a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 19). Através da Decisão CEEMM/SP nº 948/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu na reunião de 17/12/2020: “1) Por determinar que o processo não requer providências por parte da CEEMM. 2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 25/26); considerando Dispositivos legais destacados: Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Decisão Normativa Nº 74/2004 do CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, da qual destacamos: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando que 1- Em Consulta de Resumo de Empresa, (fl 51), Tem como Objetivo Social a Interessada: “A Sociedade terá por objetivo, a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a intermediação de compra e venda de produtos, a prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos e a prospecção de mercado e consultoria na área de automação.....”; 2- A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, CEEE, com o relato do Conselheiro Joaquim Gonçalves Costa Neto (fls 30/34) aprovou por unanimidade a manutenção do auto de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 211/2020, (fl35); 3- A UGI Campinas, atualizou a multa, de início no valor de R\$7.039,00 lavrada em 10/03/2020(fl 21), para R\$ 11.397,34 para tanto usou a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

correção demonstradas na folhas 40 e 41, com vencimento para o dia 12/06/2023; 4- Em sua defesa a Interessada alega, não estar obrigada a efetuar inscrição no Conselho, citando para tanto Jurisprudência (fls 46/50); considerando ANÁLISE FÁTICA: a Interessada, após ser notificada inicialmente em 28/06/2019(fl 04), juntamente com o auto de infração (fl 06/07), fez sua defesa (fls11/15), porém não procurou legalizar-se no Sistema, valendo-se de sua tese de, de não ser obrigada a efetuar inscrição neste Conselho. Mesmo tendo em seu objeto itens que desmontam a referida tese de defesa, pelo regimento do Sistema Confea/Crea. Com a manutenção do Auto de Infração, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), supracitada, reforça o entendimento deste Conselheiro,

**VOTO:** em consonância com o voto por unanimidade da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, pela manutenção do auto de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** SF-001629/2019

**Interessado:** Mobiliare Móveis Corporativos Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Marcelo Perrone Ribeiro

**CONSIDERANDOS:** que em fls. 02, segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa 512040/19, a empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de móveis para escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral”. Consta informação de que a empresa afirmou que sua produção é terceirizada, não havendo informação específica a respeito de quem produz; considerando que em fls. 03, segue a NOTIFICAÇÃO nº 512040/2019 datada de 09/09/2019, para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194 de 66; considerando que em fls. 04, em Resumo de Empresa, encontramos a informação de que a empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 1952178, sem a anotação de responsável técnico; considerando que em fls. 05, de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, a empresa MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI tem como objeto social “a fabricação de móveis com predominância de madeira, fabricação de móveis com predominância de metal, comércio varejista de móveis, comércio varejista de equipamentos para escritório, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, existem outras atividades”; considerando que em fls. 06, encontra-se o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta no campo “Código e Descrição da Atividade Econômica Principal” que é a Fabricação de móveis com predominância de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

madeira e no campo “Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias” o que segue: Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de equipamentos para escritório; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente e; fabricação de móveis com predominância de metal; considerando que em fls. 08 a 12, foi lavrado o Auto de Infração nº 515016/2019 datado de 26/09/2019, em nome da empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de acordo com o Relatório de Fiscalização de Atividades: fabricação de móveis para escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2019; considerando que em fls. 13 a 504, a empresa interessada protocolou manifestação em 27/09/2019 na qual alegou que suas atividades consistiam somente no comércio de móveis para escritório, o que não inclui a sua fabricação. Tal fato pode ser comprovado por meio da análise das notas fiscais emitidas pela empresa em sua totalidade nas quais em nenhuma delas é destacado o Imposto sobre Produtos Industrializados; considerando que em fls. 514 e 515, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 19/12/2019, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1714/2019, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 512 e 513, que versa sobre o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para fins de julgamento do Auto de Infração nº 515016/2019; considerando que em fls. 525 a 527, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, por meio da Decisão CEEC/SP nº 363/2022, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 515016/2019; com redução da multa pelo valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04, do Confea; considerando que em fls. 530 a 534, a empresa interessada é notificada da manutenção do AI; considerando que em fls. 537 a 544, a empresa interpõe recurso ao Plenário deste CREA-SP, onde reforça os argumentos anteriormente apresentados informando que a fabricação dos móveis é feita pela empresa Frisokar; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS. - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando, em fls. 02, segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa 512040/19, que relata que a empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda tem como principais atividades desenvolvidas: “fabricação de móveis para escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral”. Consta informação de que a empresa afirmou que sua produção é terceirizada, não havendo informação específica a respeito de quem produz” (meu grifo); considerando, em fls. 04, no Resumo de Empresa, onde percebemos a informação de que a empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 1952178, sem a anotação de responsável técnico; considerando, em fls. 05, na Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP, que a empresa MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI tem como objeto social “a fabricação de móveis com predominância de madeira, fabricação de móveis com predominância de metal, comércio varejista de móveis, comércio varejista de equipamentos para escritório, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, existem outras atividades” (meu grifo); considerando, em fls. 06, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta no campo “Código e Descrição da Atividade Econômica Principal” que é a Fabricação de móveis com predominância de madeira (meu grifo) e no campo “Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias” o que segue: Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de equipamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

para escritório; Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente e; fabricação de móveis com predominância de metal (meu grifo); considerando, em fls. 08 a 12, o Auto de Infração nº 515016/2019 datado de 26/09/2019, em nome da empresa Mobiliare Móveis Corporativos Ltda, uma vez que, apesar de notificada, vinha desenvolvendo as atividades de acordo com o Relatório de Fiscalização de Atividades: fabricação de móveis para escritório como mesas, cadeiras, móveis corporativos em geral (meu grifo), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/09/2019; considerando, em fls. 525 a 527, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 20/04/2022, por meio da Decisão CEEC/SP nº 363/2022, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 515016/2019; com redução da multa pelo valor mínimo, conforme prevê o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução 1.008/04, do Confea; considerando todos os DISPOSITIVOS LEGAIS acima descritos,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 515016/2019 conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC/SP nº 363/2022 de 20/04/2022 às fls 525 a 527.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** SF-005111/2021

**Interessado:** Milton Carlos da Cunha

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Everaldo Ferreira Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3958/2021, lavrado em 04/12/2021, em face da pessoa jurídica Milton Carlos da Cunha, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 703/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43-verso, por determinar a continuidade da tramitação conforme o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 272/2022 aprovada na reunião ordinária da CEEMM realizada em 07/04/2022” (fls. 44 a 48); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis OS nº 33116/21 (fls. 04 e 05), a empresa Milton Carlos da Cunha – ME presta serviços de manutenção das bombas de combustíveis para o posto Zanella & Matuella Comércio de Combustíveis Ltda.; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 07 e 08), o objeto social da interessada é: “manutenção de bombas medidoras para combustíveis”; considerando que em 04/12/2021, a empresa Milton Carlos da Cunha foi autuada, através do Auto de Infração nº 3958/2021 (fls. 12 e 13), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção das bombas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de combustíveis do posto Zanella & Matuella Comércio de Combustíveis Ltda, situado em Guará/SP, conforme apurado em 04/12/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/12/2021 na qual alegou que para realizar a sua atividade necessita que seu contrato social esteja devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável técnico, requisitos os quais a empresa atende, de maneira regular. Vale ainda lembrar que a autorização é feita anualmente, portanto, são renovadas todos os anos as autorizações, de forma que sempre constam atualizadas, e também que são exigidas outras questões para autorização, tais como: equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe, e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua propriedade, os quais a empresa também atende. Por fim, a empresa alegou que não tinha o conhecimento da necessidade de seu registro perante o Conselho e que não foi notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, como é de praxe, para efetuar tal regularização, senão tal empresa buscaria regularizar o cadastro para execução dos serviços (fls. 14 e 15); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 272/2022 (fls. 26 a 29), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 26, “1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3958/2021 – OS 35249/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Que sejam adotadas as seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021. 3.2. O encaminhamento dos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021 à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de verificação quanto à continuidade em sua tramitação e providências decorrentes”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 703/2022 (fls. 44 a 48), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 43-verso, por determinar a continuidade da tramitação conforme o item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 272/2022 aprovada na reunião ordinária da CEEMM realizada em 07/04/2022; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 50 a 52), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 53 a 90, no qual alegou que a empresa não exerce qualquer atividade relacionada com as profissões orientadas e ou fiscalizadas pelo CREA-SP e reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 2004, do Confea (fl. 91).; considerando que quanto à legislação: A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que nada de novo se apresentou em recurso com relação aos fatos anteriormente apreciados e julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado interpor recurso junto ao plenário do CONFEA, caso discorde da decisão do Plenário deste egrégio Regional,

**VOTO:** pela consonância da Decisão nº 703/2022 da CEEMM exarada em 21/09/2022. Pela manutenção Auto de Infração nº 3958/2021, lavrado em 04/12/2021.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** SF-005118/2021

**Interessado:** Milton Carlos da Cunha

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Everaldo Ferreira Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3967/2021, lavrado em 04/12/2021, em face da pessoa jurídica Milton Carlos da Cunha, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 705/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3967/2021 lavrado em nome da interessada em 04/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 30 a 34); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis OS nº 33011/21 (fls. 02 e 03), a empresa Milton Carlos da Cunha – ME presta serviços de manutenção das bombas de combustíveis para o posto Astro Aeroporto Comércio de Combustíveis Ltda.; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 e 06), o objeto social da interessada é: “manutenção de bombas medidoras para combustíveis”; considerando que em 04/12/2021, a empresa Milton Carlos da Cunha foi autuada, através do Auto de Infração nº 3967/2021 (fls. 08 e 09), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção das bombas de combustíveis do posto Astro Aeroporto Comércio de Combustíveis Ltda, conforme apurado em 04/12/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/12/2021 na qual alegou que para realizar a sua atividade necessita que seu contrato social esteja devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável técnico, requisitos os quais a empresa atende, de maneira regular. Vale ainda lembrar que a autorização é feita anualmente, portanto, são renovadas todos os anos as autorizações, de forma que sempre constam atualizadas, e também que são exigidas outras questões para autorização, tais como: equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe, e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua propriedade, os quais a empresa também atende. Por fim, a empresa alegou que não tinha o conhecimento da necessidade de seu registro perante o Conselho e que não foi notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, como é de praxe, para efetuar tal regularização, senão tal empresa buscaria regularizar o cadastro para execução dos serviços (fls. 10 e 11); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 272/2022 (fls. 13 e 14), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 26, “1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3958/2021 – OS 35249/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea. 3. Que sejam adotadas as seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021. 3.2. O encaminhamento dos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021 à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de verificação quanto à continuidade em sua tramitação e providências decorrentes”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 705/2022 (fls. 30 a 34), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3967/2021 lavrado em nome da interessada em 04/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 76, no qual alegou que a empresa não exerce qualquer atividade relacionada com as profissões orientadas e ou fiscalizadas pelo CREA-SP e reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 2004, do Confea (fl. 77); considerando que quanto à legislação: A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que nada de novo se apresentou em recurso com relação aos fatos anteriormente apreciados e julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado interpor recurso junto ao plenário do CONFEA, caso discorde da decisão do Plenário deste egrégio Regional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** pela consonância da Decisão nº 705/2022 da CEEMM exarada em 21/09/2022. Pela manutenção Auto de Infração nº 3967/2021, lavrado em 04/12/2021.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** SF-005140/2021

**Interessado:** Milton Carlos da Cunha

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Everaldo Ferreira Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 4002/2021, lavrado em 06/12/2021, em face da pessoa jurídica Milton Carlos da Cunha, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 707/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/09/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4002/2021 lavrado em nome da interessada em 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea” (fls. 30 a 34); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis (fls. 02 e 03), a empresa Milton Carlos da Cunha – ME presta serviços de manutenção das bombas de combustíveis para o posto São Miguel Ltda.; considerando que conforme a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 05 e 06), o objeto social da interessada é: “manutenção de bombas medidoras para combustíveis”; considerando que em 06/12/2021, a empresa Milton Carlos da Cunha foi autuada, através do Auto de Infração nº 4002/2021 (fls. 08 e 09), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de manutenção das bombas de combustíveis do posto São Miguel Ltda, conforme apurado em 24/11/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/12/2021 na qual alegou que para realizar a sua atividade necessita que seu contrato social esteja devidamente autorizado perante o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM-SP), órgão delegado do INMETRO, o qual requer, para sua autorização, cópia de comprovante de capacitação dos técnicos e do responsável técnico, requisitos os quais a empresa atende, de maneira regular. Vale ainda lembrar que a autorização é feita anualmente, portanto, são renovadas todos os anos as autorizações, de forma que sempre constam atualizadas, e também que são exigidas outras questões para autorização, tais como: equipamentos/instrumentos/ferramentas adequadas ao que a empresa se propõe, e a empresa deve manter os certificados/laudos atualizados dos padrões de sua propriedade, os quais a empresa também atende. Por fim, a empresa alegou que não tinha o conhecimento da necessidade de seu registro perante o Conselho e que não



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

foi notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, como é de praxe, para efetuar tal regularização, senão tal empresa buscaria regularizar o cadastro para execução dos serviços (fls. 10 e 11); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 272/2022 (fls. 13 e 14), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 26, “1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3958/2021 – OS 35249/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Que sejam adotadas as seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021. 3.2. O encaminhamento dos processos SF-005118/2021 e SF-005140/2021 à Superintendência de Assuntos Jurídicos para fins de verificação quanto à continuidade em sua tramitação e providências decorrentes”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/09/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 707/2022 (fls. 30 a 34), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 29-verso, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 4002/2021 lavrado em nome da interessada em 06/12/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 36 a 38), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 39 a 76, no qual alegou que a empresa não exerce qualquer atividade relacionada com as profissões orientadas e ou fiscalizadas pelo CREA-SP e reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 2004, do Confea (fl. 77); considerando que quanto à legislação: A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos: Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que nada de novo se apresentou em recurso com relação aos fatos anteriormente apreciados e julgados e na CEEMM; considerando que ainda cabe ao interessado interpor recurso junto ao plenário do CONFEA, caso discorde da decisão do Plenário deste egrégio Regional,

**VOTO:** pela consonância da Decisão nº 707/2022 da CEEMM exarada em 21/09/2022. Pela manutenção Auto de Infração nº 4002/2021, lavrado em 06/12/2021.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** SF-004119/2021

**Interessado:** Adriana Serrano Ciriaco  
Camargo ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEA

**Relator:** Luiz Augusto Moretti

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3045/2021, lavrado em 22/09/2021, em face da pessoa jurídica Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 75/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 12/05/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas” (fls. 31 e 32); considerando que de acordo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com o Relatório de Fiscalização (04 a 06), a empresa interessada tem como principais atividades: “execução das atividades de controle de pragas urbanas, sanitização e limpeza de caixa d’água”; considerando que em 15/09/2020, a empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME foi notificada, através da notificação nº 17175/20 (fls. 09 e 10), para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, para requerer o seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que em 22/09/2021, a empresa interessada foi autuada, através do Auto de Infração nº 3045/2021 (fls. 14 a 19), uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas, conforme apurado em 25/06/2020; considerando que a empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME protocolou manifestação em 03/12/2021 na qual solicitou o cancelamento do auto de infração pois a empresa se encontra encerrada (fls. 20 a 22); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 12/05/2022, através da Decisão CEA/SP nº 75/2022 (fls. 31 e 32), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 33 a 36), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 a 39, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 49); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a informação às fls. 50 e 51; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 31 e 32); considerando a apresentação de recurso da parte da interessada (fls. 37 e 39) e que cabe à instância do Plenário a apreciação,

**VOTO:** pela “manutenção do Auto de Infração nº 3045/2021 lavrado em 22/09/2021, PELO VALOR MÍNIMO, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, uma vez que sem possuir registro no Crea SP e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas” (fls. 31 e 32)

#### **PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** SF-002707/2021

**Interessado:** Residencial Alamedas  
Empreendimento Imobiliário Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de  
Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que a empresa foi autuada com base no Auto de Infração nº 1926/2021 por desempenhar atividades técnicas de construção sem o devido registro no CREA. Verificações subsequentes confirmaram a ausência deste registro. Em sua defesa, a empresa alegou ter contratado os serviços de uma companhia devidamente registrada no CREA. No entanto, não forneceu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida. A legislação vigente determina que empresas atuantes em atividades ligadas à Engenharia e Agronomia devem estar registradas. O conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil, em seu parecer, votou pela manutenção do Auto de Infração e pela investigação quanto ao atraso processual; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, reunida em São Paulo em março de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2023, avaliou o Auto de Infração nº 1926/2021, emitido contra uma empresa por exercer atividades técnicas relacionadas à construção sem registro no CREA. As infrações foram identificadas após pesquisas em órgãos públicos e consulta à base de dados do CREA-SP. A empresa se defendeu, afirmando ter contratado uma empresa registrada no CREA, mas não apresentou o registro necessário de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A legislação pertinente exige que empresas desse tipo se registrem nos Conselhos Regionais antes de iniciar atividades e que incluam os profissionais técnicos em seu quadro. Dada a análise e o parecer do conselheiro, a Câmara decidiu pela manutenção do Auto de Infração e pela investigação do atraso entre o recurso apresentado pela empresa e o processamento da decisão; considerando que a empresa RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA foi notificada pelo CREA-SP sobre a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil de manter uma multa imposta a ela, relacionada a um processo administrativo. A empresa deve pagar a multa até a data especificada no boleto anexo, caso contrário, estará sujeita à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Além disso, se a empresa não regularizar a infração e cometer outra sob o mesmo regulamento legal, será considerada reincidente e a multa será dobrada. Contudo, a empresa tem 60 dias após receber a notificação para recorrer ao Plenário do CREA-SP, o que suspende temporariamente a cobrança da multa; considerando que a empresa RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., com sede em Araraquara/SP, submete defesa administrativa relativa ao Processo SF-2707/2021, que se originou de uma infração (Auto de Infração nº 1926/2021) devido à falta de registro no CREA-SP. A empresa argumenta que, por possuir um contrato de empreitada global com a S RETROS - PAVIMENTAÇÃO. CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA., ela não executa obras, sendo apenas a contratante. Portanto, pede o cancelamento da infração e, por consequência, o encerramento do processo sem a imposição de multa; considerando que caso essa defesa não seja aceita, a RESIDENCIAL ALAMEDAS argumenta que a multa aplicada é excessiva e pede sua redução para o valor mínimo estabelecido em 2021, com atualizações posteriores para 2023, ou ao valor máximo permitido em 2023. Além disso, requer a possibilidade de parcelar o valor da multa em três prestações mensais, caso a mesma seja mantida. Por fim, a empresa expressa reconhecimento e elogios ao trabalho realizado pelo CREA-SP nas áreas de Engenharia e Agronomia; considerando que: 1. A legislação que rege as atividades profissionais vinculadas ao CREA é clara ao estabelecer que todas as empresas que atuam em atividades relacionadas à Engenharia e Agronomia devem possuir o registro junto ao conselho. Esta exigência tem como objetivo garantir que tais atividades sejam desempenhadas com a devida capacidade técnica, proporcionando segurança e qualidade aos trabalhos executados. 2. A empresa RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. foi autuada por meio do Auto de Infração nº 1926/2021 ao exercer atividades técnicas de construção sem o devido registro no CREA-SP. Após ampla pesquisa e consulta à base de dados,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

constatou-se que a referida empresa não possuía o registro obrigatório. 3. Em sua defesa, a RESIDENCIAL ALAMEDAS alegou ter contratado serviços da empresa S RETROS - PAVIMENTACAO, CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA., que é registrada no CREA-SP. No entanto, não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que é fundamental para comprovar a vinculação técnica e a responsabilidade pela execução das atividades. 4. A legislação não exclui a responsabilidade das empresas contratantes em possuir o registro no CREA. O argumento de que se trata apenas de uma contratante não a isenta de cumprir as normas legais, sobretudo quando assume o papel de executora da obra, ainda que por meio de terceiros. 5. No que concerne à solicitação de redução do valor da multa, cumpre esclarecer que a fixação deste montante tem por objetivo assegurar a conformidade das atividades realizadas no âmbito da Engenharia e Agronomia, bem como dissuadir práticas irregulares. Uma eventual redução poderia minimizar a gravidade da infração e a importância da regularização junto ao CREA. 6. Ainda, o parecer do conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que votou pela manutenção do Auto de Infração, reforça a legalidade e pertinência da multa imposta. A investigação sobre o atraso no processo é um ponto à parte e não interfere na validade do auto de infração emitido. 7. Por fim, é essencial destacar que a manutenção da multa é uma medida que visa reforçar a observância das normas e padrões técnicos no estado de São Paulo, garantindo a segurança, qualidade e responsabilidade técnica em todas as obras e serviços relacionados; considerando que diante dos fatos apresentados e em respeito às normativas que regem o setor,

**VOTO:** pela manutenção da multa no valor de R\$ 3.198,55 (três mil cento e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em desfavor da empresa RESIDENCIAL ALAMEDAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** SF-2435/2021

**Interessado:** Renato Moda Soares de Farias

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** Edmo José Stahl Cardoso

**CONSIDERANDOS:** que trata de solicitação de cancelamento do auto de infração – AI nº 1703/2021 lavrado em 24//05/2021, considerando o recurso interposto pela pessoa jurídica Renato Moda Soares de Farias contra a Decisão CEEE/SP nº 506/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 08/07/2022 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1703/2021 lavrado em 24/05/2021 e a dispensa da necessidade de registro da empresa Renato Moda Soares de Farias 39170223890 no sistema CONFEA/CREA já que deu baixa no seu registro de CNPJ na Receita Federal” (fls. 34 a 36); considerando que pelo cadastro da Empresa na



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Insc. Municipal 3687490 a empresa teve abertura em 07/01/2020 e baixa em 04/06/2021 com a atividade econômica principal: 4742-3-00-05 Comércio Varejista Material Elétrico para Construção. Atividades econômicas secundárias: 4321-5-00-20 Obras de Instalação elétrica em edificações; 4321-5-00-32 Serviços de Instalação elétrica residencial. Na Receita Federal a empresa foi aberta em 07/01/2020 e possuía as seguintes atividades: Atividade econômica principal: 4742-3-00 Comércio Varejista de Material Elétrico. Atividades econômicas secundárias: 4723-7-00 Comércio Varejista de Bebidas; 321-5-00 Instalação e manutenção elétrica; 7319-0-02 Promoção de Vendas. Pelo cadastro de contribuição de ICMS – CADESP – 07/01/2020 e baixa em 04/06/2021 Comércio Varejista de Material Elétrico; considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que em 24/05/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 1703/2021 (fls. 11 e 12), tendo por objeto a empresa Renato Moda Soares de Faria, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo atividades de comércio varejista de material elétrico para construção, obras de instalações elétricas em edificações e serviço de instalação elétrica residencial, conforme apurado em 11/05/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação de defesa em 08/06/2021 na qual alegou que não foi notificado com antecedência a tempo de efetuar quaisquer procedimentos que pudesse evitar a geração da multa em questão e declarou que toda e qualquer venda efetuada teve mão de obra terceirizada diretamente a engenheiros capacitados e registrados no Conselho para administrar e instalar os equipamentos. Por fim, informou que tomou as devidas providências para o encerramento da empresa, devido ao baixo fluxo de venda e a inatividade atual (fls. 14 a 24); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em 08/07/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 506/2022 (fls. 34 a 36), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 1703/2021 lavrada em 24/05/2021 e a dispensa da necessidade de registro da empresa Renato Moda Soares de Faria 39170223890 no Sistema CREA/Confea já que deu baixa no seu registro de CNPJ na Receita Federal; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 39 a 41), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 65, reiterando as alegações anteriormente apresentadas; considerando que: - As informações de 11/11/2021 contida na fl. 27 e 15/12/2022 na fl. 68, fornecida pelo agente administrativo não estão corretas pois a empresa foi encerrada em 04/06/2021 conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl. 16). - Os sistemas comercializados pela empresa tiveram a assistência de profissionais cadastrados no sistema CREA e com atribuição para a atividade, inclusive com emissão de respectivas ART: YURI DEMIDOFF – 09/03/2021 – 05/02/2021 – 06/01/2021 – 18/11/2020 MARCELO CHALES – 19/02/2020 – 09/10/2020. - Que a empresa efetuou a baixa total em todos os órgãos logo que foi atuada, e encerramento das atividades em 04/06/2021,

**VOTO:** pelo cancelamento do A.I. 1703/2021.

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** SF-002508/2019

**Interessado:** Valicorte Indústria e Comércio de Oxicorte Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Daniel Chiaramonte Perna

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 520292/2019, lavrado em 05/11/2019, em face da pessoa jurídica Valicorte Indústria e Comércio de Oxicorte Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 312/2021, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 08/04/2021 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 e 81, por determinar a manutenção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do Auto de Infração nº 520292/2019 e da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico, conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em razão da empresa exercer atividades ligadas ao exercício profissional da engenharia” (fls. 82 e 83); considerando que conforme a Alteração e Transformação de Sociedade Empresária Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli” (fls. 05 a 07), o objeto social da interessada é: “indústria e comércio de oxicorte e afins”; considerando que a empresa Valicorte Indústria e Comércio de Oxicorte Ltda foi notificada, em 25/09/2019, através da notificação nº 514263/2019 (fls. 08 e 09), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 66; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 09/10/2019 na qual alegou que face aos procedimentos administrativos e conveniências do UOP Valinhos, que via de regra, violam o exercício da ampla defesa e do contraditório, necessário seja devolvido o prazo ao requerente com a imediata vista dos processos instaurados, junto ao CREA-SP, UOP Valinhos, independente de prévio agendamento, sob pena de adoção de providências legais a garantir ao notificado o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 10 a 27); considerando que em 05/11/2019, a empresa Valicorte Indústria e Comércio de Oxicorte Ltda foi autuada, através do Auto de Infração nº 520292/2019 (fls. 28 a 34), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de oxicorte e afins: prestação de serviços de corte com oxigênio sob medida, conforme apurado em 09/09/2019; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 12/12/2019 na qual alegou que a agente fiscal Sra. Karenina dos Santos Alfredo gerou 02 (duas) notificações sob os números 511228/2019 e 514263/2019 pela mesma motivação, porém com valores distintos, grandando dúvidas sobre qual autuação recorreria, vez que tal situação caracteriza uma autuação dupla, bis in idem. Quando o seu procurador buscou maiores informações junto ao CREA-SP observou inúmeras resistências e obstáculos ao acesso de documentos do expediente administrativo, sendo imposto ao procurador a necessidade de agendamento mediante contato telefônico com a agente Karenina para obter vistas restando o procedimento inadequado e revestido de ilegalidade em especial ao exercício da defesa. O Chefe da Unidade Regional de Campinas, Sr. Marcelo Paes Maciel se manifestou sobre o ofício nº 15807/2019, sendo que o teor do ofício citado limitava-se a penas a mencionar o artigo 10 da Resolução 1.008 do Confea, que as informações do auto de infração servirão apenas como subsídio a atividade desenvolvida, e que como não havia caráter de defesa ou recurso, e o peticionamento não suspende o processo administrativo ao teor do parágrafo único do artigo 10 da Resolução 1.008. Além disso, alegou que a sua atividade não se enquadra nas exigências da Lei e de registro junto a entidade de classe CREA-SP, e, ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de seu profissional responsável. Não há no ciclo produtivo da empresa recorrente ou em seu comércio atividade qualquer vinculada a engenharia ou afins outros, capitulado no artigo 1º da Lei 5.194/1966, que regula as atividades de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo. Trata-se a recorrente de pequena empresa familiar que opera no ramo de oxicorte, e, não havendo trabalho técnico e/ou de engenharia para justificar o teor do artigo 7º, g e h, da Lei 5.194/1966, e/ou da Resolução Confea 218/73, artigo 1º, a imposição da exigência constante do artigo 59, que amparou sanção punitiva de autuação sob nº 520292/2019 (fls. 37 a 72); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 08/04/2021, através da Decisão CEEMM/SP nº 312/2021 (fls. 82 e 83), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80 e 81, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 520292/2019 e da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico, conforme artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em razão da empresa exercer atividades ligadas ao exercício profissional da engenharia; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 84 a 87), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 88 a 113, no qual reforçou os argumentos anteriormente antecipados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 117); considerando Legislação pertinente: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o auto de infração gerado no dia 05/11/2019 nº 520292/2021 constatou que a empresa está infringindo o dispositivo da Lei 5914 artigo 59 no qual está realizando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA ao executar atividades de corte com oxigênio sobe medidas conforme apurado em 09/09/2019. Verificou também que a empresa é reincidente; considerando que a decisão da Camara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica no dia 20/04/2021 foi unanime em manter o auto de infração pelas considerações presente nesse processo com fundamentos e analise detalha das atividades que a empresa executa. Com isso é necessário que a empresa esteja em ordem com suas documentações, assumindo sim a responsabilidade pelo produto que produz, vende e implanta; considerando que diante de todo o histórico e da decisão da Camara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 591/2022 do dia 20/04/2021,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração.

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** SF-001000/2021

**Interessado:** Nicoletti & Silva Ferro e Aço  
Com. Mat. Construção Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** João Fernando Custódio da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966; considerando o histórico do presente processo, conforme: Fls 01 – Relatório da empresa – objetivo social (serviço de corte e dobra de metais; serviços de confecção de armações metálicas para a construção); principais atividades (execução de projetos de engenheiros e arquitetos para montagem de ferragem armada); Fls 05 – CNPJ – CNAE Atividade principal (47.44-0-99 – comércio varejista de materiais de construção em geral). CNAE Atividades secundárias (25.99-3-02 – serviço de corte e dobra de metais; 25.99-3-01 – serviços de confecção de armações metálicas para a construção); Fls 19 – Auto de infração nº 741/2021 – “sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas e profissionais fiscalizados pelos Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de execução de projetos civis estruturais de ferragem armada”; base legal: Lei 5194/66, art. 59; Fls. 23-38 – Recurso à CEEC que, em resumo, fundamenta-se no exercício da atividade principal da interessada (comércio) mediante a alegação que apenas presta os serviços referentes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aos CNAE secundários (atividades técnicas) sob demanda de clientes; Fls. 57 – Informação da assistência técnica do CREA-SP; Fls. 59–67 – Parecer e voto do conselheiro da CEEC (pela manutenção do AI 741/2021, emitido em 24/02/2021, lavrado contra a empresa, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66); Fls. 68-69 – Decisão da CEEC (nº 1395/2022, que acompanha o voto do relator em unanimidade); seguem as providências de encaminhamento da decisão e multa à interessada; Fls. 80-93 – Recurso ao Plenário do CREA/SP que contesta a decisão da CEEC com base nos mesmos argumentos do recurso anterior à CEEC, dos quais destacamos: “... e a cada obra, especificamente, o engenheiro que elaborou o cálculo estrutural é quem confere e se responsabiliza pelo material empreendido em cada obra”; nas fls 89 e 90, o recurso traz um agravo do STJ e uma apelação cível. De ambas, permitimo-nos destacar “a jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados”, fls 89; e “a respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Fls. 97 – Encaminhamento do processo a este relator; considerando que o fulcro da defesa que o representante da interessada sustenta é o de que a atividade principal da empresa é o comércio e, portanto, a entidade comercial privada não se obriga ao registro neste conselho. Até aqui concordamos. Vemos, entretanto, claramente, que a atividade secundária é de natureza técnica especializada e daí o registro é obrigatório por força da Lei 5.194/66. Amparamos o nosso ponto de vista exatamente na Resolução Confea 1073/2016, art. 5º, §1º, atividades 11 (Execução de obra ou serviço técnico), 16 (Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção) e 17 (Operação, manutenção de equipamento ou instalação), que são de natureza técnica, como reconhecem os acórdãos dos tribunais superiores quando sentenciam “que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados” (destaque nosso). A natureza dos serviços prestados pela interessada aos seus clientes é técnica especializada pertinente ao escopo do Sistema Confea/Crea. Tal consideração exige que a empresa seja registrada no CREA-SP porque é mandatório, de acordo com a Lei 5.194/66, e detalhada na resolução supra citada (1073/2016). Ademais, é obrigatório que a empresa apresente em seu quadro técnico pelo menos um profissional legalmente habilitado para ser responsável técnico perante o sistema de fiscalização do exercício profissional vinculante, no caso, em nosso entender, o sistema Confea/Crea. Deste modo, parece-nos que, inicialmente, os encaminhamentos do sistema de fiscalização do CREA-SP e, posteriormente, a decisão da CEEC pela manutenção do auto de infração estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

corretos e assim sendo os acompanhamos.

**VOTO:** favorável a que o CREA-SP mantenha o Auto de Infração nº 0741/2021.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** SF-000609/2021

**Interessado:** Ederson Gomes Duarte

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Frederico Guilherme de Moura  
Karaoglan

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 0434/2021 lavrado em nome da interessada por exercer atividades técnicas constante em seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada; considerando processo iniciado através da Operação Verão/Litoral Norte 2020, o qual foi apurado que a interessada realizou serviços de manutenção de equipamento de prevenção e combate a incêndio para o Condomínio Shopping Center Itaguá com o relatório de fiscalização apresentado às fls.02/07; considerando que destaca-se que não foi encontrado cadastro da interessada na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, nem informações na internet. Entretanto, possui cadastro junto à Receita Federal como descrição da atividade econômica principal: “Obras de alvenaria. “(fls.08); considerando que em pesquisa realizada junto ao banco de dados do CREA foi constatado que a interessada não possui registro neste Conselho (fls.09); considerando que diante disso, em 04/02/2021 foi lavrado o auto de infração nº 0434/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de obras de alvenaria sem possuir registro neste Conselho (fls.10); considerando que em 22/03/2021 a interessada protocolou defesa administrativa apresentando suas alegações e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.13/15); considerando que em 06/07/2021 o presente processo foi recebido nesta para análise e manifestação da CEEC considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada (fls.19); considerando que em 23 de novembro de 2022, a CEEC, durante reunião ordinária 623, decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 0434/2021; considerando que em 21 de abril de 2023, a interessada informa que “desenquadrou a empresa de MEI – Micro Empresa Individual, para MICRO EMPRESA, como consta CNPJ anexo”; considerando que diante do novo enquadramento da empresa, solicita REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA; considerando a legislação vigente: Lei Federal 5.194/66 -arts 7º, 59º e 60º, Lei Federal 6839/1980 -art 1º, Resolução CONFEA 1121/2009 -arts 2º, 3º e 5º, Resolução CONFEA 417/1998 -art 1º, Resolução CONFEA 1008/04 -art 15º e 17º; considerando que a empresa encontra-se ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 43.99-1-03 – obras de Alvenaria; considerando que o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fato descrito na defesa, não é fator predominante para o deferimento do pedido de cancelamento do AI; considerando que foi feito o Reenquadramento da empresa de MEI para Micro Empresa; considerando o pedido, via recurso, de Redução da Multa; considerando que conforme o § 3º do inciso V do Art. 43 da Resolução CONFEA 1.008 de 09/12/2004: É facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras do CREA e do CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando regularização da falta cometida,

**VOTO:** pela redução do valor da multa, conforme o MENOR VALOR obtido na resolução específica.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** SF-003215/2021

**Interessado:** Agropecuária Santa Gina Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEA

**Relator:** Norival Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata de autuação da empresa Agropecuária Santa Gina LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e possui como atividades secundárias: Holdings de instituições não financeiras, fl. 03. Consulta relativa aos sócios administradores, fl. 04. Contrato social da empresa do qual se destaca o objeto social: exploração de atividades agrícolas e pastoris e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, fls. 05-09. Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls.10-11. Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 12. Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 13. Informação do site [www.carlosviacava.com.br](http://www.carlosviacava.com.br), fls. 14-25. Não há nenhum protocolo em nome da empresa, fl. 26. Informação de que não existem processos de ordem “F” e SF” em nome da empresa, fls. 27-28. Relatório de fiscalização, fl. 29. Relatório de visita a empresa, do qual destacamos as principais atividades desenvolvidas: criação de gado e cultivo de soja, fl. 32. Auto de Infração nº 3726/2021 lavrado, em 22/11/2021, em face da empresa Agropecuária Santa Gina LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de soja, conforme apurado em 30/09/2021. (fls. 34-37); considerando que a empresa apresenta defesa, fls. 42-47 da qual destacamos: - que as atividades desenvolvidas pela empresa não se amoldam àquelas exclusivamente desempenhadas por engenheiros agrônomos na esteira do artigo 7º da Lei 5.194/66; - que o cultivo da soja não caracteriza como atividade privativa e restrita aos engenheiros agrônomos, porquanto não praticada com tecnicidade tal que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

justifique a interferência ou ingerência de um profissional dessa categoria; - que requer que seja acolhida a defesa para julgar improcedente o auto de infração e cancelar/revogar a multa imposta decretando-se o arquivamento do caso. Anexa a defesa: Procuração: fl. 48, Contrato social, do qual se destaca do objeto social a exploração de atividades agrícolas e pastoris, fls. 49-55. Cadastro nacional da pessoa jurídica do qual se destaca que a atividade econômica principal são as atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente e existem atividades econômicas secundárias listadas não afetas a fiscalização do Conselho, fl. 56; considerando Informação de que a multa não foi paga, fls. 57. Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 58; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 60; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE. – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; considerando que anexada ao processo, a defesa foi encaminhada à CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Na câmara especializada, o processo foi distribuído para conselheiro, que relatou o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; considerando que após o relato do assunto, a câmara especializada decidiu, explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente; considerando que inconformado pela decisão da Câmara Especializada de Agronomia, em 11 de agosto de 2.022, fls.68/69, que manteve o auto de infração por maioria absoluta, entrou com pedido de defesa encaminhado ao plenário do CREA, em 26 de julho de 2.023.(fl-76 a 82); considerando que o processo foi analisado pela CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA; considerando que a empresa interessada contestou a informação de que não estaria executando serviços que a enquadram na Lei, porém não apresentou documentação que comprove tal fato,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº -3726/2021.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** SF-002600/2021 **Interessado:** Aline Ribeiro da Luz Fernandes

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM **Relator:** Ercel Ribeiro Spinelli

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1880/2021, lavrado em 10/06/2021, em face da pessoa jurídica Aline Ribeiro da Luz Fernandes, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 779/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU aprovar: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1880/2021 – OS 11.429/2021 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Por solicitar informação a superintendência de Convênios e Parcerias deste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho, se há convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, comunicar a JUCESP sobre a necessidade de reforçar a análise do código e descrição da atividade econômica no ato de abertura de empresas, e, caso haja dúvida das atividades da empresa consultar este Conselho” (fls. 38 a 40); considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 03), o objeto social da interessada é: “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação”; considerando que em 10/06/2021, a empresa Aline Ribeiro da Luz Fernandes foi autuada, através do Auto de Infração nº 1880/2021 (fls. 09 e 10), uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em 31/05/2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 24/06/2021 na qual alegou que é um Microempreendedor Individual – MEI, constituída nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com o propósito de prestar serviços de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação e a titular da empresa em tela não possui conhecimentos técnicos na área contábil, isso lhe impossibilitou de proceder análise adequada quanto ao CNAE a ser cadastrado com a vinculação dos serviços que se pretendia, lhe custando a inscrição de um CNPJ com o CNAE não condizente com seu rol de serviços a serem executados, mas sim com o CNAE 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, o qual não era o preterido, portanto, meramente por erro de interpretação, e entendimento técnico da atividade cadastrou-se o CNAE incorreto. Na prática, a empresa jamais desenvolveu, e não vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (fls. 12 a 20); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 13/10/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 779/2022 (fls. 38 a 40), decidiu aprovar: 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 1880/2021 – OS 11.429/2021 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Por solicitar informação a superintendência de Convênios e Parcerias deste Conselho, se há convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, e, comunicar a JUCESP sobre a necessidade de reforçar a análise do código e descrição da atividade econômica no ato de abertura de empresas, e, caso haja dúvida das atividades da empresa consultar este Conselho; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 44 a 46), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 47 a 50, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(fl. 54); considerando Dispositivos Legais: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa apresentou os respectivos recursos e procedeu em tempo a alteração do código e descisão da atividade econômica principal para 33.14-7-07, conforme demonstrado na folha 16 de 23/06/2021 e que não consta no processo nenhuma evidência do exercício da atividade geradora do AI,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI nº 1880/2021 de 10/06/2021 aplicando à interessada.

#### **PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** SF-003366/2021

**Interessado:** Kuka Soluções Inteligentes Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** Gelson Pereira da Silva



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que trata de autuação da empresa KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência), através do Auto de Infração nº 2423/2021, lavrado em 23/07/2021, por desenvolver as atividades de Serviços de Engenharia Elétrica e Projetos de Automação, conforme apurado em 06/07/2021, sem possuir registro perante este Conselho; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE: Lei 5.194/66. Artigo 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) §3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Artigo 60º – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Lei 6.839, de 30 de Outubro de 1980: Artigo 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução 1.121/2019 do Confea: Artigo 2º- O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Artigo 3º- O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividades básicas ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Confea/Crea. Artigo 5º- As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como os profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das anotações de responsabilidade técnica – ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista, cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Resolução nº 417/1998 do Confea: Artigo 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 33.01 – Indústria de construção civil. 33.02 – Indústria de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades auxiliares da construção. Resolução nº 1008/04 do Confea: Artigo 15º- Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à Câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Artigo 17º- Após o relato do assunto, a Câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; considerando o presente processo de autuação da empresa KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência), através do Auto de Infração nº 2423/2021, lavrado em 23/07/2021, por desenvolver as atividades de Serviços de Engenharia Elétrica e Projetos de Automação, conforme apurado em 06/07/2021, sem possuir registro perante este Conselho. (fls. 13 a 19); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, mantendo o Auto de Infração nº 2423/2021. (fl.46); considerando a apresentação de recurso por parte da interessada alegando não desenvolver serviços de atividades de Engenharia, inclusive providenciou a alteração da atividade econômica/objeto social junto ao JUCESP. (fls. 52 a 79); considerando o presente processo recebido para análise e manifestação da PLENÁRIA e considerando o recurso apresentado pela parte interessada,

**VOTO:** por MANUTENÇÃO DA MULTA do Auto de Infração nº 2423/2021, por motivo de a empresa KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA executou atividades de serviço de engenharia elétrica - Projetos de Automação no ato da fiscalização; infringindo o artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro neste Conselho.

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** SF-004950/2020

**Interessado:** Interfran Construtora Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de apuração de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como contratante na ART 28027230200123755 (fls. 02); considerando que em 05/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 029/2021 pela infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que 1. A interessada apresentou defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 2. A empresa iniciou efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 3. A empresa começou a exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 4. Que é Micro empresa; 5. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 06/05/2021 o processo foi encaminhado à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEC para análise e manifestação (fls.22 e 23). Em 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão (fls. 26 e 27) 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação; considerando que em 03/08/2022 o processo foi encaminhado à SUPFIS (fls. 49); considerando que em 03/08/2022 em resposta a SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica subcontratada. (fls. 50); considerando que em 06/09/2022 o processo é encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 51), que aprovou relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 029/2021 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência. (fls. 53); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 56), a interessada apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 60 a 63), reforçando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação, que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá, 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 029/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

#### **PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** SF-004951/2020

**Interessado:** Interfran Construtora Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de apuração de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como contratante na ART 28027230200968146 (fls. 02); considerando que em 06/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 050/2021 pela infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa; 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21); considerando que em 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

situação que ensejou a lavratura do auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 49), que aprovou relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 050/2021 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência. (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 53), a interessada apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação, que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-4950/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

diferentes contratantes, que a mesma seja atuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá, 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização.

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 050/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

#### **PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** SF-004952/2020

**Interessado:** Interfran Construtora Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de apuração de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como contratante na ART 28027230201145282 (fls. 02); considerando que em 06/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 071/2021 pela infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa; 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no CREA.; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21); considerando que em 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 48), que aprovou relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 071/2021 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência. (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 53), a interessada apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação, que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-4950/2020, SF-4951/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs listadas indicam a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

participação de profissionais habilitados subcontratados na execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá, 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização; considerando que a interessada já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 referente à obra da Rua José Pinto no processo SF-4951/2020 (Auto de Infração nº 050/2021).

**VOTO:** pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 071/2021.

#### **PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** SF-004953/2020

**Interessado:** Interfran Construtora Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de apuração de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como contratante na ART 28027230181027880 (fls. 02); considerando que em 05/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 078/2021 pela infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa; 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21 verso); considerando que em 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi encaminhado à SUPFIS (fls. 24);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que em 04/08/2022 em resposta a SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diversos contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 48), que aprovou relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 078/2021 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência. (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 53), a interessada apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação, que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-4950/2020, SF-4951/2020, SF-4952/2020 e SF-4954/2020, e que para aqueles a interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou diferentes contratos pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada. Observando-se os endereços e datas das ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá, 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs adicionais identificadas relativas à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização.

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 078/2021 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** SF-004954/2020

**Interessado:** Interfran Construtora Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Luiz Torsani

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de apuração de infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o processo teve como origem fiscalização realizada no âmbito da “Força Tarefa - Empresas sem registro” em 05/01/2021 (fls. 07 e 08), na qual a interessada foi identificada como contratante na ART 28027230181038666 (fls. 02); considerando que em 05/01/2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 079/2021 pela infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 09); considerando que a interessada apresentou defesa (fls. 11 a 14) em 05/02/2021, alegando que: 1. A empresa iniciou efetivamente a atividade de construção em 26/02/2018; 2. A empresa começou a exercer a atividade de construção de edifícios em 2020; 3. Que é Micro empresa; 4. Que a obra realizada em 2020 teve acompanhamento de uma PJ inscrita no CREA; considerando que em 22/02/2022 a empresa regularizou seu registro junto ao CREA (fls.20 e 21); considerando que em 01/03/2021 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e manifestação (fls.21); considerando que em 03/09/2021 a CEEC aprovou decisão relativa ao processo SF-4950/2020 (fls. 22 e 23). 1. Pela manutenção do auto de infração nº 029/2021, objeto de julgamento deste processo; 2. Pela aplicação de seu valor mínimo, em razão da regularização por parte da interessada da situação que ensejou a lavratura do auto de infração; 3. Que o presente processo seja encaminhado à SUPFIS para as providências cabíveis, juntamente com os processos SF-4951/2020, SF-4952/2020, SF-4953/2020 e SF-4954/2020, abertos em nome da interessada com autos de infração semelhantes, lavrados pelo mesmo agente fiscal, no mesmo dia e com a mesma capitulação; considerando que em 24/09/2022 o processo foi encaminhado à SUPFIS (fls. 24); considerando que em 04/08/2022 em resposta a SUPFIS propõe (...) que nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diversos contratantes, que a mesma seja atuada por cada contrato executado, por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

infração ao disposto no art 59 da Lei Federal nº 5.194/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte da outra pessoa jurídica subcontratada. (fls. 47); considerando que em 06/09/2022 o processo é encaminhado a CEEC para continuidade de tramitação (fls. 48), que aprovou relator (...) pela manutenção do Auto de Infração nº 079/2021 com aplicação do benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência. (fls. 50); considerando que notificada em 28/02/2023 (fls. 54), a interessada apresentou recurso ao Plenário em 03/05/2023 (fls. 57 a 60), reforçando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo: 1. A anulação da autuação e arquivamento do processo; 2. Caso não haja a anulação da autuação, que os valores sejam revistos; considerando inicialmente que o presente processo foi instaurado na mesma data e com o mesmo assunto dos processos SF-4950/2020, SF-4951/2020, SF-4952/2020 e SF-4953/2020, e que para aqueles a interessada apresentou também recurso ao Plenário, não há como analisar este sem considerar aqueles. Assim, considerando todos os cinco processos, a fiscalização apurou as seguintes ARTs constando a interessada como contratante:

Processo	ART	Profissional	Título	Atividade	Endereço da Obra	Data
SF-4950/2020	28027230200123755	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Macapá, 920, Franca	31/01/2020
SF-4951/2020	28027230200968146	Marcos Vilares Velloni	Eng. Civil e Seg. Trab.	Execução edificação	Rua José Pinto, Lote 18, Franca	18/08/2020
SF-4952/2020	28027230201145282	Rodrigo Coimbra Gonçalves	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua José Pinto, 6371, Franca	22/09/2020
SF-4953/2020	28027230181027880	Hercules da Silva Oliveira	Eng. Civil	Instal. Combate a Incêndio	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	28/08/2018
SF-4954/2020	28027230181038666	Peterson Cesar Martins	Técnico Eletrotéc.	Proj. e mont. Entrada de Energia	Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995, Franca	23/08/2018

considerando a tese formulada pela SUPFIS, endossada pela SUPJUR e aprovada pela presidência de que (...)nas situações em que uma mesma pessoa jurídica não registrada venha a executar diversas atividades de engenharia ou agronomia para diferentes contratantes, que a mesma seja autuada por cada contrato executado, por infração ao disposto no art. 59 da Lei Federal nº 5.94/66, mesmo que tenha a participação de profissional habilitado por parte de outra pessoa jurídica subcontratada. (fl. 06); considerando que neste caso, as ARTs listadas indicam a participação de profissionais habilitados subcontratados na execução das obras da interessada, mas não a execução de diferentes obras ou diferentes contratos pela interessada. Observando-se os endereços e datas das ARTs listadas conclui-se que foram executadas 3 (três) obras: na Rua Macapá, 920, Rua José Pinto, 6371 e Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda, 995. Todas em Franca; considerando ainda que a interessada não pode ser punida pelo mesmo fator mais de uma vez, devendo as ARTs



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

adicionais identificadas relativas à mesma obra serem tratadas como evidências do mesmo fato; conclui-se pela manutenção de um Auto de Infração para cada obra identificada pela fiscalização; considerando que a interessada já foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 referente à obra da Rua Capitão José Pinheiro de Lacerda no processo SF-4953/2020 (Auto de Infração nº 078/2021).

**VOTO:** pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 079/2021.

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** SF-004189/2021

**Interessado:** Matheus de Carvalho  
Serviços

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** João Hashijumie Filho

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em nome da Empresa Matheus de Carvalho Serviços, sito à Rua José Bonifácio, nº 485, Centro, Araçatuba – SP, autuada por desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social sem possuir registro neste Conselho; considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, a interessada tinha como objeto social: Prestação de serviços de instalação e manutenção de placas e painéis de geração de energia solar, Comércio de placas de energia solar e materiais elétricos, representante comercial e agente de comércio de placas de geração de energia solar e elétrica; com promoção de venda dos mesmos; considerando que em 04/outubro/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3147/2021 em nome da empresa Matheus de Carvalho Serviços, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal; considerando que em 14/outubro/2021 a empresa apresentou defesa, alegou que a empresa não elabora ou executa projetos diretamente, apenas vende os serviços e os materiais necessários à sua conclusão, ficando assim responsável pela instalação e manutenção da empresa contratada; considerando que em 15/setembro/2022 o processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator Engenheiro Eletricista Joaquim Gonçalves Costa Neto, onde o mesmo votou pela manutenção do Auto de Infração nº 3147/2021, onde o mesmo solicita a alteração do contrato social ou providenciar o registro da empresa junto ao CREA-SP; considerando que em 14/abril/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela manutenção do Auto de Infração nº 3147/2021; considerando Legislação Pertinente: Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: Art. 6 – Exerce ilegalmente a profissão do engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. Art. 8 – As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. Res. nº 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências: “Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea”. Res. nº 1.008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, alterada pela Resolução 1.047/13, ambas do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 3147/2.021 e da multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), estipulada na Lei 5.194, artigo 73, alínea “c”, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** SF-000179/2020

**Interessado:** Claudio Sebastião Jesuíno  
Alexandre

**Assunto:** Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEST

**Relator:** Alexandre Moraes Romão

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00348/2020, lavrado em 11/08/2020, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 229/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 14/12/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: A) Manter o Auto de Infração – AI nº 348/20, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; B) pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea; e C) Que a fiscalização efetue os procedimentos de sua competência quanto à empresa Sistem Gás Comércio e Serviço Ltda., em processo independente deste” (fl. 150); considerando que conforme denúncia on-line anônima, “o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre – Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho – creasp 5061447786, ART 28027230172228367 – que vinha desenvolvendo atividades de laudo de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio o que é incompatível com as suas atribuições de acordo com ofício 003/2016-SUPCOL” (fls. 02 a 17); considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre encontra-se registrada no CREA-SP sob o creasp nº 5061447786 e possui as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a (a) Agrimensura Legal, (b) Topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, (c) Cadastro Técnico, (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), (g) Obras de Terra e Contenções, (h) Irrigação e Drenagem, (i) Traçados de Cidades, (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fl. 18); considerando que às fls. 19 a 31, encontram-se cópia do ofício nº 003/2016 – SUPCOL; considerando que o profissional interessado foi notificado, em 06/12/2017, através da notificação nº 49436/2017 (fl. 50), para no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, se manifestar formalmente a respeito das denúncias objeto desta fiscalização; considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre protocolou manifestação em 11/12/2017 na qual alegou que é Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente capacitado através de cursos superiores da Faculdades Integradas de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Araraquara, certificados e histórico escolar. Também informou que o CREA-SP expediu certidões de capacitação técnica em 02/06/2010 e em 29/06/2010, sem, contudo, especificar quaisquer limitações ou impedimento, as atividades que ora passa a questionar e principalmente na condição de Engenheiro Agrimensor. Por fim, informou que desenvolve as atividades contestadas desde a sua formatura, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos sem qualquer impedimento ou questionamento pelo CREA-SP (fls. 53 a 75); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 09/10/2016, através da Decisão CEEST/SP nº 210/2018 (fls. 84 e 85), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por encaminhar este processo para UGI Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referentes às ARTs nº 28027230172228367, 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674, 28027230172682861, 28077230172262736. Frente às ARTs nº 28027230172721478 e 28027230172688581 a descrição deixa claro que o interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em processos independentes e específicos por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 21/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 00348/2020 (fls. 114 a 123), em nome do Sr. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, creasp nº 506147786, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração de laudo de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, laudo de estanqueidade de central de GLP-01 P45 junto ao estabelecimento de propriedade da Associação Okinawa de Araraquara, localizada na Av. Prof. Habibe Khodor, nº 7733, conforme apurado na ART 2802723017226681; considerando que o interessado protocolou manifestação na qual alegou que o serviço prestado por este profissional foi de medidas de segurança contra incêndio, em uma Associação, tendo realizado laudo de execução e instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio em área de 662,49 metros quadrados. Também reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 125 a 144); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 229/2022 (fl. 150), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: A) Manter o Auto de Infração – AI nº 348/20, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; B) pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea; e C) Que a fiscalização efetue os procedimentos de sua competência quanto à empresa Sistem Gás Comércio e Serviço Ltda., em processo independente deste; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 151 a 155), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 156 a 165, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que, erroneamente, foram excluídos da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instalação e manutenção os Engenheiros de Segurança do Trabalho apesar de estarem habilitados para elaborar projetos de sistemas de combate a incêndio; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 169); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. - Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; considerando o recurso apresentado às fls. 156/165, encaminhamos este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando fls. 171 (verso) que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022 através da Decisão da CEEST/SP nº 229/2022 (fl. 150), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Manter o Auto de Infração – AI nº 348/20, objeto do presente processo, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; B) pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea; e C) Que a fiscalização efetue os procedimentos de sua competência quanto À empresa Sistem Gás Comércio e Serviço Ltda., em processo independente deste; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 151 a 155), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 156 a 165, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que, erroneamente, foram excluídos da instalação e manutenção os Engenheiros de Segurança do Trabalho apesar de estarem habilitados para elaborar projetos de sistemas de combate a incêndio; considerando a análise do processo; considerando a ANÁLISE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST/SP,

**VOTO:** por manter a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 229/2022 (fls. 150), mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO A.I. Nº 348/20.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** SF-000180/2020

**Interessado:** Claudio Sebastião Jesuíno  
Alexandre

**Assunto:** Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEST

**Relator:** Alexandre Moraes Romão

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00346/2020, lavrado em 21/12/2021, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 230/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 14/12/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pela cobrança da multa decorrente do AI nº 346/2020, referente à ART nº 28027230172721478, onde constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre se responsabilizou pelas atividades de elaboração de laudo de instalações e/ou manutenções de sistemas de utilização de gases inflamáveis, bem como no laudo de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de propriedade de Suzi Imóveis Ltda” (fl. 148); considerando que conforme denúncia on-line anônima, “o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre – Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho – creasp 5061447786, ART 28027230172228367 – que vinha desenvolvendo atividades de laudo de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio o que é incompatível com as suas atribuições de acordo com ofício 003/2016-SUPCOL” (fls. 02 a 17); considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre encontra-se registrada no CREA-SP sob o creasp nº 5061447786 e possui as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a (a) Agrimensura Legal, (b) Topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, (c) Cadastro Técnico, (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), (g) Obras de Terra e Contenções, (h) Irrigação e Drenagem, (i) Traçados de Cidades, (j) Estradas, seus serviço afins e correlatos e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fl. 18); considerando que às fls. 19 a 31, encontram-se cópia do ofício nº 003/2016 – SUPCOL; considerando que o profissional interessado foi notificado, em 06/12/2017, através da notificação nº 49436/2017 (fl. 50), para no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, se manifestar formalmente a respeito das denúncias objeto desta fiscalização; considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre protocolou manifestação em 11/12/2017 na qual alegou que é Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente capacitado através de cursos superiores da Faculdades Integradas de Araraquara, certificados e histórico escolar.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Também informou que o CREA-SP expediu certidões de capacitação técnica em 02/06/2010 e em 29/06/2010, sem contudo especificar quaisquer limitações ou impedimento, as atividades que ora passa a questionar e principalmente na condição de Engenheiro Agrimensor. Por fim, informou que desenvolve as atividades contestadas desde a sua formatura, ou seja, há mais de 15 (quinze) anos sem qualquer impedimento ou questionamento pelo CREA-SP (fls. 53 a 75); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 09/10/2018, através da Decisão CEEST/SP nº 210/2018 (fls. 84 e 85), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por encaminhar este processo para UGI Araraquara para uma verificação mais detalhada dos serviços realizados pelo interessado referentes às ARTs nº 28027230172228367, 28027230172738401, 28027230172666944, 28027230172702674, 28027230172682861, 28077230172262736. Frente às ARTs nº 28027230172721478 e 28027230172688581 a descrição deixa claro que o interessado exorbitou de suas atribuições assim deverá ser autuado em processos independentes e específicos por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 21/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 00346/2020 (fls. 114 a 124), em nome do Sr. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, creasp nº 506147786, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, possuindo atribuições constantes da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Confea, responsabilizou-se pelas atividades de elaboração de laudo de instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis, laudo de estanqueidade P-13 junto ao estabelecimento de propriedade da Suzi Imóveis Ltda., localizada na Av. Prof. Augusto Cezar esquina com a Rua Voluntários da Pátria, nº 3031, conforme apurado na ART 28027230172721478; considerando que o interessado protocolou manifestação na qual alegou que o serviço prestado por este profissional foi de medidas de segurança contra incêndio, em uma imobiliária com baixa carga de incêndio, tendo realizado laudo de execução e instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio. Também reforçou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 126 a 142); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 230/2022 (fl. 148), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: pela cobrança da multa decorrente do AI nº 346/2020, referente à ART nº 28027230172721478, onde constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre se responsabilizou pelas atividades de elaboração de laudo de instalações e/ou manutenções de sistemas de utilização de gases inflamáveis, bem como no laudo de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de propriedade de Suzi Imóveis Ltda.; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 151 a 153), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 154 a 163, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que, erroneamente, foram excluídos da instalação e manutenção os Engenheiros de Segurança do Trabalho apesar de estarem habilitados para elaborar projetos de sistemas de combate a incêndio; considerando o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 167); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

- Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. - Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; considerando o recurso apresentado às fls. 154/163, encaminhamos este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando fls. 148 que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022 através da Decisão da CEEST/SP nº 230/2022 (fl. 148), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator: pela cobrança da multa decorrente do AI nº 346/2020, referente à ART nº 28027230172721478, onde constatou-se que o profissional Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre se responsabilizou pelas atividades de elaboração de laudo de instalações e/ou manutenções de sistemas de utilização de gases inflamáveis, bem como no laudo de estanqueidade P-13, junto ao estabelecimento de propriedade de Suzi Imóveis Ltda.; considerando a análise do processo; considerando a ANÁLISE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST/SP,

**VOTO:** por manter a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 230/2022 (fls. 148), mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO A.I. Nº 346/220.

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** SF-005190/2021

**Interessado:** Claudio Sebastião Jesuino Alexandre

**Assunto:** Infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEST

**Relator:** Alexandre Moraes Romão

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 5.194/66, conforme AI nº 4042/2021, lavrado em 07/12/2021, em nome do Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEST/SP nº 235/2022, da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, em reunião de 14/12/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: A) Manter o auto de infração – AI nº 4042/21, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea” (fls. 64 e 65); considerando que de acordo com a Decisão CEEST/SP nº 148/2021 (fl. 09), em reunião de 21/09/2021, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, por haver elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições profissionais; B) Pelas incongruências da atividade profissional frente as atribuições profissionais detidas, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com relação à: B.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste (SF-19/2018), para a lavratura de auto de infração por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, conforme dispõe a Resolução 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do CREA-SP; B.2) Providenciar para que, dentro do possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; B.3) Realizar as demais providências administrativas da competência das unidades do CREA-SP relacionadas ao presente procedimento, conforme determina também a Resolução 1.008/04 do Confea; e C) Esgotadas as providências legais da alçada do CREA-SP, arquivar o presente”.; considerando que à fl. 11, encontra-se cópia da ART nº 28027230172702674, em nome do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, referente à instalação/manutenção dos equipamentos e medidas de proteção e combate à incêndio; considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre encontra-se registrada no CREA-SP sob o creasp nº 5061447786 e possui as atribuições para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes a (a) Agrimensura Legal, (b) Topografia, batimetria, geodésia e aerofotogrametria, (c) Cadastro Técnico, (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos, (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água, (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos), (g) Obras de Terra e Contenções, (h) Irrigação e Drenagem, (i) Traçados de Cidades, (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos e do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea (fl. 12); considerando que em 09/12/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 4042/2021 (fls. 14 e 15), em nome do Sr. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, creasp nº 506147786, uma vez que, estando registrado neste CREA-SP



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

como Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho e não possuindo atribuições conforme Decisão CEEST/SP nº 148/2021 se responsabilizou pela atividade de elaboração de execução instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio, junto a obra/serviço de Igor Rovere Feitoza localizada a Av. Nove de Julho, nº 44 - Centro, Américo Brasiliense – SP, CEP 14820-000, conforme ART nº 28027230172702674; considerando que o Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre protocolou manifestação em 17/12/2021 na qual alegou que é Engenheiro Agrimensor e Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente capacitado através de cursos superiores da Faculdades Integradas de Araraquara, certificados e histórico escolar. Também alegou que não pode ser cerceado em seu direito de trabalho (fls. 16 a 57); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 235/2022 (fls. 64 e 65), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: “A) Manter o auto de infração – AI nº 4042/21, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea”; considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 68 a 70), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 71 a 80, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e alegou que, erroneamente, foram excluídos da instalação e manutenção os Engenheiros de Segurança do Trabalho apesar de estarem habilitados para elaborar projetos de sistemas de combate a incêndio; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme o disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 84); considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - Resolução nº 1.008/04, do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. - Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do Confea: Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; considerando o recurso apresentado às fls. 72/80, encaminhamos este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 14/12/2022,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

através da Decisão CEEST/SP nº 235/2022 (fls. 64 e 65), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: “A) Manter o auto de infração – AI nº 4042/21, lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Cláudio Sebastião Jesuíno Alexandre, ao se responsabilizar por atividades técnicas para as quais não possui atribuições profissionais; e B) Pela sequência da tramitação consoante a Resolução 1.008/04 do Confea”; considerando a análise do processo; considerando a ANÁLISE DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CEEST/SP,

**VOTO:** por manter a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, em 14/12/2022, através da Decisão CEEST/SP nº 235/2022 (fls. 64/65), mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO A.I. Nº 4042/21.

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** GO-019610/2022

**Interessado:** Boni Revestimentos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Conceição Aparecida Noronha  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de que em 14/11/2020 a “Força Tarefa” localizou a ART nº 28027 2301727726 87 emitida em 14/11/2017 pelo Engenheiro civil Edewaldo Leysieux Campanella, tendo como contratante a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, com sede em Piracicaba/SP, sem registro no CREA/SP; considerando que em 27/11/2020, foi enviado Auto de Infração nº 1452/2020, para a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, em razão de não possuir registro no CREA/SP e estando constituída e ativa a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2020 e infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência; considerando que em 18/12/2020 a empresa apresenta defesa alegando que é uma prestadora de serviços em obras de construção civil e apenas aplica argamassa de revestimento externo em monocapa e reboco e que nunca executou obra de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás. Solicitando, portanto, o cancelamento do Auto de Infração; considerando que em 27/12/2022 a Câmara Especializada de Engenharia Civil após análise dos documentos apresentados neste processo verificou que a empresa mantém suas atividades e votou pela manutenção do auto de infração; considerando que em 12/12/2022 a empresa apresenta recurso impugnando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e apresentou cópia da alteração da razão social; considerando LEGISLAÇÃO DESTACADA: – Lei Federal nº 5.194/1966 Artigo 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executarem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. - Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que a “Força Tarefa” localizou a ART nº 28027 2301727726 87 emitida em 14/11/2017 pelo Engenheiro Civil Edewaldo Leysieux Campanella, tendo como contratante a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, com sede em Piracicaba/SP, sem registro no CREA/SP; considerando que foi enviado Auto de Infração nº 1452/2020, para a empresa Boni e Boni Construção Civil Ltda, em razão de não possuir registro no CREA/SP e estando constituída e ativa a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/11/2020 e infringindo a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59, incidência; considerando que a empresa apresenta defesa alegando que é uma prestadora de serviços em obras de construção civil e apenas aplica argamassa de revestimento externo em monocapa e reboco e que nunca executou obra de alvenaria, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás. Solicitando, portanto, o cancelamento do Auto de Infração; considerando que a empresa apresenta cópia do Instrumento particular de alteração do objeto social (JUCESP), para :- “Prestação de Serviços e Mão de Obra para Construção Civil, Serviços de Pintura de Edifícios em geral; Aplicação de Revestimento e de Resinas em Interiores e Exteriores e Obra de Acabamento da Construção”; considerando que após análise dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa mesmos com a razão social alterada, mantém as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração e sugiro que seja feita diligência para verificar se a empresa continua executando atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** GO-005930/2023

**Interessado:** Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEA

**Relator:** Ronald Vagner Braga Martins

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022, em face da pessoa jurídica Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. , que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEA/SP nº 225/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de infração nº 521 /2022, lavrado em 05/04/2022, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa realiza atividades de produção de açúcar e álcool, que são atividades técnicas restritas aos profissionais do Sistema CREA/Confea. 2) Pela



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vinculação do processo nº SF-000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de assuntos complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. 3) Pela obrigatoriedade do registro da Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no sistema CREA/Confea, com a devida quitação de suas anuidades em atraso. 4) Pela obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. indicar um Responsável Técnico pelas suas atividades afetas ao Conselho. 5) Pela abertura de processo próprio, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., com o assunto: “Apuração do Salário Inicial dos engenheiros Contratados pela empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.a.” (fls. 150 a 153); considerando que conforme denúncia anônima protocolada em 09/09/2018, através do protocolo nº 118844(fl. 03), foi solicitado: “Verificar o quadro técnico da empresa e a ART de cargo e/ou serviço das atividades das modalidades de Engenharia (Elétrica / Segurança do Trabalho / Química) na unidade produtiva “IND CAMPO”. Foi realizada nova denúncia em 28/11/2018 (fl.04); considerando que a Empresa Tereos Açúcar e energia Brasil S.A se encontra registrada neste Conselho desde 09/02/2001 sob o registro nº 165532 e conforme consulta ao Sistema CREA foi verificado que está quitas com a anuidade até 2023; considerando que em 18/04/2019, a empresa interessada, através do ofício nº 178/2019–sjrp (fls. 06 a 08), foi notificada para atualizar os seus dados junto ao CREA-SP para possibilitar o pleno cumprimento das leis federais 5.194/66, 6.496/77 e 4.950-A/66; considerando que a empresa foi novamente notificada em 07/11/2019 (fl. 16); considerando que houve nova notificação em 26/02/2021 conforme ofício nº 161/2021-SUPFIS (fls. 45 e 46) empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. protocolou manifestação em 23/03/2021 na qual informou ter respondido os ofícios anteriores em dezembro de 2019 e que não possui atividade básica vinculada com as operações do CREA-SP ou sujeitas a sua fiscalização, sendo que sua atividade preponderante e básica está relacionada à “produção e comercialização de energia”, açúcar e etanol, ou seja, é uma indústria, sendo que essas operações nada se vinculam as atividades fiscalizadas por este Conselho (fls. 47 a 76); considerando que em 05/04/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 521/2022 (fls. 82 a 86), Incidência, tendo por interessada a empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez registrada no CREA-SP sob nº 165532 e constituída para realizar as atividades de exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, inclusive açúcar, café, álcool, aguardente e quaisquer outros produtos derivados da cana-de-açúcar, vinha desenvolvendo as referidas atividades, e, em diversas ocasiões deixou de prestar informações, necessárias ao efetivos cumprimento das competências do CREA-SP, conforme apurado em 20 de julho de 2021; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 28/04/2022 na qual alegou que a sua conduta não pode ser tipificada como infração administrativa à legislação do CREA, posto que a empresa não está obrigada a fornecer informações solicitadas pelo CREA-SP. A natureza empresarial da empresa não está incluída no rol de entidades obrigadas a fornecer informações ao CREA pois as empresas e profissionais que devem prestar estas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

informações seriam os que prestam serviços de manutenção na área técnica e não a empresa interessada (fls.87 a 128); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 13/10/2022, através da Decisão CEA/SP nº 225/2022 (fls. 150 a 153), decidiu: “1) Pela manutenção do Auto de infração nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa realiza atividades de produção de açúcar e álcool, que são atividades técnicas restritas aos profissionais do Sistema CREA/Confea. 2) Pela vinculação do processo nº SF-000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de assuntos complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. 3) Pela obrigatoriedade do registro da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no sistema CREA/Confea, com a devida quitação de suas anuidades em atraso. 4) pela obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S. A. indicar um Responsável Técnico pelas suas atividades afetas a este Conselho. 5) Pela abertura de processo próprio, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., com o Assunto: “Apuração do Salário Inicial dos engenheiros Contratados pela Empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.”.; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 159 e 160), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 162 a 173, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 184); considerando Dispositivos legais destacados: - Lei nº 5.194/66: Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Federal. - Lei nº 6.839/80: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Resolução nº 1121/19 do Confea: Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica - Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 22 - REFINO DO PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL 22.02 - Indústria de destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais. (...) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. ; considerando que o presente processo trata da apuração de irregularidade, com relação a empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A - CREASP nº 165532, quanto a falta de responsabilidade técnica ativa e a recusa de fornecimento de informações referente aos profissionais, que atuam da área de engenharia e tecnologia, sob a responsabilidade da empresa; considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa do qual destacamos seu OBJETIVO SOCIAL: A sociedade tem por objeto preponderante a exploração da indústria e do comércio de produtos alimentícios, inclusive açúcar e café, álcool, aguardente e quaisquer outros produtos derivados da cana-de-açúcar; a comercialização e distribuição de derivados de petróleo e álcool etílico-carburante; o plantio e cultivo da cana-de-açúcar; a produção de fertilizantes, inoculantes, estimulantes e biofertilizantes para uso próprio e a compra de insumos agrícolas; a prestação de assistência e serviços técnicos de análises de solos, plantas fertilizantes, óleos lubrificantes e resíduos industriais e de quaisquer outros insumos agrícolas; a locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem o fornecimento de operadores ou condutores desses bens; o transporte de cargas e pessoas, por conta própria ou de terceiros, e o despacho de cargas e pessoas; fornecimento de mão-de-obra; atividades de importação e exportação; a geração, a produção e a comercialização de energia elétrica; a importação, exportação, produção e comercialização de produtos derivados da sacarose de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

beterraba ou da cana-de-açúcar, especialmente produtos com oligofrutose ou F.O.S.; a prestação de outros serviços; a participação em outras sociedades. As atividades de seu objeto social podem ser realizadas no País ou no exterior, quer diretamente, quer através de subsidiárias ou de participação no capital de outras sociedades., fl. 05.; considerando que Lei nº 6.839/80, em seu Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que pela - Lei nº 5.194/66, no seu Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico e no § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei; considerando que a empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A apresenta manifestação, fls. 63-64, da qual destaca-se: - que a empresa não tem obrigação legal para fornecer dados e informações de seus funcionários; - que na atividade fim da empresa não está inserida no rol taxativo dos serviços privativos de profissionais sujeitos a regulamentação do CREA nos termos do artigo 7º da Lei 5.194/66; - que a empresa não está obrigada a efetuar registro no CREA SP ou anotar profissionais habilitados quanto às atividades listadas no ofício, pois as atividades não se configuram com atividade fim da empresa; - que entende não estar sujeita a fiscalização do CREA SP, e por isso inexistente obrigação legal de apresentar informações e documentos a respeito de empresas terceiras prestadoras de serviços e seus respectiva anotação e de seus responsáveis técnicos; - que a Lei Geral de Proteção de dados veda o uso e compartilhamento de dados pessoais sem termo de consentimento das partes; - que não há respaldo legal para o cumprimento da solicitação da UGI; considerando que os serviços de eletricidade de Geração e produção de Energia Elétrica são atividades da Engenharia e como tal envolvem risco a coletividade, e o estado brasileiro emite normatização referente a proteção dos trabalhadores nas atividades laborais referentes a engenharia elétrica, no caso, e em especial, duas normas regulamentadoras de fundamental importância para a engenharia elétrica: NR10 – Segurança em Instalações Elétricas e Serviços com Eletricidade e NR35-trabalho em altura.; considerando que as atividades de projeto, perícia, parecer e respectivos laudos técnicos referentes aos sistemas de microgeração e minigeração de energia elétrica deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas habilitadas e devidamente registradas nos Creas, sob a responsabilidade técnica de ENGENHEIRO ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE ENERGIA ou outro, desde que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tenha anotado em suas atribuições o Artigo 8º da Resolução 218/1973 do Confea ou o artigo 2º da Resolução 1.076/2016; considerando que em consulta ao Sistema CREA/Confea na atual data não consta nenhum responsável Técnico cadastrado da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A,

**VOTO:** em CONFORMIDADE com a decisão CEA/SP nº 225/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU: 1) Pela manutenção do Auto de infração nº 521/2022, lavrado em 05/04/2022, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., uma vez que a referida empresa realiza atividades de produção de açúcar e álcool, a geração, produção e a comercialização de energia elétrica, segurança do trabalho que são atividades técnicas restritas aos profissionais do Sistema CREA/Confea. 2) Pela vinculação do processo nº SF-000525/2019 aos presentes autos, desde que tratam de assuntos complementares em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. 3) Pela obrigatoriedade do registro da Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. no sistema CREA/Confea. 4) Pela obrigatoriedade da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. indicar Responsável Técnico para cada uma de suas atividades afetas ao Conselho. 5) Pela abertura de processo próprio, em face da empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., com o assunto: “Apuração do Salário Inicial dos engenheiros Contratados pela empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.” (fls. 150 a 153).

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** GO-016093/2023

**Interessado:** Permagnani & Pristilo  
Telecomunicações Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** Marcelo Godinho Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que em 22/02/2021 a Empresa Permagnani & Pristilo Telecomunicações é aberta na Junta Comercial de São Paulo; considerando que em 27/05/2021 é notificada pela Fiscalização para proceder com o registro no CREA-SP em até 10 dias; considerando que em 29/07/2021 é lavrado o Auto de Infração nº 2567 / 2021; considerando que em 05/08/2021 a Empresa recorre da multa, afirmando que optou por contratar Técnico em Eletronica como Responsável Técnico, contratado em 17/06/2021 o Sr. Edgar Rodrigues Pessoa, registro nº 05770863838 no CRT, o registro da empresa no CRT-SP foi efetivado em 02/07/2021; considerando que em 30/08/2021 o despacho da UGI encaminha o Processo para análise da CEEE, em 02/01 /2023 o Conselheiro Relator da CEEE vota pela manutenção do AI nº 2567/2021, em 07/07/2023 a CEEE mantém o Auto de Infração aprovando o Parecer do Conselheiro Relator; considerando que em 24/07/2023 o CREA-SP envia Ofício nº 0505/2023 a Empresa informando que a CEEE manteve a multa imposta; considerando que em 15/08/2023 a Empresa protocola recurso solicitando o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

cancelamento do AI nº 2567/2021; considerando a Lei Federal nº 5.194/1966, Art. 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que após notificada da necessidade do Registro da Empresa e a indicação de Responsável Técnico a referida empresa não o fez no prazo determinado, incorreu em penalidade do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei federal nº 5.194/66 em seu Art. 59,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2567/2021.

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** GO-015008/2022

**Interessado:** A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para Posto de Gasolina

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Alexandre Moraes Romão

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021, em face da pessoa jurídica A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para Posto de Gasolina, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 221/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 07/04/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 27 a 28-verso, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa” (fls. 37 a 39); considerando que de acordo com o Relatório de Fiscalização em Postos de Combustíveis (fls. 07 e 08), o Auto Posto Sakamoto Ltda, localizado na Rodovia Presidente Dutra, km 210,5, Guarulhos/SP, informou que a empresa A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de Gasolina é responsável pela manutenção de suas bombas de combustíveis; considerando que a empresa A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de Gasolina se encontram registrada neste Conselho, sob o registro nº 1736262, desde 09/07/20, sem possuir responsável técnico pelas suas atividades devidamente anotado (fl. 13). O seu objetivo social é:” exploração da prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio atacadista de equipamentos, acessórios e peças para postos de gasolina”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que em 12/11/2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 3627/2021 (fls. 14 e 15), Incidência, tendo por interessada a empresa A. Bianco – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de Gasolina, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades de manutenção de bombas de combustíveis junto ao Auto Posto Sakamoto Ltda sito à Rodovia Presidente Dutra, km 210,5 – município de Guarulhos/SP, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2021; considerando que a empresa interessada em 24/11/2021 apresentou manifestação na qual alegou que “não tinha conhecimento que, em quatro anos, necessitava do apontamento do engenheiro, para nós precisava fazer quando engenheiro se desligasse da empresa e ele continua até hoje. Na data de 08/07/2021, renovamos uma ART para empresa que fazemos a manutenção em bombas de combustíveis, ART nº 28027230210949608, que estamos enviando uma cópia em anexo, não foi informado sobre atualização do apontamento do engenheiro se ele conseguiu fazer ART em nome da nossa empresa não teria que informar que estava desatualizado no CREA. Estamos correndo com o apontamento do engenheiro para não ficar desatualizado e continua a ser o mesmo, Sr. Antônio Luiz Gonzáles Sanches” (fls. 16 a 22); considerando que a empresa interessada regularizou sua situação em 08/12/2021, conforme o Resumo da Empresa (fl. 24); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 221/2022 (fls. 37 a 39), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. nº 27 a 28-verso, no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021, por falta de responsável técnico, e a obrigatoriedade da anotação de responsável técnico pela interessada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de projetos desenvolvidas pela empresa; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 41 a 44), a empresa interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 45 a 63, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 68); considerando LEGISLAÇÃO PERMANENTE A MATÉRIA - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o recurso apresentado às fls. 45/62, encaminhamos este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando fls. 67 que até a presente data a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema as fls. 64/65; considerando a análise do processo; considerando EMPRESA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO

**VOTO:** por manter a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, em 07/04/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 221/2022 (fls. 37 a 39), mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3627/2021, lavrado em 12/11/2021.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** GO-016026/2022

**Interessado:** Inoxrio Comércio de Aços



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Eireli

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Marcelo Akira Suzuki

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 0050/2022, lavrado em 10/01/2022, em face da pessoa jurídica Inoxrio Comércio de Aços Eireli, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 499/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 09/06/2022 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0050/2022. 2. Por determinar a indicação como RT profissional da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes” (fls. 29 e 30); considerando que segundo a Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fls. 07 e 08), a empresa Inoxrio Comércio de Aços Eireli tem como objeto social “produção de outros tubos de ferro e aço; comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente”; considerando que em 10/01/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 0050/2022 (fls. 13 a 15), Incidência, tendo por interessada a empresa Inoxrios Comércio de Aços Eireli, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vinha desenvolvendo atividades de produção de outros tubos de ferro e aço, conforme apurado em atividade de fiscalização, através do levantamento de prestadores de serviço da Raizen – Unidade Univalem, em Valparaíso/SP, cujas empresas desenvolvem atividades afetas a esta fiscalização; considerando que a empresa interessada, em 25/01/2022, protocolou manifestação na qual informou que não realiza projeto e também não determina as composições da peça, projeto e desenho, são fornecidos à Inoxrio Comércio, feito e revisado por engenharia de seu contratante, ou seja, a empresa Inoxrio Comércio apenas executa a produção que lhe foi solicitada, dentro de suas dependências. Por fim, informou que a peça, já é projetada e avaliada pela engenharia da empresa que contratou os serviços da empresa Inoxrio Comércio e a mesma apenas executa a produção conforme lhe foi entregue, não havendo a necessidade de contratação de um engenheiro e nem associação ao CREA-SP, uma vez que seu contratante já realiza esse procedimento (fls. 16 a 18); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 09/06/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 499/2022 (fls. 29 e 30), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23, 1. Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 0050/2022. 2. Por determinar a indicação como RT profissional da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 32 a 35), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 36 a 38, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 39); considerando de Lei nº 5.194/66, Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Lei nº 6.839/80, Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando a Resolução nº 1121/19 do Confea, Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando a Resolução 1008/04, do Confea, Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando que a empresa Inoxrio Comércio de Aços Eireli não apresentou indicação como RT profissional da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 0050/2022 e por determinar a indicação como RT profissional da área da Engenharia Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes.

---

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** GO-001402/2021

**Interessado:** Alexandre Lemos Pinheiro

**Assunto:** Infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Frederico Guilherme de Moura  
Karaoglan

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de profissional Engenheiro Químico, Alexandre Lemos Pinheiro, sem registro neste Conselho, autuado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que a fiscalização apurou o interessado atuando como Gerente Engenharia Processos II na Syngenta Proteção de Cultivos Ltda (fls. 01 e 04); considerando que a Syngenta Proteção de Cultivos Ltda possui registro neste Conselho e tem dentro do seu objeto social: “(a) produção, industrialização, inclusive por conta de terceiros e sob encomenda, comercialização, importação, exportação, distribuição, armazenagem, consignação e representação de defensivos agrícolas, produtos saneantes e domissanitários, implementos agrícolas em geral, inoculantes, adubos, fertilizantes, substratos, corretivos de solo, produtos veterinários, inclusive os destinados à alimentação animal; (...)”; considerando que o interessado foi autuado através do AI nº 4220/2021, lavrado em 26/01/2022, por infração a alínea A do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 07); considerando que o interessado apresenta defesa, alegando estar registrado no CRQ-IV (fls. 14 a 17). Consta registro do interessado como Engenheiro Químico no CRQ-IV (fls. 18 a 19); considerando Legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Art 6º, art 7º, art 46º, art 55º, art 71º e art 73º. Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004. Art 10º, art 15º, art 16º, art 17º, art 20º, art 43º §3º. Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Art 16º. Lei Federal nº 2.800, de 18 de junho de 1956. Art 22º. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Art 1º e art 3º. Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Art 4º, § 1º. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Art 50 §1º; considerando que diante do exposto, foi consultada a Câmara Especializada de Engenharia Química para a caracterização das atividades da empresa interessada, como: atividades de engenharia; a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004. “A empresa, pelo objeto social apresentado às folhas 2 do presente exerce atividades pertinentes a modalidade Engenharia Química, e o registro do mesmo em outro Conselho não exime o mesmo do cumprimento integral da Lei 5194/66, sou de parecer e voto pela manutenção do auto de infração e contrário a defesa apresentada pelo profissional. Conselheiro ELIAS BASILE TAMBOURGI”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 09 de junho de 2022, apreciando o processo 1402/2021 que trata de INFRAÇÃO INCIDÊNCIA - PF / ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 /66 e considerando o parecer do (a) relator (a) às fls. 37 a 37 do processo 1402/2021, DECIDIU: pela manutenção do auto de infração e contrário a defesa apresentada pelo profissional; considerando que o interessado apresentou recurso: “...o Recorrente na qualidade de engenheiro químico exerce atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais próprias da química na empresa Syngenta Proteção de Cultivos que é da área da química, registro 2110-F, e já se encontra regularmente registrado perante o Conselho Regional de Química da IV Região, conforme documentação anexa à defesa apresentada; encontra-se legalmente registrado no Conselho competente, de acordo com a sua atividade profissional básica, não sendo lícita a exigência de um segundo registro por parte do SISTEMA CONFEA/CREA's, ex vi do disposto no Artigo 1º da Lei 6.839/80 a qual, por analogia, o Judiciário tem aplicado para proibir a exigência de duplo registro de profissionais pela mesma atividade profissional por parte de Conselhos distintos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” (grifamos) 5) Tal norma aplica-se, por analogia, aos profissionais, pois não podem ficar sujeitos à exigência de duplo registro pela mesma atividade profissional, e nesse sentido o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, conforme, evidentemente, é do conhecimento do Sistema CONFEA/CREA's que figura como parte nessas demandas, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. Isto posto, requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de desconsiderar a decisão recorrida tornando-se insubsistentes quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro do Recorrente perante o CREA-SP, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para declarar a nulidade desses atos.”; considerando que este PA não menciona qual atitude tomada pela UGI – Campinas, com relação aos demais profissionais da empresa, mencionados nas fls 2,3 e 4/56, que exercem os cargos de gerentes de engenharia na empresa visitada; considerando o Art. 55 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, onde diz: “Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”; considerando que o interessado é habilitado, engenheiro químico, registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, e exerce a profissão; considerando a alínea “A” do artigo 6º da Lei Federal 5194 de 24 de dezembro de 1966: 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (Leigo, grifo nosso); considerando que o interessado não exerce ilegalmente a profissão de engenheiro; considerando que o Auto de Infração nº 4220/2021 é INCONSISTENTE, pois deveria ter sido lavrado com base no art. 55 da Lei 5194/1966 e não na alínea A do artigo 6º da referida Lei;

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração 4220/2021 e a consequente extinção da multa aplicada.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** GO-022366/2022

**Interessado:** JTC Compressores e Máquinas Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Fernando Spano Gomide

**CONSIDERANDOS:** que em 30/04/2022, a fiscalização do CREA/SP, através da UGI/Araçatuba, realizou a força tarefa em estabelecimento de saúde, e diligenciou a Casa da Criança de Tupã. Nesta ocasião apurou que a Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda, sem possuir registro no CREA/SP, prestou serviços técnicos correlatos à engenharia mecânica, para o referido estabelecimento; considerando que após verificar a atividade da referida empresa no cartão de CNPJ, foi aberto um processo por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência; considerando Documentos anexos ao processo: - Auto de infração nº 1684/2022 em nome da Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda, CNPJ nº 41.760.880/0001-81, com endereço estabelecido na Rua México, 1.085 — PQ das Nações — CEP 17.606-010 — Tupã – SP.(08/12/2022) - Defesa da autuada JTC Compressores e Máquinas Ltda, encaminhada em 23/12/2022. - Procuração “AD JUDICIA ET EXTRA” da Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda em nome do advogado Dr. GUILHERME POSSIDONIO TRINETTE, inscrito na OAB/SP nº 465.245, e o Dr. VILSON PEREIRA PINTO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito na OAB/SP sob nº 326.378, devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sob o nº 43.290.233/0001-89, todos com escritório profissional na Rua Caetés, nº 678, Fone: (14) 3496-1264, Cep 17.601-150, na cidade e Comarca de Tupã (SP), - Instrumento particular de alteração contratual – 1ª alteração e consolidação da Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda – CNPJ nº 41.760.880/0001-81. -Quadro com dados cadastrais da JUCESP da empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda – CNPJ nº 41.760.880/0001-81. - Instrumento particular de constituição de sociedade empresária Limitada unipessoal – JTC Compressores e Máquinas Ltda – CNPJ nº 41.760.880/0001-81. - Cadastro Nacional de pessoa Jurídica - JTC Compressores e Máquinas Ltda – CNPJ nº 41.760.880/0001-81. - Histórico, Parecer e voto da Câmara de engenharia Mecânica e Metalurgia – do processo de auto de infração da empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda – CNPJ nº 41.760.880/0001-81 proferida pelo conselheiro Tecgº Mec – Proc.Ind. Pedro Alves de Souza Junior. - Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – Coordenador Eng. Mec. Osmar Vicari Filho CREA-SP nº 0605211524. - Ofício nº 0314/2023-ATA – Comunicando da decisão da Câmara de Engenharia Especializada de Mecânica e Metalúrgica, que determinou pela manutenção da multa imposta no processo, bem como que a empresa proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o atendimento do seu objetivo social, podendo o mesmo ser: 1. Engenheiro Mecânico,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

detentos das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, (ou equivalentes); ou 2. Engenheiro de Operação - Mecânica (código 131-05-05) detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea; ou 3. Tecnólogo em Mecânica (código 132-08-00) ou Tecnólogo em Mecânica – Oficinas (código 132-08-03), detentor das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea ou dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, - Recurso Administrativo – em razão da manutenção da multa aplicada (relativa ao auto de infração supra especificado), conforme decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.; considerando que após diligência da fiscalização CREA/SP através da força tarefa na Casa da Criança em Tupã, onde se apurou que a empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda, sem possuir registro no CREA/SP prestou serviços técnicos correlatos à engenharia mecânica, sendo assim foi aberto um processo por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, incidência; considerando que o presente se trata de um processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 1684/2022, contra a empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda.; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; considerando a apresentação de recurso por parte do interessado e que cabe à instância do Plenário a apreciação; considerando que a atividade da empresa é a “preparação de serviço em manutenção e reparação técnica de compressores e comércio atacadista de compressores e peças para manutenção – exceto vaso de pressão”, sendo que não há vinculação com as atividades inerentes às profissões de engenharia, não se justificando a exigência de registro e responsabilidade técnica perante o CREA; considerando que a Decisão PL-0059/2022 do Plenário do Confea (Interessado: ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda EPP), da qual destacamos: - “O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de fevereiro de 2022, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, exarado pelo Conselheiro Federal José Miguel de Melo Lima, que trata de pedido de reconsideração da Decisão nº PL-0772/2021, do Confea, interposto pela pessoa jurídica ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda EPP. As folhas citadas neste parecer são relativas ao processo do Crea SEI nº 0524432,”; - “Considerando que se trata de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-SP pela pessoa jurídica ASTECOM Comércio de Máquinas e Compressores Ltda. EPP, autuada mediante o Auto de Infração nº 87835/2018, lavrado em 12 de dezembro de 2018, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparo em compressores conforme apurado em 19 de julho de 2018;”; - “Considerando que por intermédio da Decisão nº PL-0772/2021, o Plenário do Confea decidiu: "por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

valor de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei."; - "Considerando que, em seu pedido de reconsideração, a interessada alegou, entre outras coisas, que: "A contratação de engenheiro (responsável técnico) e a inscrição junto ao CREA gera efetivamente um custo que pode inviabilizar a manutenção de uma empresa, como por exemplo, empresas de instalação e manutenção de ar condicionado, pois na maioria das vezes são formadas pelo seu próprio instalador como microempreendedor individual (MEI), gerando um custo mensal que vai impossibilitar a manutenção de sua microempresa. Conclui-se então, que, não sendo a atividade básica da empresa obras ou serviços executados privativos de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional, logo, não há a necessidade de registro e pagamento de anuidade para o Conselho, bem como, a contratação de responsável técnico, sendo ele engenheiro ou técnico específico;"; - "considerando que, em síntese, tais argumentos envolvem os mesmos daqueles apresentados em seu recurso ao Plenário do Confea;"; - DECIIDIU: 1) Não conhecer o pedido de reconsideração interposto pela interessada, visto que não foram apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada. 2) Manter a Decisão nº PL- PL[1]0772/2021."; considerando a citação da jurisprudência; considerando que a Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda realiza reparo de compressores de ar, com atuação exclusiva na unidade compressora; considerando que o caput do artigo 59 que consigna: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."; considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; considerando que de acordo com o descrito no objetivo social da própria empresa ela executa atividades que estão afetas as atividades da engenharia, uma vez que a troca de uma peça, correia, anel de vedação entre outros componentes pode mudar o regime de trabalho de um compressor e por isto, e para salvaguardar a sociedade o serviço deve ser executado por profissional legalmente habilitado; considerando análise dos documentos apresentados neste processo,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº nº 1684/2022 em nome da Empresa JTC Compressores e Máquinas Ltda, CNPJ nº 41.760.880/0001-81, com endereço estabelecido na Rua México, 1.085 — PQ das Nações — CEP 17.606-010 — Tupã — SP, por prestar serviços técnicos correlatos à engenharia mecânica, infringindo o artigo 59



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei Federal 5.194/66, incidência. Que a empresa faça a regularização do registro neste conselho e contrate um profissional legalmente habilitado para o cumprimento do seu objetivo social.

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** GO-007471/2022

**Interessado:** Metalwac Indústria  
Metalúrgica Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Armando Bornello

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 598/2022, lavrado em 27/04/2022, em face da pessoa jurídica Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 898/2022, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 10/11/2022, decidiu: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada no âmbito da Engenharia Mecânica; 2) Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 598/2022 – OS 12852/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fl. 176 e 177); considerando que de acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 02 a 05), o objeto social da empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda – ME é: “indústria metalúrgica (siderúrgica)”; considerando que segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa 432921964 (fls. 07 e 08), as principais atividades desenvolvidas pela empresa interessada é estampagem de peças para o ramo automobilístico; considerando que em 18/08/2016, a empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda foi notificada, através da notificação nº 4329/21964 (fl. 09), para no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, requerer registro no CREA-SP, conforme artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66 e indicar responsável técnico devidamente habilitado para o objetivo social da empresa; considerando que a empresa foi novamente notificada em 26/10/2016 através da notificação nº 34770/2016 (fls. 15 e 16); considerando que em 02/02/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 3106/2017 (fls. 17 a 19), Incidência, tendo por interessada a empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, uma vez sem possuir registro no CREASP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de fabricação de ferramentas e dispositivos para máquinas industriais, usinagem e estampas em geral, conforme apurado em 18/08/2016; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 21/02/2017 na qual alegou que não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pois não exerce atividade básica de engenharia, não havendo



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ainda a necessidade de atuação ou indicação de profissional engenheiro para a execução de seu objeto social e mencionou o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 (fls. 20 a 39); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 19/10/2017, através da Decisão CEEMM/SP nº 1223/2017 (fls. 53 e 54), decidiu ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 a 42 quanto a: 1) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017; considerando que a empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, através do ofício nº 044/2017 –UGISBCAMPO (fls. 57 e 58), foi notificada da referida decisão; considerando que a empresa interessada protocolou recurso, conforme fls. 60 a 82, na qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando que o Plenário do CREA-SP, em 14/02/2019, através da Decisão PL/SP nº 242/2019 (fls. 94 a 97), decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 3106/2017, pois não resta dúvida da obrigatoriedade do registro neste sistema e a mesma deverá apresentar responsável técnico; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 100 e 101), a empresa interessada interpôs recurso ao Confea, conforme fls. 103 a 121, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando que o Plenário do Confea, em 29/11/2019, através da Decisão Plenária nº PL-1997/2019 (fls. 124 e 125), decidiu por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento; 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei; considerando que a decisão que manteve a multa imposta ao interessado transitou em julgado administrativamente em 09/12/2019 (fl. 127); considerando que em 27/04/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 598/2022 (fls. 137 a 139), reincidência, tendo por interessada a empresa Metalwac Indústria Metalúrgica Ltda, uma vez sem possuir registro no CREASP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de estampagem de peças em metal para o ramo automobilístico, conforme apurado em 18/02/2022; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 17/05/2022 na qual alegou que não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo pois não exerce atividade básica de engenharia, não desenvolve e não cria nenhum tipo de projeto. Os projetos são fornecidos por seus clientes, não havendo ainda a necessidade de atuação ou indicação de profissional engenheiro para a execução de seu objeto social. Por fim, mencionou o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (fls. 140 a 153); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 10/11/2022, através da Decisão CEEMM/SP nº 898/2022 (fls. 176 e 177), decidiu: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada no âmbito da Engenharia Mecânica; 2) Por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 598/2022 – OS 12852/2022 e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 179 a 183), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 189 a 199, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados; considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 201); considerando Dispositivos Legais Destacados. LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: (...) h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; julgar as infrações do Código de Ética; aplicar as penalidades e multas previstas; apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...). LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. (...) Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (...). RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998: Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. (...) Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...) 11- INDÚSTRIA METALÚRGICA - Indústria siderúrgica. - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos. - Indústria metalúrgica do pó e granalha. - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos. - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas. - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios. - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos de cutelaria e de metal para escritório e para usos pessoal e doméstico. - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica. - Indústria de beneficiamento de sucata metálica. 12- INDÚSTRIA MECÂNICA 12.01- Indústria de fabricação de caldeiras geradoras de vapor, máquinas, motrizes não elétricas, equipamentos de transmissão para fins industriais, caldeiraria pesada, peças e acessórios. 12.02- Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios. (...) RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...). RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: – matriz; - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. § 2º O registro do grupo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. (...) Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. (...) Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. (...); considerando: - A Lei Nº 5,194/66; - A Lei Nº 6.839/80; - A Resolução 417/98 do Confea; considerando as informações do site da empresa anexadas ao processo (fls, 159 a 169), que constata o enquadramento da empresa nas atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo CREA/Confea,

**VOTO:** 1º) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, visto que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada no âmbito da Engenharia. 2º) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 598/2022 OS 12852/2022.

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** GO-010786/2022

**Interessado:** JML Factoring Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Daniel Chiamonte Perna



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o tem início com a ação de fiscalização realizada em 09 de junho de 2022, à Rua Tupi, nº 2081, Jardim Francisco Fernandes, em São José do Rio Preto para constatação de se a obra que ali estava sendo executada possuía responsável técnico habilitado (fls.1); considerando que o agente fiscal, acompanhado do Chefe da unidade e do Gerente Regional foram recebidos por um senhor, que se declarou ser o responsável pelo imóvel e ser advogado de formação. Ao ser informado da necessidade de profissional habilitado e da necessidade de fornecimento dos seus dados para elaboração do relatório de vistoria, O interessado se negou a fornecer e se recolheu ao interior do imóvel; considerando que ainda no dia 09 de junho de 2022, o chefe da unidade, o Sr. André Grisi informa que manteve contato com a prefeitura municipal solicitando informações sobre a obra vistoriada: “Atendendo a referida solicitação, foi me informado que nesta mesma data a referida obra foi notificada pela fiscalização municipal com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização. Enviaram-me ainda cópia da notificação, fotos do local e o nome do proprietário, o qual se trata da empresa JML FACTORING EIRELI, inscrita no CNPJ 13.508.411 /0001-41, a qual tem como sede o mesmo endereço da obra” (fls.2); considerando que são juntados ao processo as informações da vistoria efetuada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fls.04 a 12) ao imóvel, compõe a documentação juntada: a) Aviso de infração; b) Notificação de embargo; c) Laudo fotográfico d) ficha de inscrição cadastral do imóvel; considerando que foi realizada a pesquisa da empresa JML FACTORING EIRELI, CNPJ: 13.503.411/0001-41, junto a JUCESP, a Receita Federal e junto ao CREANET para constatar a situação cadastral da interessada (fls.13 a 16); considerando que de acordo com a JUCESP a empresa se encontra cadastrada, tem como objeto social: a) Sociedade de fomento mercantil — Factoring; b) Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; c) Correspondentes de instituições financeiras; d) Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. Figura com responsável pela empresa o Senhor José Alberto Mazza de Lima. De acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a empresa fls n. 44 de 66 esta ativa e tem as atividades já informadas na consulta da JUCESP; considerando que a pesquisa junto a base do CREANET constata que a empresa não possui registro junto ao CREASP; considerando que é emitido um Auto de Infração sob nº 830/2022 contra o interessado em 10 de junho de 2022 (fls. 17) por infração da Lei Federal 5.194, artigo 6º, alínea “A” atribuindo a multa e informando do prazo de dez dias para apresentação de defesa; considerando que o auto de infração é recebido em 10 de junho de 2022, no endereço da vistoria pelo Sr. Faraó Felício de Oliveira, identificado como pedreiro (fls. 19); considerando que é juntado ao processo a cópia de um envelope com a identificação da MAZZA LIMA ADVOCACIA (fls. 21), nesta imagem consta um carimbo aparentemente de postagem de cartas com data de 20/06/2022, também apresenta uma etiqueta dos correios de “registro urgente”, mas sem assinatura de recebedor; considerando que em 22 de junho de 2022 é protocolado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sob o nº 49334 a defesa do interessado (fls. 22 a 25). A defesa é apresentada pelo escritório de advocacia MAZZA LIMA ADVOCACIA e assinada pelo Sr. José Alberto Mazza de Lima — Itamar V Dosualdo Filho, onde o interessado afirma que não se responsabilizou pela obra em execução: “a empresa recorrente não se responsabilizou pelas atividades de execução de reforma com ampliação junto a obra de sua propriedade, haja vista que não realiza atividade inerente as profissões fiscalizadas por este conselho de engenharia (CREA)...”, prossegue informando que a obra possui projetos elaborados por profissionais habilitados: “...Ocorre que desde o mês de abril do corrente ano há projetos relacionados à locação e à forma das fundações da obra, estando ambos assinados pelos engenheiros responsáveis CLEINER REAME JUNIOR — CREA0601546864 E GRACIANE NAKAZONE CREA — 5060750139” Desta forma a interessada ratifica que a obra está respaldada pelos projetos de engenharia elaborados por profissionais habilitadas desde abril de 2022. O interessado por fim cita a existência de uma ART nº 28027230220917284 e solicita o arquivamento do Auto de Infração e o cancelamento da multa. É Juntada à defesa (fls. 26 a 36) o contrato social da empresa, a procuração da interessada ao escritório de advocacia MAZZA LIMA Advogados, cópia do auto de infração, cópias do projeto de estrutura onde consta no carimbo como responsáveis pelo projeto o Engenheiro Cleiner Reame Junior, CREASP 0601546864 e a Engenheira Gracilene Nakazone, CREASP 5060750139. E Anexado por fim (fls. 37 e 38) a ART dos projetos citados na defesa. A ART nº 28027230220917284 é substitutiva por modificação do objeto do contrato ou atividade técnica a 28027230220912143 e apresenta: 1. Responsável Técnico: Cleiner Reame Junior, Título Engenheiro Civil, Registro nº 0601546864-SP. 2. Contratante: JML Factoring Eireli, CNPJ 13.503.411/0001-41, contrato celebrado em 01/06/2022; 3. Dados do Serviço: realizado na Rua Tupi, nº2081, São José do Rio Preto, data de início em 01/06 /2022 e de término em 30/06/2022; 4. Atividade técnica: a) Execução / Projeto / muro de arrimo: b) Execução / Projeto/ Fundações: c) Execução / Projeto/ Estrutura; Observações: “Esta ART refere-se aos serviços de projeto estrutural em concreto armado, projeto de fundações e projeto dos muros de arrimos para construções de uma residência unifamiliar com piso inferior, térreo e piso superior.” 5. A ART foi registrada em 13 de junho de 2022.; considerando que em 11 de julho de 2022 o agente fiscal Carlos Alberto Lojudice, traz a informação ao processo de que o interessado juntou recurso ao auto de infração 830/2022, lavrado em 10/06/2022, que não efetuou o pagamento da multa, informa também que foi apresentada a ART, mas que está somente apresenta responsável pelo projeto, estando a obra ainda sem responsável pela execução (fls. 41); considerando que o processo é encaminhado à CECC em 28/06/2022; considerando que em 01/12/2022 a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil nº 623 - Na decisão 2378/2022 manteve o auto de infração nº 830/2022 com a seguinte decisão: pela manutenção do auto de infração e multa aplicada ao interessado. No relato foram consideradas as seguintes observações: - Considerando as informações contidas no relatório de vistoria (fls.1)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

onde é constatada a execução de obra em andamento com perfuração de estacas; - Considerando a informação do Chefe da UGI de São José do Rio Preto (fls.2), de que a obra também foi objeto de fiscalização por parte da Prefeitura municipal e os responsáveis notificados a paralisar os serviços por falta de alvará (fls. 4 e 5); - Considerando o teor do recurso apresentado, seus anexos e a data de protocolo, que excede o prazo de 10 dias determinado no auto de infração; - Considerando que a ART mencionada da defesa nº 28027230220917284 apresenta somente o autor dos projetos de estrutura e não o responsável técnico pela obra, que configura que ela segue sem um responsável técnico habilitado; considerando que em 25/04/2023 a MAZZALIMA ADVOCACIA entra com novo recurso administrativo solicitando arquivamento do Auto de Infração e o cancelamento da multa cobrada; considerando a decisão da CEEC em 01/12/2023 no qual argumentou que a obra estava sendo realizada sem um responsável técnico, ficando apenas profissionais da construção civil no local sem o acompanhamento de um profissional qualificado e habilitado; considerando que a obra foi objeto de fiscalização da prefeitura municipal de São Jose do Rio Preto por falta de alvará; considerando o que o presente processo trata de infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração.

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** GO-006643/2022

**Interessado:** Microfusão do Brasil  
Fundição de Metais

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de  
Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966; considerando 1. Informação Inicial: A empresa foi notificada pelo CREA-SP, conforme a decisão CEEMM/SP nº 85/2022, para indicar um profissional habilitado em Engenharia Metalúrgica como responsável técnico, de acordo com o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando 2. Notificação: A notificação foi enviada por e-mail e correio, em 12/04/2022 ao e-mail administrativo@mbgroup.com.br e recebida em 09/05/2022; considerando 3. Irregularidade: Até o momento, a empresa não nomeou o profissional requerido, estando, portanto, irregular perante o CREA-SP; considerando 4. Informações Adicionais: No passado, a empresa foi penalizada por desrespeito ao artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal 5194/66 no processo SF-3385/2020, mas o processo foi encerrado após pagamento da multa; considerando 5. Auto de Infração: Um novo Auto de Infração por REINCIDÊNCIA ao artigo 6º, alínea “e” da Lei Federal 5194/66 foi expedido e anexado ao processo; considerando 6. Defesa da Empresa: A Microfusão apresentou defesa (Protocolo 57901 2022), e anexou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos adicionais ao processo, mostrando que a multa não foi quitada e a situação não foi regularizada; considerando 7. Encaminhamento para Julgamento: O caso foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para avaliação; considerando 8. Decisões e Deliberações: Em 15/12/2022, após revisão, a Câmara remeteu o processo à área jurídica para análise do Auto de Infração n.º 262/2022. Contudo, em 11/05/2023, a decisão anterior foi anulada, mantendo o Auto de Infração n.º 969/2022, prosseguindo o processo de acordo com a Resolução n.º 1.008/04 do Confea; considerando Conclusão: A MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA. permanece irregular perante o CREA-SP devido à ausência de um responsável técnico habilitado. A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica manteve o Auto de Infração, e o processo está em curso; considerando que após examinar os fatos, e considerando: 1. A obrigação legal da empresa em ter um responsável técnico; 2. A diligente notificação do CREA-SP; 3. A persistência da irregularidade e a reincidência da empresa na infração; É defendida a manutenção da penalidade conforme o artigo 6, alínea "e" da Lei 5.194/66. Recomenda-se que a MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA. se regularize imediatamente junto ao CREA-SP, nomeie um responsável técnico habilitado e atenda às determinações legais, evitando futuras penalidades; considerando que baseado no parecer técnico e no histórico do processo,

**VOTO:** pela confirmação da penalidade referente à infração à alínea "e" do artigo 6. da Lei 5.194/66. A empresa deve buscar a regularização urgente junto ao CREA-SP, nomeando um responsável técnico e cumprindo todas as obrigações legais, para evitar futuras penalizações.

#### PAUTA Nº: 100

**PROCESSO:** GO-004511/2022

**Interessado:** S. Magalhães S/A –  
Logística em Comércio Exterior

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEA

**Relator:** Florivaldo Adorno de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 00566/2022, lavrado em 14/04/2022, em face da pessoa jurídica S. Magalhães S/A – Logística em Comércio Exterior, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 221/2022, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 13/10/2022 “DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração lavrado sob nº 566/2022 em 14/04/2022 em face da empresa S. Magalhães S/A Logística em Comércio Exterior por infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66” (fl. 115); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 10/12/2021, através da Decisão CEA/SP nº 369/2021 (fls. 01 a 04), decidiu por considerar necessária a manutenção do registro e a indicação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

responsáveis técnicos no âmbito desse Conselho para as atividades realizadas referentes às descritas no referido objeto social da empresa; considerando que conforme o Resumo de Empresa (fls. 05 e 06), o objetivo social da empresa S. Magalhães S. A. Logística em Comércio Exterior é: “A sociedade tem por objeto a prestação dos seguintes serviços: despacho aduaneiro por via terrestre, marítimo e ou aérea e transitária, bem como os especiais de assessoria, consultoria e planejamentos relativos a exportação, importação e cabotagem de mercadorias sob quaisquer formas ou modalidades; agenciamento de carga nacional e ou internacional por via marítima e ou aérea na qualidade de operador de transporte multi-focal; serviço para industrialização de mercadorias em geral de importação e exportação; expurgo de cereais em geral, em qualquer local, bem como de quaisquer outros materiais desde que exigidos por lei; estiva e desestiva, mão de obra de carga e descarga com pessoal próprio em qualquer lugar; importação e exportação sob qualquer forma e modalidade por conta própria ou de terceiros, inclusive de produtos que por natureza especial dependam de autorização governamental, se e quando obtida, como pesticidas, inseticidas e fumigantes destinados ao expurgo de cereais em geral e outros produtos industriais. A sociedade terá ainda por objetivo: O estabelecimento de armazéns gerais, silos em prédios próprios ou de terceiros para guarda e conservação de café, algodão, cereais em geral e outras mercadorias nacionais ou estrangeiras emitindo recibos de depósito, conhecimentos e warrants de acordo com a legislação comercial vigente; a exploração de armazéns gerais, entrepostos aduaneiros e terminais, em conformidade com a legislação específica vigente; a consolidação e desconsolidação de cargas e containers, utilização e desutilização de cargas, aluguel de máquinas e ou equipamentos para manuseio de cargas e containers; serviços de inspeção e carga de avaria em containers de qualquer tipo; participação de outras empresas nacionais ou estrangeiras como sócia, quotista ou acionista, bem como participante na formação de consórcios com outras empresas com o objetivo de se habilitar em licitações ou qualquer outro tipo de concorrência para execução de serviços comuns; representar outras sociedades nacionais ou estrangeiras”; considerando que em 03/02/2022, a empresa interessada foi notificada, através do ofício nº 395/2022 - UGISANTOS (fls. 07 e 08), da Decisão CEA/SP nº 369/2021; considerando que a empresa interessada se encontra registrada neste Conselho sob o registro nº 289761, desde 17/07/1984, não tendo responsável técnico por suas atividades devidamente anotado (fls. 09 e 10); considerando que segundo a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fls. 12 a 50), a empresa S. Magalhães S. A. Despachos Serviços Marítimos e Armazéns Gerais tem como objeto social “comissária de despachos”; considerando que em 14/04/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 00566/2022 (fls. 84 a 87), Incidência, tendo por interessada a empresa S. Magalhães S/A – Logística em Comércio Exterior, uma vez que vinha desenvolvendo as atividades contidas em seu objetivo social anotado no CREA-SP, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/04/2022; considerando que a empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

interessada protocolou manifestação em 11/05/2022 na qual alegou que não exerce nenhuma atividade adstrita à área de engenharia, prevalecendo apenas e tão somente a atividade fim prevista no respectivo Estatuto Social. Alegou também que inexistente qualquer registro da presença física de agentes de fiscalização em data de 14/04/2022, capaz de gerar a conclusão de que a atividade da autuada implica em orientação e fiscalização do exercício das profissões de engenheiro, agrônomo, geólogo, meteorologista, geógrafo e tampouco tecnólogo. Por fim, alegou que a autuação não encontra amparo na lei e tampouco alicerça nos fatos e na atividade fim da empresa (fls. 90 a 108); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 13/10/2022, através da Decisão CEA/SP nº 221/2022 (fl. 115), decidiu pela manutenção do Auto de Infração lavrado sob nº 566/2022 em 14/04/2022 em face da empresa S. Magalhães S/A Logística em Comércio Exterior por infringir a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66; considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 117 a 122), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 124 a 139, no qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que em 27/11/2020 solicitou o seu cancelamento de registro e em 17/11/2020 recolheu valor de R\$ 16.890.70 para os mesmos fins; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, em 10/12/2021, através da Decisão CEA/SP nº 369/2021 (fls. 143 a 146), ao julgar o pedido de cancelamento de registro da empresa interessada, decidiu por considerar necessária a manutenção do registro e a indicação de responsáveis técnicos no âmbito desse Conselho para as atividades realizadas referentes às descritas no referido objeto social da empresa. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008, de 2004, do Confea (fl. 150); considerando LEGISLAÇÃO PERTINENTE: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, exarada no Processo F 1611 /1984 V2 (fls. 1 a 4) que decidiu por considerar necessária a manutenção do registro e a indicação de responsáveis técnicos; considerando que, mesmo notificada, conforme § 4º do artigo 21 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, a interessada não procedeu a anotação de um profissional responsável técnico; considerando que o registro da interessada permanece ativo no Creanet, conforme fls. 09; considerando que a interessada encontra-se com cadastro ativo na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP e Receita Federal e com atividade afeta à este Conselho, conforme fls. 11 a 78,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de infração lavrado sob nº 566/2022 em 14/04/2022 em face da empresa S. Magalhães S/A Logística em Comércio Exterior por infringir a alínea “e” do art. 6º da Lei 5194/66.

#### **PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** GO-008414/2022

**Interessado:** R C S Serviços Eireli

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Alberto Minin

**CONSIDERANDOS:** que trata do processo físico inicial F-000221/2015 transformado em processo eletrônico SF-008414/2022 (GOVADM) que, trata-se de Infração a alínea



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 em nome da empresa R C S Serviços Eireli ((NOME FANTASIA: ROOMTEK ASSISTÊNCIA TÉCNICA), registrada neste Conselho sob o nº 1990466 com CNPJ nº 10.417.770/0001-98 e com endereço sito à Rua das Gardêneas, 52, Jardim Motorama, São José dos Campos/SP que, “vem desenvolvendo as atividades de Assistência Técnica/Manutenção em Equipamentos e Máquinas Operatrizes sem a devida anotação de responsável técnico”; considerando Documentação contida no processo; considerando que a interessada foi notificada em 08/11/2021, notificação nº 3150/2021 (fls. 03 e 04); considerando Folha 5 e 6: Relatório de Fiscalização de Empresa datado de 22/11/2021 onde o proprietário declara que não há necessidade de responsável técnico devida as atividades desenvolvidas pela referida empresa. Folha 07: Despacho da UGI São José dos Campos em 15/12/2021 indeferindo o pedido de cancelamento de registro. Folha 8: Consulta ao CREANET observando a não regularização da situação. Folha 9: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – atividade econômica principal Manutenção de Máquinas – Ferramentas. Não há registro de atividades secundárias. Folha 10: Informe da UGISJC quanto as diversas tentativas, sem sucesso, de contato com a interessada. Folhas 11, 12, 13 e 14: Pesquisa realizada pela UGISJC via google apurando a existência de site ativo da interessada, oferecendo serviços bem como, imagens de logotipo de algumas empresas atendidas pela mesma. Folhas 15,16 e 17: Despacho da UGI SJC lavrando o Auto de Infração nº 652/2022. Folhas 18 e 19: Boleto da multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). Folha: 20: Informação da UGISJC quanto a indicação de responsável técnico, não atendendo por se Engenheiro Ambiental. Folhas 21 e 22: Rastreabilidade de entrega do boleto. Folha 23: Solicitação da UGISJC junto a interessada quanto a indicação de Engenheiro Mecânico e cópia da última alteração do Contrato Social. Folhas 24, 25 e 26: Informes quanto a apresentação de recurso pela interessada. Folhas 27 a 29: Defesa da interessada onde esclarece... “Entretanto, a empresa Requerida já tentou por diversas vezes explicar e comprovar a esse conselho que sua atividade preponderante é apenas de Assistência Técnica em Máquinas Operatrizes. A empresa sequer possui um engenheiro em seu corpo de empregados, uma vez que apenas realiza assistência técnica em máquinas de outras empresas, possuindo em seu quadro apenas técnicos para tanto. Por esse motivo a empresa já requereu o cancelamento de sua inscrição junto a esse conselho, o que fora negado de plano obrigando a empresa requerida a recolher anualmente taxa de inscrição e anuidade.” Folha 30: Despacho CREA informando a continuidade do processo. Folhas 31 e 32: Apresentação de ART (28027230220734799) tendo como responsável técnico o Eng. Ambiental Willian Guimarães dos Santos. Folhas 33 e 34: Cópia do Auto de Infração nº 652/2022 e boleto bancário. Folha 35: Comunicado da UGISJC datado de 24/04/2022 informando que o interessado apresentou defesa e não efetuou o pagamento da multa. Folha 36 e 37: Consulta CREA - Resumo de Empresa. Folha 38: Despacho CREA informando a continuidade do processo. Folha 39 a 41: Despacho da UGISJC datado de 24/05/2022 solicitando o encaminhamento do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM. Folha 42: Consulta CREA - Resumo de Empresa. Folhas 43 a 46: Relato do processo pelo conselheiro da CEEMM onde o entendimento é: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 652/2022 - OS 11214/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. Folha 47 e 48: Despacho da UGISJC quanto a Decisão da CEEMM/SP nº 171/2023 que, reunida em 13/04/2023 decidiu por unanimidade aprovar o parecer do conselheiro (fls. 43 a 46). Folha 49 e 50: Despacho da UGISJC informando a interessada quanto a decisão da CEEMM. Folhas 51 a 54: Juntada de cálculo de valor atualizado e boleto no valor de R\$ 8.185,44 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Folhas 55 e 56: Despacho UGISJC e aviso de recebimento de boleto bancário. Folha 57: Despacho UGISJC datado de 05/07/2023 informando solicitação de vistas pelo advogado da interessada. Folha 58: Solicitação de acesso ao processo GOVadm 8414/2022, ao advogado Pedro Sergio Nunho Riça para eventual recurso. Folha 59 e 60: PROCURACAO "AD-JUDICIA ET EXTRA" onde a interessada constitui como seu procurador o advogado Pedro Sergio Nunho Riça. Folhas 61 a 63: Deferimento do pedido de vistas ao advogado. Folha 64 e 65: Despacho UGISJC informando que foi juntado ao processo o recurso de plenária. Folha 66: Interposição de recurso processo nº 8414/2022 auto de infração nº 652/2022. Folhas de 67 a 71: Recurso ao Plenário onde destaca-se: Da Tempestividade Do Recurso. Esse patrono enviou e-mail ao endereço eletrônico sjcampos8cv@tjstj.jus.br, solicitando acesso aos autos para ciência da Decisão, Parecer e dos processos na íntegra, para então poder formular eventual Recurso em face da decisão desfavorável a empresa. O e-mail não foi respondido. Esse patrono então precisou se encaminhar novamente ao CREA-SP, onde fora informado que houve uma "instabilidade" no sistema de processos eletrônicos já há duas semanas e por isso não estavam conseguindo acesso e liberação ao sistema. Desta forma, solicitaram novamente que esse patrono enviasse e-mail para liberar o acesso aos autos, uma vez que o sistema havia "normalizado". Assim foi feito, e o acesso aos autos foi liberado a esse Patrono apenas em 07/07/2023, quando então teve ciência do PARECER de fls. 44/46 e decisão de fls. 47. Sendo assim, esse conselho apresentou problemas técnicos em seu sistema de processos eletrônicos, liberando o acesso aos autos a esse patrono apenas no começo do mês de julho de 2023, não podendo se falar em contagem de prazo para interposição de eventual Recurso quando da juntada do AR nos autos, vez que o acesso aos autos fora dificultado por esse próprio conselho. O Recurso é tempestivo por tal motivo. Ainda que se considere, errônea e injustamente a data de juntada do AR no processo, ainda assim o Recurso é tempestivo, vez que encaminhado por e-mail para protocolo nos autos na data de 21/07/2023. Do Requerimento Final.; considerando que por todo exposto neste Recurso, a empresa requer o cancelamento do Registro junto ao CREA-SP, bem como o cancelamento da multa imposta junto ao Auto de Infração citado, além do próprio



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Auto de Infração, por todos os motivos e fundamentos expostos nesta peça processual. Caso não seja cancelado o registro da empresa junto a este Conselho, bem como não seja cancelada a multa imposta, QUE AO MENOS SEJA REDUZIDO O VALOR DA MULTA A QUANTIA DE MEIO VALOR DE REFERÊNCIA, por todos os motivos e fundamentos expostos. Folha 72: CREANET consulta de boleto. Folha 73: Consulta CREA - Resumo de Empresa. Folha 74: Informação da UGISJC que a interessada apresentou recurso e não efetuou o pagamento da multa. Folha 75: Despacho UGISJC encaminhando o processo ao Plenário/SP; considerando Dispositivos legais destacados. - LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.” Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.; considerando que para requerer cancelamento de registro de empresa, é necessário comprovar que a empresa não atua mais nas áreas abrangidas pela fiscalização deste Conselho; considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Do registro de firmas e entidades Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR – Leis Decretos, Resoluções; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. - Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - A gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

decorrente; e V - Regularização da falta cometida; considerando toda a documentação apresentada pela UGI São José dos Campos; considerando todas as justificativas apresentadas na defesa da interessada, onde relata as tratativas junto a UGISJC bem como as dificuldades de acesso ao processo e, o interesse de regularização junto ao CREA/SP; considerando a Decisão da CEEMM/SP nº 171/2023 que, reunida em 13/04/2023 decidiu por unanimidade aprovar o parecer do conselheiro relator,

**VOTO:** em conformidade com decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM, com o adendo quanto redução da multa no seu menor valor de referência, conforme artigo 73 alínea “e” da Lei 5.194/66.

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** GO-012447/2022

**Interessado:** R&S Sinalização e Serviços Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Alberto Tannous Challouts

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1017/2022, lavrado em 24/05/2022, em face da pessoa jurídica R&S SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com CNPJ nº27.039.267/0001-49 que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 441/2023, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/04/2023 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 1017/2023, Por informar a empresa da necessidade de registro junto a este conselho e da necessidade de anotar profissional legalmente habilitado como responsável pelas atividades da empresa ” (fls. 51 a 52); considerando descrição das atividades objeto social da empresa consta: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. Perfurações e sondagens. Obras de terraplenagem, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias. Existem outras atividades. (fl.29); considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea (fls. 59 a 64); considerando que em consulta Pública no CREA Net, no dia 27/09/23, consta que a Empresa não se registrou neste conselho; considerando DISPOSITIVOS LEGAIS: 1) a Lei Federal 5194/66 Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regional. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro; considerando os aspectos legais e as atividades descritas no contrato social da empresa e nos CNAEs de seu CNPJ; considerando que a empresa não alterou suas atividades e assim está apta a desenvolver atividades na área da engenharia,

**VOTO:** 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1017/2023. 2. Pela obrigatoriedade do Registro da empresa neste Conselho com a indicação de um responsável técnico. 3. Pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

#### **PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** GO-008315/2023

**Interessado:** Gerlândio Dantas da Silva

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEE

**Relator:** Elisa Akiko Nakano Takahashi

**CONSIDERANDOS:** que trata de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (incidência) da firma Gerlândio Dantas da Silva que em 22/07/2021 foi só autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, através do Auto de Infração nº 2012/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e uso pessoal e doméstico, sem registro neste Conselho, conforme apurado em 13/10/2021; considerando que a interessada apresenta defesa as fls. 38 a 46, não pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este Conselho (fl. 48); considerando que o processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do Auto de Infração; considerando que a decisão CEEE/SP nº 1135/2022 acompanha o voto do relator e mantém o auto de infração nº 2012/2021; considerando que o interessado é notificado da decisão e entra com recurso a este



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

plenário em 23/03/2023, onde solicita o cancelamento do auto de infração, onde apresenta que a atividade que gerou a multa, instalação e manutenção de equipamentos não especificados é atividade secundária da empresa, conforme cadastro da Junta Comercial, e que a empresa contrata terceiros para sua realização. Cita decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO. PROFISSIONAL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E AFT. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional vinculado a atividades dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é que estão obrigadas a registro junto ao CREA. 2. Hipótese em que as atividades exercidas pela embargante não se enquadram no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de modo que a empresa não está obrigada a realizar registro junto ao CREA, a contratar profissional técnico e, conseqüentemente, a pagar anuidades e anotação de função técnica. 3. Tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de registro da embargante junto ao CREA/PR, há que se reconhecer a nulidade da dívida ativa.” Porém, o referido processo tratava-se de um auto de infração de uma empresa que por sua vez foi incorporada por outra empresa que já possuía registro no CREA, dessa forma o relator do processo entendeu não haver necessidade do registro da primeira empresa; considerando LEGISLAÇÃO VIGENTE, a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacando: Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. ... Artigo 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Artigo 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, destacando: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; considerando a legislação vigente; considerando o “Catálogo Técnico de Produtos e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Serviços” da empresa (fis. 05/08). A apresentação da empresa no seu site, onde consta: “Com mais de 20 anos de experiência, a Aquelux é uma empresa focada em soluções em aquecimento e energia solar para empresas e residências, sempre com o compromisso de excelência no atendimento e na prestação de serviços. No mercado desde 1998, somos uma das empresas mais tradicionais no ramo de aquecimento de água e energia solar fotovoltaica no interior de São Paulo.”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2012/2021.

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** GO-001883/2021

**Interessado:** Videira Transportes Rodoviários Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Carlos Peterson Tremonte

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado, que foi autuada por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que o Crea-PR mandou ofício reportando a empresa realizando transporte de cargas perigosas em sua região (fls. 54); considerando que a Fiscalização apurou as atividades da interessada, de transporte rodoviário de cargas de produtos químicos e manutenção própria da frota (fls. 56 a 57); considerando que a CEEQ, analisando o processo de apuração de atividades da interessada, decidiu: “Pela autuação da empresa, em processo próprio, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química; ...” (fls. 114 a 115); considerando que a interessada foi autuada através do AI nº 18/2022, lavrado em 06/01/2022, por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 02); considerando que a interessada interpôs defesa, alegando que sua atividade de transporte de cargas não se enquadra nas atividades de Engenharia, sujeita a registro (fls. 06 a 50); considerando as atividades da interessada; considerando que a interessada desenvolve atividades de serviços técnicos, ao realizar transporte rodoviário de produtos químicos (produtos perigosos), e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento das principais características do material transportado para calcular como os riscos da substância se relacionam com outros fatores, como exposição, transporte, contato, a fim de garantir a segurança no transporte e, em caso de acidentes, agir de forma apropriada; considerando que para desenvolver tais serviços e atividades faz-se necessário conhecer as operações de neutralização,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ionização, solidificação, inertização, redução, precipitação, pirólise, decloração, oxidação, separação líquido-sólido, sedimentação, filtração, evaporação, extração, destilação, adsorção, lavagem de gases, e diversas outras operações nas áreas de conhecimento da química e físico-química, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos de engenharia, principalmente da engenharia química; Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e considerando a defesa da interessada,

**VOTO:** pela manutenção do AI nº 18/2022, lavrado por infração à alínea “e” artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

**PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** GO-009229/2023

**Interessado:** PUKKA Brasil Soluções e Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial EIRELI

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Santos de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 663/2021 (fls. 13 a 15); considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Civil - CEEC (fls. 34 e 35); considerando que a interessada apresentou recurso (fls. 41 a 43), impugnado a Decisão da CEEC/SP nº 2459/2022, exarada em 20/12/2022; considerando que com relação à legislação: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.” “Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.”. Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA “Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: (...) III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.” “Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.” “Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.” Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do CONFEA “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - pessoas jurídicas constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “e” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.” Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.” “Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”; considerando a Decisão da CEEC/SP nº 2459/2022 (fls. 34 e 35); considerando o recurso interposto pela Interessada, na qual esclarece que o motivo de ter incluído os CNAEs destinados a serviços de engenharia, bem como ter iniciado o registro da empresa junto ao CREA, se deu por conta de que sua enteada havia se formado no curso de Engenharia Civil e, desta forma, queria incentivá-la na profissão, para que tivesse uma alternativa de trabalho próprio, sem os encargos de abrir uma nova empresa (fls. 41 a 42); e Considerando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, juntado ao processo em fls. 43 e emitido em 03/05/2023, pode-se verificar que foram excluídos os CNAEs referentes a qualquer atividade de Engenharia,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 663/2021 e prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

**Item 1.5 – Processos de Apurações Diversas**

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** SF-003431/2020

**Interessado:** Insight Automação e Engenharia Ltda EPP

**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Carlos Peterson Tremonte

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de denúncia protocolada pela Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo, em 19/07/2019, na qual informou que, em análise ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº ASC/GGH/5003/2019, realizado em 21/02/2019, cujo contratante é a CESP – Companhia Energética de São Paulo, foi extraído do edital em comento combinado com a documentação apresentada pela proponente vencedora, qual seja, a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda – EPP, a possível existência de ato ilícito caracterizado pelo exercício ilegal da profissão com exorbitância de atribuições a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei 5.194/66. Isto porque, conforme se extrai do edital supramencionado, o objetivo do certame é a prestação de serviços de geodésia e batimetria destinados ao atendimento que estabelece as orientações para atualização da curva cota x área x volume, dos reservatórios das UHEs Paraibuna e Jaguari, cujas sedes estão registradas nos municípios de Paraibuna/SP e São José dos Campos/SP, respectivamente. Faz-se mister esclarecer que as atividades a serem realizadas a fim de cumprir a descrição do objeto supramencionado, são atribuições de exclusividades dos Engenheiros Agrimensores e Engenheiros Cartógrafos. Ocorre que, analisando a documentação juntada pela proponente vencedora do certame, extrai-se que a equipe técnica responsável pela realização dos serviços é formada por Engenheiro Civil e Engenheiro electricista, cujos atestados juntados ao fim de comprovar capacidade técnica não incluem Engenheiro Agrimensor (fls. 02 a 22); considerando que à fl. 05, encontra-se a Certidão de Acervo Técnico nº 2620160007198, em nome do Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato, referente à elaboração, produção técnica especializada, hidrometria 28 quilômetros quadrados. Às fls. 08 e 11, encontram-se outras CATs em nome do referido engenheiro; considerando que a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda EPP se encontra registrada no CREA-SP desde 11/05/2012 sob o registro nº 1685640, tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Electricista Eduardo Boisa Oliveira, Engenheiro de Telecomunicações Evandro Fernandes da Cunha e Engenheiro Civil José Mário Fernandes Donato (fl. 23); considerando que o Engenheiro Civil José Mário Fernandes Donato possui atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 33); considerando que em 25/11/2020, a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda EPP foi notificada, através do Ofício nº 3288/2020-ATA (fls. 41 e 43), para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se manifestar por escrito acerca do assunto em referência; considerando que a empresa interessada protocolou manifestação em 26/11/2020 na qual alegou que fica intrinsecamente ligada à atividade do engenheiro civil o desenvolvimento de levantamentos e serviços de suporte àqueles a serem desenvolvidos, cito atividade meio e fim, estabelecendo evidente relação causal ao objetivo técnico buscado pelo profissional no entendimento de sua suficiente qualificação, tendo em vista a relativa simplicidade de tais atividades quando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comparadas ao escopo de projeto. De fato pode-se observar a composição da grade curricular de formação do engenheiro civil, especificamente da egrégia Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira, da qual orgulha-se ser egresso, a existência de disciplinas ditas de suporte como Topografia e Geodésia, Cálculo Diferencial e Integral, Administração e etc. Não obstante a estas atribuições, pode-se ainda verificar nos arquivos deste Conselho que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, através da Decisão CEEC/SP nº 1657/2014, constante do processo PR-472/2014 deliberou sobre as atribuições para o desenvolvimento de atividades de hidrografia e batimetria, estando estas diretamente ligadas aos empreendimentos de sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação, tal como versa a já citada Resolução do Confea, mediante sua similaridade às atividades de topografia e geodésia, atestando, portanto, competência nestas áreas (fls. 44 a 50); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 27/08/2021, através da Decisão CEEA/SP nº 149/2021 (fls. 59 e 60), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator: Pelo retorno à UGI de origem para fazer diligência e obter as seguintes informações: Inscrição e autorização para a realização dos serviços de Levantamento Hidrográfico (LH) em Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), expedidas pela Marinha do Brasil, bem como documento que comprove a entrega dos produtos ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM), Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento no Ministério da Defesa, Inscrição e autorização para realização dos serviços de aerolevanteamento na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Apresentar comprovante de conclusão de curso de Georreferenciamento. Após obtenção destas informações, devolver o processo à esta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA; considerando que a empresa Insight Automação e Engenharia Ltda apresentou a documentação solicitada junto à Marinha do Brasil, informou que não há necessidade de autorização para realização de serviços por parte da Agência Nacional de Aviação Civil e, por fim, alegou que não há o que se falar sobre conclusão de curso de georreferenciamento, uma vez que este é exigido apenas quando da certificação de imóveis perante o INCRA e outras instituições, o que, claramente, não se caracteriza (fls. 66 a 75); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, em 06/05/2022, através da Decisão CEEA/SP nº 43/2022 (fls. 83 e 84), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator com a sugestão proferida pela mesa, ou seja: “1. Pela aplicação de multa conforme legislação vigente, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra o profissional Eng. Civ. José Mário Fernandes Donato; 1.1 Pela sequência da tramitação conforme Resolução 1.008/04 do Confea. 2. Após transitado em julgado: 2.1 Cancelar as ARTs que contenham serviços de georreferenciamento (implantação de rede de vértices geodésicos); 2.2 Oficiar as empresas sobre o cancelamento das ARTs; 2.3 Oficiar a Marinha do Brasil, Ministério da Defesa e a ANAC sobre os serviços realizados”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Civil, em 26/10/2022, através da Decisão CEEC/SP nº 2138/2022 (fls. 95 a 99), decidiu “pelo arquivamento da denúncia. Havendo discordância entre as câmaras, os autos deverão ser direcionados ao Plenário do CREA-SP, conforme dispõe o inciso XI do artigo 9º do Regimento do CREA-SP”; considerando Legislação pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. - Resolução nº 1.008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estabelecidas em resolução específica. - Resolução nº 218, de 1973, do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. - Decisão Plenária PL-0719/2007, de 27 de julho de 2007, do Confea: O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de julho de 2007, apreciando a Deliberação nº 041/2007-CEAP e o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Valmir Antunes da Silva, relativos ao processo em epígrafe, que trata de consulta sobre a competência dos engenheiros civis para o exercício da atividade de Batimetria, segundo a Resolução nº 218, de 1973, e considerando que para que o Engenheiro Civil possa ser responsável técnico pela supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, estudo de viabilidade técnica-econômica, assistência, assessoria, consultoria, direção de obra, serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão, elaboração de orçamento, padronização, mensuração, controle de qualidade, execução de obra e outras atividades previstas no artigo 1º da Resolução nº 218, de 1973, e no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, relacionadas a portos, rios, canais, barragens e diques, certamente deve antes de mais nada entender profundamente de Levantamentos Hidrográficos, os quais envolvem levantamentos batimétricos, para cujo serviço o Engenheiro Civil é formado também; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, em seu art. 4º, menciona que compete ao Engenheiro Agrimensor o desempenho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

determinadas atividades referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos, locação, etc.; o art. 6º é relacionado às mesmas atividades, adicionadas a elaboração de cartas geográficas, que para as atividades atribuídas ao Engenheiro Civil, são atividades meio, também de sua formação curricular, excetuando-se, obviamente, a elaboração de cartas geográficas, a menos que esse profissional tenha também formação para esse serviço cartográfico, o qual faz uso da batimetria para a sua consecução; considerando que se o profissional optar em trabalhar nessa área, deverá atualizar-se continuamente, pois a utilização de equipamentos e programas computacionais com tecnologia de ponta diferencia aqueles mais bem preparados para determinados projetos, como os que o Centro de Hidrografia da Marinha coordena e é responsável, DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Vista, na forma apresentada pelo Relator que conclui: 1) Informar ao Centro de Hidrografia da Marinha – CHM, que, de acordo com o que estabelece a legislação profissional, em particular a Resolução nº 218, de 1973 em sua interpretação e a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, em sua explicitação no Anexo II, o Engenheiro Civil tem atribuição para realizar levantamentos batimétricos. Essa competência se aplica às Categorias A e B da Instrução Técnica A-06ª do Centro de Hidrografia da Marinha, isto é os que tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas e Categoria B, que não tenham o propósito de produzir elementos que sirvam para atualizações de cartas e publicações náuticas. Para os levantamentos batimétricos enquadrados na Categoria A da referida Instrução, sugerimos que o Centro de Hidrografia da Marinha exija dos profissionais envolvidos a comprovação das atribuições profissionais relacionadas a levantamentos batimétricos para a finalidade a que se dispõe. 2) Orientar os Creas que a atividade de batimetria também é atribuída a Engenheiros Civis, nos termos da Lei, confirmado no Anexo II da Resolução nº 1010, de 2005, no art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, visto ser essa uma atividade meio para estudos, projetos e obras de portos, rios, canais, barragens e diques e nos termos do art. 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933, que faz igual menção. DISPOSITIVOS LEGAIS. PL 719/2007; considerando que diante de todo exposto no relato no seu histórico e análises de cargo e função a PL 719/2007 vem para dirimir tais dúvidas e solucionar o impasse, ela dá plena aceitação para o Engenheiro Civil também realizar as atividades de Batimetria,

**VOTO:** pelo arquivamento do processo SF-003431/2020 visto a plena capacitação oferecida pela PL 719/2007.

---

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** GOV-009314/2022

**Interessado:** Seven Arrows Agrícola Ltda.

**Assunto:** Apuração de Atividades



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEA

**Relator:** Gabriel Cardoso Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de procedimento administrativo para apurar as atividades desenvolvidas pela empresa denominada Seven Arrows Agrícola Ltda., CNPJ n. 32.626.388/0001-27, com sede e domicílio no Sítio Prosperidade, localizado na Estrada da Fartura, Km 12, Água da Fartura, na Cidade de Palmital/SP, CEP 19970-000. Na Ficha Cadastral da empresa na Jucesp, se destaca o objeto social como sendo o cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de milho, cultivo de trigo, cultivo de soja, cultivo de melancia e outras atividades, fls. 01/02; considerando que na data de 27/04/2021 a empresa foi notificada a regularizar sua situação cadastral junto ao CREA/SP, considerando estar irregular por exercer atividade técnica sem possuir o devido registro junto ao referido órgão, fls. 03/04; considerando que em Contranscrição, fls. 07/13, alega que a atividade básica da empresa é cultivo, plantio, produção e comercialização de produtos de lavoura em geral, o que não se caracteriza como atividades inerentes de engenheiro, arquiteto e agrônomo e que tal obrigatoriedade de registro somente se verifica quando a empresa tem como atividade-fim o exercício da engenharia; considerando que o procedimento foi remetido a Câmara Especializada de Agronomia que decidiu pela exigência do registro da empresa no CREA/SP, sob pena de pagamento de multa estipulada na alínea c, art. 73, Lei n. 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo atividades de agronomia sem o devido registro, fls. 33; considerando que notificada da decisão a Interessada apresentou Recurso, fls. 38/45, aludindo que a agricultura não é atividade privativa de Engenheiro Agrônomo e que não há obrigatoriedade de contratação do referido profissional para que desempenhe suas atividades, não devendo sofrer qualquer penalidade ou ser compelida ao registro junto ao CREA/SP; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário/SP para apreciação e julgamento, fls. 46; considerando Legislação. Lei n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaca-se: Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Lei n. 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução n. 1121/19 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências, da qual destaca-se: Art. 2º. O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º. O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º. Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II – filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III – grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV – pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. §2º. O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §3º. A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro. Art. 5º. As pessoas jurídicas de direito



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. §1º. A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. §2º. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º. O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º. Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. §3º. Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; considerando que conforme Recurso apresentado pela Interessada, de fato, a Lei n. 5.194/66 não trata como privativa de engenheiro agrônomo a agricultura. No entanto, a atividade exercida pela Seven Arrows Agrícola Ltda. não se refere a uma mera agricultura, mas sim uma cadeia produtiva que envolve preparar a terra, plantar, cuidar, colher e comercializar produtos de lavoura em geral, incluindo, mas não se limitando a, cana de açúcar, soja, milho, grãos, frutas, entre outros, criação de animais, conforme se nota do objeto social, fls. 43, item 2. Desta forma, se faz necessário o devido acompanhamento técnico, uma vez que o fim a que se destina a produção é uma comercialização que impacta a sociedade, indo totalmente de encontro a função deste órgão, que é a fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências, além das atividades dos Tecnólogos. Uma cadeia produtiva agrícola envolve diversas etapas até chegar ao consumidor final, quais sejam, a título exemplificativo, sementes, corretivos de solo, fertilizantes e defensivos agrícolas. E ainda que se alegue que a Interessada não é uma empresa de grande porte tem responsabilidade e deve cumprir as normas dentro do objeto social a que se dispôs trabalhar. Sendo assim não é possível concordar com o entendimento da Interessada de que é faculdade do agricultor contratar profissional habilitado para prestar-lhe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assessoria. Ademais, ainda que tenha alegado que quando necessita de agrônomo em sua propriedade consulta os profissionais da Cooperativa Agrícola de Cândido Mota, da qual é sócia, não comprovou em momento algum que, de fato, em alguma oportunidade houve essa assessoria. Em continuidade a isso, ao observar o Contrato Social nota-se que os sócios da Interessada também não possuem formação técnica na área, pelo menos não comprovada, a justificar conhecimento técnico em agricultura e que não seria necessário o auxílio de Engenheiro Agrônomo. Portanto, não há que se falar sobre a necessidade de participação técnica especializada no corpo da empresa; considerando todo o exposto e a legislação aplicável,

**VOTO:** pela manutenção da decisão da Câmara Especializada de Agronomia pela exigência do registro da empresa no CREA/SP, sob pena de pagamento de multa estipulada na alínea c, art. 73, Lei n. 5.194/66.

---

**Item 2 – Discussão de assuntos de interesse geral.**

**Item 2.1 – Apreciação do Balancete do mês de setembro de 2023, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** GO-2447/2023

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 346/2023, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de setembro de 2023, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de setembro de 2023, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 346/2023.

---

**Item 2.2 – Apreciação da Prestação de Contas do mês de setembro de 2023 da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** GO-2886/2023

**Interessado:** Mútua-SP

**Assunto:** Prestação de Contas da Mútua-SP

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da prestação de contas da Mútua-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 347/2023, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP, referente ao mês de setembro de 2023, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei,

**VOTO:** nos termos do inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP do mês de setembro de 2023, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 347/2023.

---